

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

01-0671/2002 DE 2002

01-0671/2002 DE 17/12/02

MARTA SUPPLY

0669/2002

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUAL
QUER NATUREZA - ISS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES: Lei nº 13.476/2002 de 30/12/2002

REGIME DE URGENCIA

00000018712-77



ARQUIVADO EM 09/01/200

Anderson

100-443888-100



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 20 de novembro

de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. T. L. n°

668₁₀₂

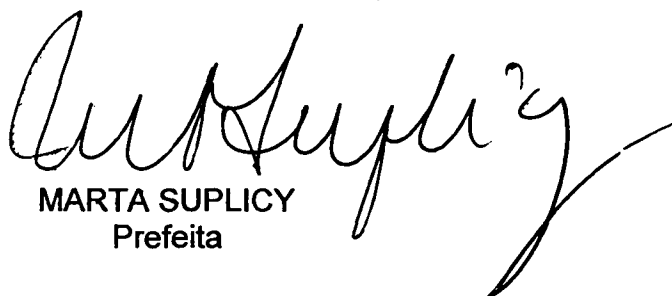
Folha n° 01 do proc.	
N° 16.741	
RECEBIDO NA A. T. M.	
Em	21/11/02
às	16:30 horas

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e dá outras providências.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei, Tabela e exposição de motivos.

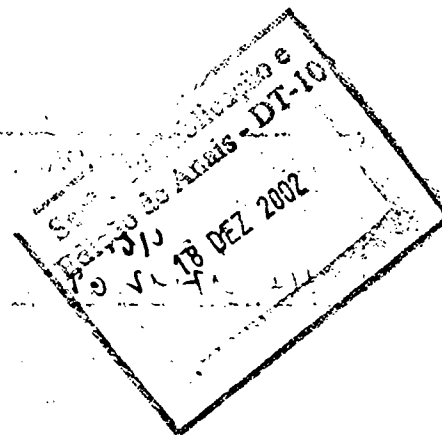
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/rmn
ISS Of



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2.040 e folha de informação sob nº

41 17/12/02 CA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro nº 006

Adelina Ciccone - Nos. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0671/2002

LIDO HOJE 7 DEZ 2002

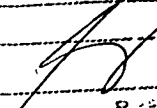
AS COMISSÕES DE:

Constituições e Justiça

Administração Pública

Tecnologia, Transportes e H. Econ.

Finanças e Orçamento



PRESIDENTE

Altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e

há outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

20 DEZ 2002

RESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo

PREJUDICADO
★ 29 DEZ 2002 ★
.....
Presidente

DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 2º e 4º da Lei n.º 10.423, de 29 de dezembro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2° -

Parágrafo único - As importâncias fixas previstas

na Tabela em anexo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único da Lei n.º 13.105, de 29 de dezembro de 2000." (NR)

"Art. 4º - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da relação consignada pelo artigo 1º forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto devido será calculado mediante a multiplicação da importância anual de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º - As sociedades a que se refere o *caput* são aquelas cujos profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, sejam pessoas físicas, não consideradas como tais as firmas individuais, habilitadas ao exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no *caput*, e que prestem os serviços de forma pessoal, em nome da sociedade.

§ 2º - Não são consideradas sociedades de profissionais as que:

- I - tenham como sócio pessoa jurídica;
- II - sejam sócias de outra sociedade;
- III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- IV - tenham sócio que não preste serviço pessoal em nome da sociedade, dela participando tão-somente para aportar capital

ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 3º - Quando não atendido qualquer dos requisitos fixados no *caput* e no § 1º ou quando se configurar qualquer das situações descritas no § 2º, o imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota correspondente fixada pela Tabela em anexo.

§ 4º - A importância anual prevista no *caput* será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único da Lei n.º 13.105, de 29 de dezembro de 2000." (NR)

Art. 2º - A Tabela a que se referem o artigo 2º, o *caput* do artigo 3º e o § 3º do artigo 4º da Lei n.º 10.423, de 29 de dezembro de 1987, passa a vigorar na forma da Tabela em anexo.

Art. 3º - O § 2º do artigo 1º e o artigo 2º da Lei n.º 11.085, de 6 de setembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 2º - Para os fins do disposto no *caput*, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto a 1º de janeiro de cada exercício, exceto no primeiro ano em que iniciada a prestação de serviço, quando considerar-se-á ocorrido na data de início de atividade." (NR)

"Art. 2º - O imposto de que trata o artigo 1º, calculado nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei n.º 10.423, de 29 de

dezembro de 1987, poderá ser recolhido em até 10 (dez) parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

§1º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - A importância prevista no § 1º será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único da Lei n.º 13.105, de 29 de dezembro de 2000." (NR)

Art. 4º - O artigo 14 da Lei n.º 8.809, de 31 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - Para retenção do imposto, nos casos de que trata o artigo 13, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstos na legislação vigente."

Art. 5º - São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, os seguintes tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados:

I - as empresas de aviação, pelo imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas às agências e operadoras de turismo estabelecidas no Município de São Paulo, pelas vendas de passagens ou bilhetes aéreos;

II - as operadoras de turismo, pelo imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no

Município de São Paulo, pelas vendas de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres;

III - as instituições financeiras, pelo imposto incidente sobre os serviços, a elas prestados no território do Município de São Paulo, de:

a) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

b) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

c) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;

d) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

IV - as sociedades seguradoras, pelo imposto incidente sobre os serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

c) de regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de

seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

V - as sociedades de capitalização, pelo imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

VI - a Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa, pelo imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecidas no Município de São Paulo, na:

a) distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

VII - as agências de publicidade e propaganda, pelo imposto incidente sobre os serviços de produção em geral prestados por estabelecimento localizado no Município de São Paulo;

VIII - os órgãos da administração pública direta do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, pelo imposto incidente sobre os

serviços, a eles prestados no território do Município de São Paulo, de:

- a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- b) limpeza e dragagem de rios e canais;
- c) limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- d) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- e) incineração de resíduos quaisquer;
- f) saneamento ambiental e congêneres;
- g) execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
- h) demolição;
- i) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres;
- j) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- l) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do Município;
- m) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

IX - os órgãos da administração pública direta da União e dos Estados, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas

direta ou indiretamente pela União ou pelos Estados, pelo imposto incidente sobre serviços, a eles prestados no território do Município de São Paulo, de:

- a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- b) limpeza e dragagem de rios e canais;
- c) limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- d) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- e) incineração de resíduos quaisquer;
- f) saneamento ambiental e congêneres;
- g) execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
- h) demolição;
- i) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;
- j) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- l) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do Município;
- m) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

X - as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia

elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, pelo imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo:

a) por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de dezembro de 1995;

b) de limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

c) de vigilância ou segurança de pessoas e bens;

d) de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

XI - as sociedades que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres ou de seguros mediante plano de medicina de grupo e convênios, pelo imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos, seguros ou convênios;

XII - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, pelo imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo de:

a) limpeza, manutenção e conservação de
imóveis;

b) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

c) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens
e valores, dentro do território do Município;

d) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em
caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por
trabalhadores avulsos por ele contratados;

XIII - os hospitais e prontos-socorros, pelo imposto
incidente sobre os serviços, a eles prestados no território do Município de
São Paulo, de:

a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

b) limpeza, manutenção e conservação de
imóveis;

c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens
e valores, dentro do território do Município;

e) tinturaria e lavanderia;

f) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em
caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por
trabalhadores avulsos por ele contratados;

XIV - a Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos, pelo imposto incidente sobre os serviços prestados por suas
agências franqueadas estabelecidas no Município de São Paulo e nos quais

resultem remunerações ou comissões por ela pagas;

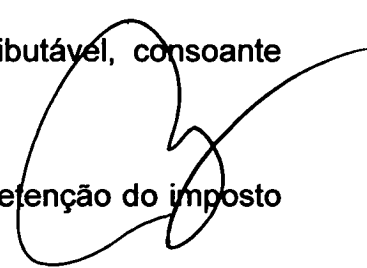
XV - os *shopping centers*, pelo imposto incidente sobre os serviços, a eles prestados no território do Município de São Paulo, de:

- a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
- c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do Município;
- e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

§ 1º - O imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada na Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 2º - Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos nas alíneas "g", "h" e "i" do inciso VIII, e alíneas "g", "h" e "i" do inciso IX, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do imposto, na conformidade da legislação vigente, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.

§ 3º - Independentemente da retenção do imposto



na fonte a que se referem o *caput* e o § 1º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação vigente, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 4º - A responsabilidade do prestador de serviços não será eximida quando as informações a que se refere o § 2º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 5º - Caso as informações a que se refere o § 2º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 6º - As pessoas a que se referem os incisos VIII e IX ficam desobrigadas da retenção do imposto na fonte quando os serviços descritos nas alíneas "d" e "f" do inciso VIII, e alíneas "d" e "f" do inciso IX, forem prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Art. 6º - Sem prejuízo do disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.809, de 31 de outubro de 1978, os responsáveis tributários ficam desobrigados do pagamento e da retenção do imposto quando:

I - a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.423, de 29 de dezembro de 1987;

II - o prestador dos serviços:

a) gozar de isenção ou imunidade;

b) for sociedade de profissional, nos termos do

artigo 4º da Lei n.º 10.423, de 29 de dezembro de 1987;

c) for microempresa, assim definida pela legislação municipal em vigência, durante o período em que gozar do direito à redução do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

d) for microempresa enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, instituído pela Lei Federal n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I e II, na conformidade do regulamento.

Art. 7º - A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 8º - Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

Art. 9º - Ficam os contribuintes dos tributos mobiliários, bem como os responsáveis tributários, obrigados a franquear o acesso da Fiscalização Tributária Municipal a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos

magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal.

Art. 10 - Pode a Administração Municipal exigir dos tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo que mantenham, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços contratados, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§ 1º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e guarda, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros.

§ 2º - Fica facultado à Administração Municipal, por meio de regulamento, exigir das pessoas mencionadas no *caput* deste artigo, que as informações relativas aos serviços contratados sejam prestadas, no todo ou em parte, na forma de declaração de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, podendo nestes casos dispensar a escrita fiscal.

§ 3º - Pode a Fiscalização Tributária examinar quaisquer outros impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos aos serviços contratados pelas pessoas mencionadas no *caput* deste artigo.



§ 4º - Sujeitam-se ao disposto no § 3º os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste Município, contratem com os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no Município de São Paulo.

Art. 11 - Podem ser apreendidos quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal, existentes no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária.

§ 1º - Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º - Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos no *caput* deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência do Fisco.

§ 3º - Quando os bens ou coisas descritos no *caput* deste artigo necessitarem ficar retidos, a autoridade fiscal pode determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia, total ou parcialmente, cópia autêntica, retendo os originais.

Art. 12 - A partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -

ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto, até o limite de 20% (vinte por cento).

§1º - A multa a que se refere o *caput* será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º - A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do imposto com esse acréscimo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e à Taxa de Fiscalização de Anúncios.

Art. 13 - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese

do inciso II;

II - de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que:

a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de São Paulo, inscrito ou não em cadastro fiscal de tributos mobiliários, tenham sido realizados por estabelecimento de outro Município;

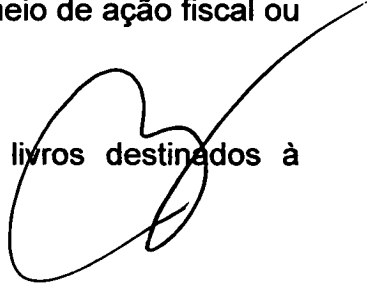
b) obrigado à inscrição em cadastro fiscal de tributos mobiliários, prestar serviço sem a devida inscrição.

Art. 14 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas aos livros destinados à



escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

IV - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto

Folha nº	20	do	proc.
Nº	671	da	02

Adelina Ciccone - Acs. Parlamentar
RF. 100.406

correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

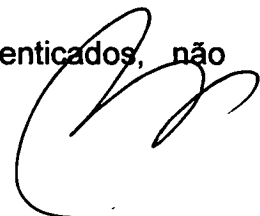
b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

V - infrações relativas aos livros destinados a registro de recebimentos de impressos fiscais, de ocorrências e de impressão de documentos fiscais, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que não possuírem os livros previstos neste inciso ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não



efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)

aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

VI - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto ou dos serviços;

b) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros fiscais não especificados na alínea "a" deste inciso;

VII - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

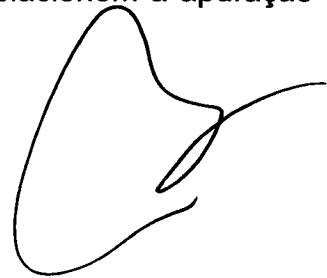
c) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil)

reais), aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;

d) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que, obrigados ao pagamento do imposto, adulterarem ou fraudarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária;

e) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

VIII - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;



IX - infrações relativas às declarações: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por declaração, aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do imposto devido;

X - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

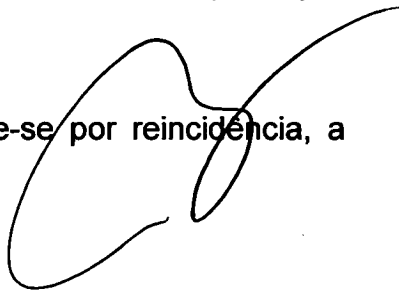
§ 1º - Nas hipóteses das infrações previstas nos incisos III, IV e VI deste artigo, relativas aos livros destinados aos serviços tomados de terceiros, quando não houver obrigatoriedade de retenção do imposto na fonte, fica o infrator sujeito à multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º - As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único da Lei n.º 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 15 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 16 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência, a



nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

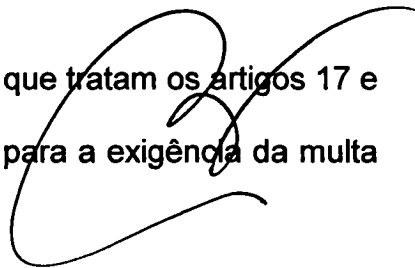
Art. 17 - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§1º - Caso o autuado, ao reconhecer a procedência do Auto de Infração, dentro do prazo para apresentação de defesa, ingresse, junto ao Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, com pedido de parcelamento da dívida, o valor das multas será reduzido em 40% (quarenta por cento).

§ 2º - Na hipótese do § 1º, caso o autuado tenha seu parcelamento rescindido na forma da legislação própria, sobre o saldo devedor incidirá a multa original sem o desconto aplicado de 40% (quarenta por cento).

Art. 18 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 19 - As reduções de que tratam os artigos 17 e 18 não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência da multa



prevista no artigo 12 desta lei.

Art. 20 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados por meio de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R\$ 10,00 (dez reais), somados imposto e multa, a valores originários.

Parágrafo único - A importância fixa, prevista no *caput* deste artigo, será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único da Lei n.º 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 21 - O crédito tributário não pago no seu vencimento, nele incluída a multa, será corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros de mora, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação vigente.

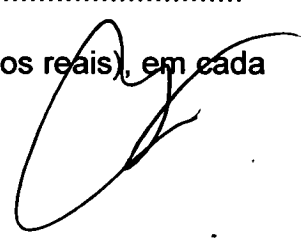
Art. 22 - As penalidades previstas nos artigos 13 e 14 serão aplicadas para as infrações praticadas a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 23 - Aplicam-se ao imposto devido pelo regime de estimativa, no que couber, as disposições desta lei, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades.

Art. 24 - O artigo 10 da Lei n.º 10.816, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10 -

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em cada



exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento), para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao CCM, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime desta lei;

II - multa de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento), a partir do mês de desenquadramento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 6º desta lei;

III - multa de 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), aos que deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal.

§ 2 - As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei n.º 13.105, de 29 de dezembro de 2000." (NR)

Art. 25 - Fica concedida, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, isenção parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aos prestadores dos serviços descritos pela letra "b" do item 39 da Tabela anexa à Lei n.º 10.423, de 29 de dezembro de 1987, sob a condição de ofertarem, a título gratuito, vagas em

cada um dos cursos por eles ministrados a munícipes selecionados pelo Executivo Municipal, segundo critérios a serem definidos em regulamento, que observarão, dentre outros, a capacidade financeira de suportar os custos da mensalidade, o fato de ser servidor público municipal e o grau de conhecimento do candidato, nos seguintes montantes:

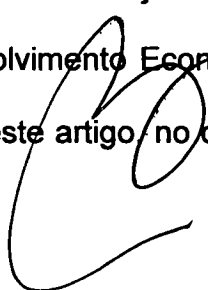
I - de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, aos prestadores que ofertarem 3% (três por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão;

II - de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido, aos prestadores que ofertarem 2% (dois por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão;

III - de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, aos prestadores que ofertarem 1% (um por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão.

§ 1º - A isenção prevista neste artigo será anual, mediante termo de opção, e terá o seu montante fixado consoante o disposto nos incisos I a III, de acordo com as vagas ofertadas no exercício em que será gozado o benefício.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação deverá informar à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico quanto ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, no que se



refere à oferta de vagas.

§ 3º - Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a, mediante acordo celebrado com os prestadores de serviço descritos neste artigo e em atenção ao interesse público, permutar as vagas que deveriam ser ofertadas em determinado curso pelas de outro.

§ 4º - O procedimento de seleção de candidatos, as formas, prazos, condições e demais requisitos para o fiel cumprimento do disposto neste artigo serão objeto de regulamento.

Art. 26 - Fica concedida, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre a prestação dos serviços descritos pelos itens 31, 32 e 33 da Tabela anexa à Lei n.º 10.423, de 29 de dezembro de 1987, quando destinada a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos do inciso XIII do artigo 146 da Lei n.º 13.430, de 13 de setembro de 2002.

Art. 27 - Os prestadores dos serviços descritos no item 95 da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, que contribuírem com o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, poderão descontar o valor doado do total do imposto devido, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor total do imposto referente a esse item.

Parágrafo único - O desconto previsto no *caput* será concedido mediante documento comprobatório emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da legislação

federal vigente.

Art. 28 - Fica fixada em 2% (dois por cento) a alíquota do imposto para a prestação dos serviços relativos às atividades de desenvolvimento, produção e distribuição de programas de computador ("software").

Art. 29 - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 8.193, de 27 de dezembro de 1974, a Lei n.º 8.212, de 6 de março de 1975, os artigos 4º e 6º da Lei n.º 8.327, de 28 de novembro de 1975, os artigos 1º a 3º e 5º a 11 da Lei n.º 9.121, de 14 de outubro de 1980, os artigos 7º e 8º da Lei n.º 9.804, de 27 de dezembro de 1984, a Lei n.º 10.822, de 28 de dezembro de 1989, e os artigos 15 e 16 da Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000.

JAM/sff
ISS PI

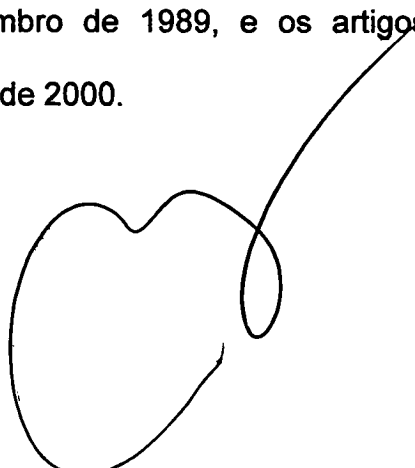


TABELA ANEXA ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		
Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço do serviço (%)	Importâncias fixas, por ano R\$ (reais)
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	2,0	600,00
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	2,0	-
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	2,0	-
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária):		
a) Enfermeiros (nível superior) e fonoaudiólogos	2,0	600,00
b) enfermeiros, obstetras, ortópticos, protéticos (prótese dentária), que não possuam nível superior	2,0	300,00
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	2,0	-
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	2,0	-
7. Médicos veterinários	2,0	600,00
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	2,0	-
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	5,0	300,00
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	5,0	-
11. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5,0	300,00
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	5,0	-
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	5,0	-
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins:		
a) Limpeza, manutenção e conservação de imóveis	2,0	-
b) Limpeza, manutenção e conservação de vias, parques e jardins públicos	5,0	-
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	5,0	-
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	5,0	-
17. Incineração de resíduos quaisquer	5,0	-
18. Limpeza de chaminés	5,0	-
19. Saneamento ambiental e congêneres	5,0	-
20. Assistência técnica	5,0	-
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	5,0	-
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5,0	-
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	5,0	-
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres:		
a) contabilidade, auditoria e congêneres, com nível superior	5,0	600,00
b) técnicos em contabilidade, guarda-livros e congêneres	5,0	300,00
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5,0	600,00
26. Traduções e interpretações	5,0	600,00
27. Avaliação de bens	5,0	600,00
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	5,0	150,00
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	5,0	300,00
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	5,0	-
31. Execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares	5,0	-
32. Demolição	5,0	-

33.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres	5,0	-
34.	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural	5,0	-
35.	Florestamento e reflorestamento	5,0	-
36.	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	5,0	-
37.	Paisagismo, jardinagem e decoração	5,0	-
38.	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	5,0	-
39.	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza:		
	a) ensino pré-escolar, 1º e 2º graus, inclusive cursos profissionalizantes	2,0	300,00
	b) cursos de graduação e seqüenciais	5,0	600,00
	c) pós-graduação, mestrado e doutorado	5,0	600,00
	d) ensino das escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes	2,0	300,00
	e) demais serviços de ensino, cursos livres, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos	5,0	300,00
40.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5,0	-
41.	Organização de festas e recepções - "buffet"	5,0	-
42.	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	5,0	-
43.	Administração de fundos mútuos	5,0	-
44.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	5,0	300,00
45.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer	5,0	300,00
46.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	5,0	300,00
47.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturamento ("factoring")	5,0	300,00
48.	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	5,0	300,00
49.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47	5,0	300,00
50.	Despachantes e comissários de despachos	5,0	300,00
51.	Agentes da propriedade industrial	5,0	600,00
52.	Agentes da propriedade artística ou literária	5,0	600,00
53.	Leilão	5,0	600,00
54.	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	5,0	-
55.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arumação e guarda de bens de qualquer espécie	5,0	-
56.	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	5,0	-
57.	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	2,0	-
58.	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	5,0	-
59.	Diversões públicas:		
	a) cinemas (inclusive autocines), "taxi-dancings" e congêneres	5,0	-
	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	5,0	-
	c) exposições com cobrança de ingressos	5,0	-
	d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio	5,0	-
	e) jogos eletrônicos	5,0	-
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão	5,0	-
	g) execução de música, individualmente ou por conjuntos	5,0	-
60.	Distribuição e vendas de:		
	a) pules ou cupons de apostas	5,0	-
	b) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios	5,0	-
	c) bingos	10,0	-
61.	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados	5,0	-
62.	Gravação e distribuição de filmes e videoteipes	5,0	-
63.	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	5,0	-

64.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas	5,0	-
65.	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	5,0	-
66.	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	5,0	-
67.	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos	5,0	-
68.	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos	5,0	-
69.	Recondicionamento de motores	5,0	-
70.	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	5,0	-
71.	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	5,0	-
72.	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	5,0	-
73.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0	-
74.	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0	-
75.	Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	5,0	-
76.	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia	5,0	-
77.	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5,0	150,00
78.	Locação de bens móveis: a) arrendamento mercantil ("leasing") b) demais serviços de locação	2,0 5,0	- -
79.	Funerais	5,0	-
80.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5,0	-
81.	Tinturaria e lavanderia	5,0	-
82.	Taxidermia	5,0	150,00
83.	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados: a) Recrutamento, agenciamento e seleção de mão-de-obra b) Colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	5,0 2,0	- -
84.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5,0	-
85.	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	5,0	-
86.	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais	5,0	-
87.	Advogados	5,0	600,00
88.	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos	5,0	600,00
89.	Dentistas	5,0	600,00
90.	Economistas	5,0	600,00
91.	Psicólogos	5,0	600,00
92.	Assistentes Sociais	5,0	600,00
93.	Relações Públicas	5,0	600,00
94.	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento	5,0	-

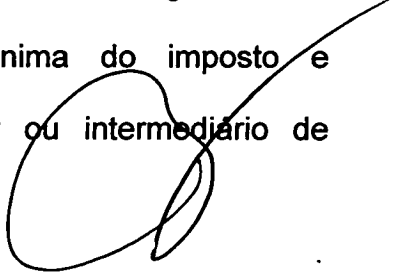
95.	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2.ª via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês	6,0	-
96.	Transporte de natureza estritamente municipal: a) transporte de escolares b) transporte público de passageiros, mediante concessão, permissão ou autorização do Município c) transporte público de passageiros, realizado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ d) transporte de pessoas, por qualquer meio	2,0 - 2,0 2,0 ✓ 5,0	- - - -
97.	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município	5,0	-
98.	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)	5,0	-
99.	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	5,0	300,00
100	Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens: a) trabalho braçal b) trabalho artístico c) trabalho qualificado d) trabalho de nível superior	2,0 2,0 2,0 5,0	150,00 300,00 300,00 600,00
101	Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5,0	-

ISS Tabela

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O projeto de lei ora submetido ao elevado exame dessa Egrégia Câmara, originado da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, objetiva tornar compatível a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS com as recentes alterações imprimidas à Constituição Federal. Ademais, são também apresentadas propostas no sentido de aperfeiçoar a legislação do referido imposto, no intuito de modernizar a Administração Tributária e possibilitar o incremento da arrecadação municipal.

A grande alteração trazida ao texto constitucional se refere à introdução de uma alíquota mínima para o imposto, fixada nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias em 2% (dois por cento). A essa medida, pretende o presente projeto aliar a introdução, no plano local, do instituto da *responsabilidade tributária*, nos termos do artigo 128 do Código Tributário Nacional. Juntas, alíquota mínima do imposto e *responsabilidade tributária* na pessoa no tomador ou intermediário de



serviços, devem minorar os malefícios sofridos por este Município com a chamada "Guerra Fiscal".

De se ressaltar que a introdução da figura da *responsabilidade tributária* terá o condão de modificar por completo o foco fiscalizador da Administração Tributária Municipal em relação a determinados tipos de serviços, ensejando aumento de eficiência da fiscalização tributária, em atendimento a princípio exposto pelo artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Também são apresentadas algumas mudanças nas alíquotas do imposto. Ressalte-se, nesse passo, a diminuição das alíquotas dos serviços de diversões públicas, que atualmente estão fixadas, em regra, em 10% (dez por cento) e, com o projeto, são reduzidas para 5% (cinco por cento).

Em decorrência da já citada alteração imprimida na Constituição Federal, foram reduzidas as alíquotas de alguns serviços mais vulneráveis à prática da chamada "Guerra Fiscal". Deste modo, sofreram alteração os serviços de limpeza, manutenção e conservação de imóveis, de desenvolvimento, produção e distribuição de programas de computadores, de vigilância ou segurança de pessoas e bens, de arrendamento mercantil ("leasing") e de colocação ou fornecimento de mão-de-obra. No que se refere aos serviços de arrendamento mercantil, cumpre salientar que já foram tributados em nosso Município em 2% (dois por cento), sendo atualmente gravados em 5% (cinco por cento).

Os serviços de ensino fundamental (pré-escolar, primeiro e segundo graus), tendo em vista sua essencialidade e importância estratégica no desenvolvimento econômico e social, são tributados à alíquota de 2% (dois por cento). Todavia, restam de fora dessa tributação mais benéfica os cursos profissionalizantes, que têm por intuito munir os estudantes de instrumental técnico e especializado para o ingresso digno no mercado de trabalho. Deste modo, dada a importância desses cursos no cenário da educação e por uma questão de equilíbrio com os serviços de ensino fundamental, o projeto pretende dar a tais prestadores tratamento menos oneroso, esperando que tal benefício, ao diminuir custos, reflita na oferta e preço dos cursos disponibilizados. Também relacionado à área educacional e pelas mesmas razões acima apontadas, pretende-se reduzir a alíquota dos serviços de transporte de escolares para 2% (dois por cento).

Da mesma forma, os serviços ligados à área de saúde e que ainda hoje são gravados à alíquota de 5% (cinco por cento) sofreram redução para 2% (dois por cento), tendo em vista sua caracterização como de utilidade pública.

Atento aos ditames da Justiça Social, o projeto concede isenção parcial do imposto aos prestadores de serviço de ensino universitário, aos quais se facultará o pagamento de até 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido com a oferta de vagas a municípios, tudo com o controle da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico e da Secretaria Municipal de Educação.

No mesmo sentido, o projeto pretende conceder

isenção do ISS sobre a prestação dos serviços de construção civil, quando destinada a obras para Habitação de Interesse Social - HIS, como definida no Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, ou seja, a habitação que se destina a famílias com renda igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos, de promoção pública ou a ela vinculada, com padrão de unidade habitacional com um sanitário, até uma vaga de garagem e área útil de no máximo 50 m² (cinquenta metros quadrados), com possibilidade de ampliação quando as famílias beneficiadas estiverem envolvidas diretamente na produção das moradias.

O projeto procura, também, corrigir os valores fixos do imposto devido pelos profissionais liberais e pelas sociedades de profissionais, inadequados que estavam em face da receita auferida por tais prestadores em nosso Município, bem como quando comparados com os valores cobrados por outras Capitais e até mesmo com aqueles exigidos por cidades do interior paulista e da Grande São Paulo.

Também são alteradas as normas referentes às penalidades, com o escopo de tornar mais justa a multa moratória aplicada ao simples inadimplente que, por esquecimento ou dificuldade momentânea de caixa, deixa de pagar o imposto na data aprazada. Pela legislação vigente, o recolhimento do imposto fora do prazo legal ou regulamentar implica incidência de multa moratória de 20% (vinte por cento) já no primeiro dia seguinte ao do vencimento. Pelo projeto, pretende-se a incidência da referida multa à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso

sobre o valor do imposto, até o limite de 20% (vinte por cento). De outro lado, agravam-se as penalidades do sonegador e, principalmente, do simulador de estabelecimento. Deste modo, pratica-se Justiça Fiscal.

Busca-se também, com o presente projeto, o incremento da arrecadação municipal relativa ao ISS e, subsidiariamente, a de outros tributos mobiliários, por meio de melhoria da qualidade da fiscalização mediante a utilização de métodos mais efetivos de coleta e cruzamento de dados sobre as atividades desenvolvidas neste Município.

Dessa forma, propõe-se a alteração da legislação vigente para, dentre outros, facultar à Administração Municipal exigir dos tomadores de serviços aqui estabelecidos a manutenção, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, de escrita fiscal destinada ao registro dos serviços contratados.

Cumpre ressaltar que os tomadores de serviços estabelecidos nessa Municipalidade já foram obrigados, no passado, por meio de disposição regulamentar, a escriturar livro fiscal destinado ao registro de serviços tomados de terceiros. A novidade que ora se pretende introduzir, por meio de lei, consiste na possibilidade da Fiscalização Tributária Municipal exigir que essas informações sejam prestadas na forma de declarações de dados por meio magnético, eletrônico ou outro meio qualquer que venha a ser criado.

Pelos mesmos motivos já expostos, a alteração legislativa contempla dispositivo no sentido de que quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos

magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, devam ser franqueados à Fiscalização Tributária Municipal pelos contribuintes dos tributos mobiliários, bem como pelos responsáveis tributários, havendo ainda dispositivo que possibilita a apreensão dos bens ou coisas retro descritos, conforme faculta o Código Tributário Nacional.

Assim, comprovado o relevante interesse público na adoção das medidas contempladas no presente projeto de lei, justifica-se seu encaminhamento a essa Egrégia Câmara, ressaltando-se que o Executivo confia no alto espírito público dos membros do Legislativo que, certamente, com a brevidade que o caso requer, darão o necessário aval à medida ora proposta, colaborando na melhoria da Administração Tributária.



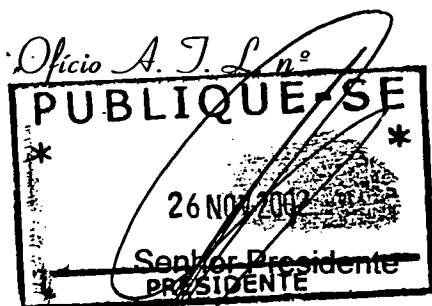
Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 40P do 1º Doc.
Nº 671/02

GABINETE DA PREFEITA

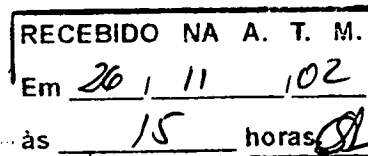
São Paulo, 25 de novembro

de 2002
Adelino C. de 2002
Nº 100.405



PL 671/02

15 - DOCREC
15-0805/2002



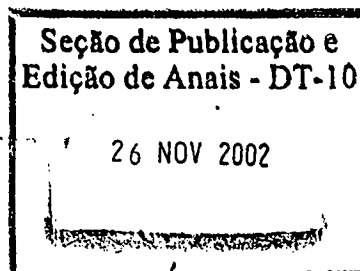
SILVIO A. COSTA
Assat. Téc. Dir. IV

Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito seja conferido **regime de urgência** à tramitação do Projeto de Lei que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e dá outras providências, o qual foi encaminhado com o ofício ATL nº 668/02.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



JAM/rmn
ISS Of Urg



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

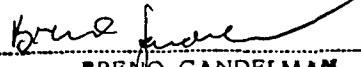
41

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-671 de 20 02 18 12 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Constituição e Justiça.
Em 18-12-2002

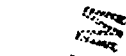

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/12/02 às 15:42h

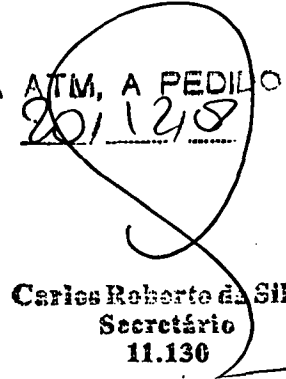
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em _____ de _____


Presidente

A ATM, A PEDIDO
20/12/02


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 42 e 43

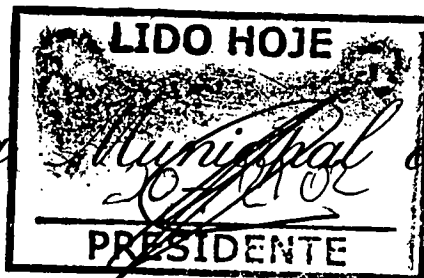
Em 20 de Dez 1999

(a)

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária



Câmara



Folha nº -42- do

Processo 641/02

Rosauro Aparecida Ferreira

Reg. 10

PARECER CONJUNTO N° /2002 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 671/02

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita Municipal, que visa alterar a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

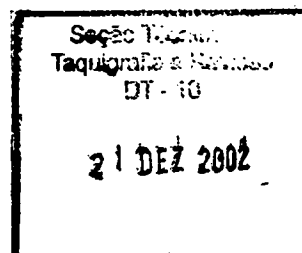
De acordo com a exposição de motivos, o presente projeto objetiva tornar compatível a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS com as recentes alterações imprimidas à Constituição Federal. A grande alteração trazida ao texto constitucional se refere à introdução de uma alíquota mínima para o imposto, fixada em 2%, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ainda segundo a exposição de motivos, foram reduzidas as alíquotas de alguns serviços mais vulneráveis à prática da chamada "Guerra Fiscal".

Por versar sobre matéria tributária, deverão ser realizadas, pelo menos, duas audiências públicas durante a tramitação do projeto, de conformidade com o disposto no art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para aprovação da propositura, deverá ser observado o quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3°, inciso I, da Lei Local Maior.

Sob o aspecto jurídico, portanto, nada obsta a regular tramitação do projeto, que encontra alicerce nos arts. 13, inciso III, 37, "caput" e 133, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob
folha nº ____/____/____(?)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 43 - do
Processo 621/02
Rosauro Aparecida Ferraz
Reg. 10.247

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, considerando que as alterações propostas irão modernizar a Administração Tributária e propiciar o aumento da arrecadação municipal, o que poderá evitar, inclusive, a chamada "Guerra Fiscal", manifestam-se a FAVOR da matéria.

No tocante ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento, nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da sua aplicação serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Assim, manifesta-se a FAVOR do projeto.

Sala das Comissões Reunidas de
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA,

FINANÇAS E ORÇAMENTO

A. A. T. E.

Ed. 90, 12, 02

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data,	rubricado sob
folha nº 44 a 47	

Mirandolina M. T. Duccas
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.913

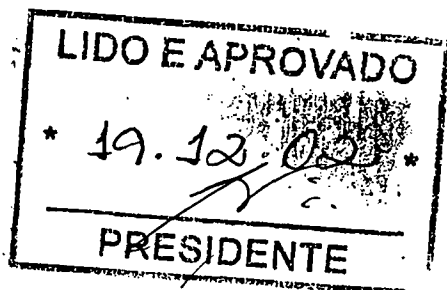


2:22

Folha nº 44 do proc.
nº 671 de 20 02

Município de São Paulo
Assessoria de Gestão Técnica
Registro 10.913

Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO

07 - RPS
07-0052/2002

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja reduzido de 10 (dez) para 5 (cinco) dias o interstício mínimo entre as audiências públicas dos Projetos de Lei abaixo relacionados, tudo nos termos do parágrafo único do art. 66, do Regimento Interno desta Casa:

PL 666/02 – AUTORIA: EXECUTIVO: DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 671/02 – AUTORIA: EXECUTIVO: ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 672/02 – AUTORIA: EXECUTIVO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ENCAMINHAR AS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL.

PL 685/02 – AUTORIA: EXECUTIVO: INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA – FLSLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – FMLU, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

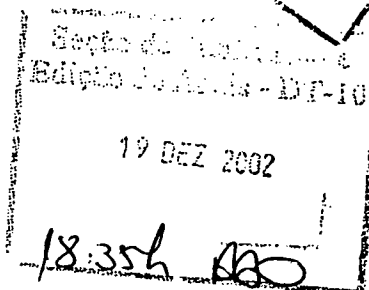
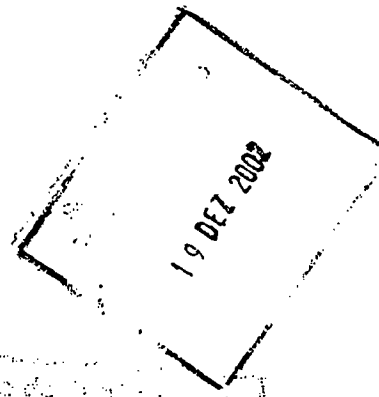
PL 687/02 – AUTORIA: EXECUTIVO: ALTERA A LEI Nº 6.989, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1966, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PL 691/02 – AUTORIA: EXECUTIVO: INSTITUI A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO – TFE

PI 723/02 – AUTORIA: EXECUTIVO: CONCEDE REMISSÃO E ANISTIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE VEICULAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE TEXTOS, DESENHOS E OUTROS MATERIAIS DE PUBLICIDADE, POR QUALQUER MEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sala das Sessões,

JOSÉ MENTOR
Líder do Governo



CMSP - ATM -18-Dez-2002-15:10-004770



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

REQUERIMENTO

Seção Técnica de
Taquigrafia e Revisão
DT - 10
21 DEZ 2002

LIDO E APROVADO
★ 20.12.02 ★
PRESIDENTE

Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, o
ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do Projeto de Lei
n.º ..671....1.02, devendo o mesmo passar à fase de
votação.

Sala das Sessões, em

CMSP - ATM
-20-Dez-2002-23:05-004843

①

②

③

④

⑤

⑥

⑦

⑧

⑨

Flavia
⑩

⑪

⑫

⑬

⑭

BETO
⑮

⑯

⑰



Folha nº 46 do proc.
nº 671 de 2002
Mirandolina M.N. Lucas
VOTAÇÃO NOMINAL
Registro 10.913

Encerramento da Discussão do PL nº 671/02, Ver. João Antonio

206ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 456

Nº Vot.: 10

Data Sessão: 20/12/2002

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PT	SP	ADRIANO DIOGÓ	SIM				
PC DO B	SP	ALCIDES AMAZONAS	SIM				
PC DO B	SP	ANA MARTINS	SIM				
PT	SP	ARSELINO TATTO	SIM				
PTB	SP	ATÍLIO FRANCISCO DA SILVA	SIM				
PT	SP	BETO CUSTÓDIO	SIM				
PGT	SP	CARLOS APOLINÁRIO	SIM				
PT	SP	CARLOS NEDER	SIM				
PTB	SP	CELSO JATENE	SIM				
PC DO B	SP	CLÁUDIO FONSECA	SIM				
PT	SP	DEVANIR RIBEIRO	SIM				
S/ PARTID	SP	EDVALDO ESTIMA	SIM				
PT	SP	FLÁVIA PEREIRA	SIM				
SDB	SP	GILSON BARRETO	NÃO				
PRONA	SP	HAVANIR NIMTZ	SIM				
PDT	SP	HUMBERTO MARTINS	SIM				
PT	SP	ITALO CARDOSO	SIM				
PT	SP	JOÃO ANTÔNIO	SIM				
PT	SP	JOSÉ LAURINDO	SIM				
PT	SP	JOSÉ MENTOR	SIM				
PMDB	SP	JOSÉ OLÍMPIO	SIM				
PMDB	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	SIM				
PT	SP	LUCILA PIZANI	SIM				
PMDB	SP	MILTON LEITE	SIM				
PT	SP	NABIL BONDUKI	SIM				
PTB	SP	PAULO FRANGE	SIM				
PSB	SP	RUBENS CALVO	SIM				
PSB	SP	TONINHO CAMPANHA	SIM				
PL	SP	TONINHO PAIVA	SIM				
S/ PARTID	SP	VANDERLEI DE JESUS	SIM				
PT	SP	VICENTE CÂNDIDO	SIM				
		CARLOS GIANNAZZI	SIM				
		WADIH MUTAAN	SIM				
		GILBERTO NATALIM	NÃO				
		ANTONIO CARLOS RODRIGUES	NÃO				
		RICARDO MONTORO	NÃO				
		MARCOS FERBINI	NÃO				
		DALTON SILVANO	NÃO				

21 DEZ 2002

Presid.: JOSÉ EDUARDO CARDOZO

1º Vice.: *

1º Secr.: *

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Votos Sim: 30 32

Votos Não: 1 6

Votos Abst: 0

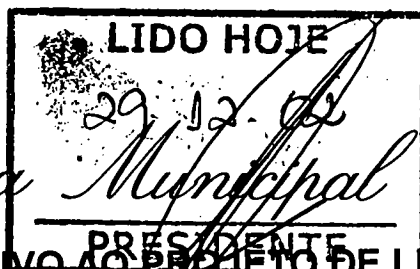
Total: 31

38

Emissão em: 20/12/02 - 23:25

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 48-743
30/12/2002a) 

Lízia Oshiro
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.020



Folha nº 48 do proc.
nº 01-671 de 20.02.
Denise Z. Taniguchi
Ass. Tec. RF 10.750

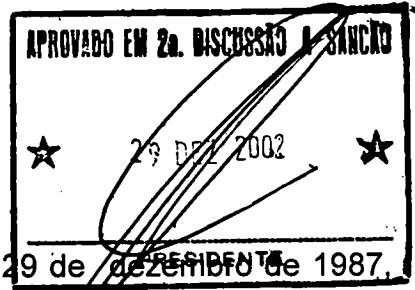
Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 671/02



Altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:



Art. 1º. Os artigos 2º e 4º, da Lei n.º 10.423, de 29 de dezembro de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.

Parágrafo único. As importâncias fixas previstas na Tabela em anexo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei n.º 13.105, de 29 de dezembro de 2000.”

“Art. 4º. Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da relação consignada pelo artigo 1º, forem prestados por sociedades de profissionais, o Imposto devido será calculado mediante a multiplicação da importância anual de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§1º As sociedades a que se refere o *caput* são aquelas cujos profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, sejam pessoas físicas, não consideradas como tais as firmas individuais, habilitadas ao exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no *caput*, e que prestem os serviços de forma pessoal, em nome da sociedade.

§2º Não são consideradas sociedades de profissionais as que:

CMSF - ATM - 29-Dez-2002-19:51-005102

00001

I - tenham como sócio pessoa jurídica;
II - sejam sócias de outra sociedade;
III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que não preste serviço pessoal em nome da sociedade, dela participando tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 3º Quando não atendido qualquer dos requisitos fixados no *caput* e no § 1º ou quando se configurar qualquer das situações descritas no § 2º, o Imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota correspondente fixada pela Tabela em anexo.

§ 4º A importância anual prevista no *caput* será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei n.º 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

Art. 2º. A Tabela a que se referem o artigo 2º, o *caput* do artigo 3º e o § 3º do artigo 4º, da Lei n.º 10.423, de 29 de dezembro de 1987, passa a ter sua redação na forma da Tabela em anexo.

Art. 3º. O § 2º do artigo 1º e o artigo 2º, da Lei n.º 11.085, de 6 de setembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

[. . .]

§ 2º. Para os fins do disposto no *caput*, considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto a 1º de janeiro de cada exercício, exceto no primeiro ano em que iniciada a prestação de serviço, quando considerar-se-á ocorrido na data de início de atividade.

Art. 2º. O Imposto de que trata o artigo 1º, calculado nos termos dos artigos 3º e 4º, da Lei n.º 10.423, de 29 de dezembro de 1987, poderá ser recolhido em até 10 (dez) parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

§1º. Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§2º. A importância prevista no § 1º será atualizada na forma do

00002

disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei n.º 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Art. 4º. O artigo 14, da Lei n.º 8.809, de 31 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Para retenção do Imposto, nos casos de que trata o artigo 13, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstos na legislação vigente."

Art. 5º. São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, os seguintes tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados:

I - as operadoras de turismo, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelas vendas de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres;

II - as instituições financeiras, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo de:

a) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

b) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

c) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;

d) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

III - as sociedades seguradoras, pelo Imposto incidente sobre os serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

c) de regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, de inspeção

00003

e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizadas por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

IV - as sociedades de capitalização, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

V - a Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecidas no Município de São Paulo, na:

a) distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

VI - as agências de publicidade e propaganda, pelo Imposto incidente sobre os serviços de produção em geral prestados por estabelecimento localizado no Município de São Paulo;

VII - os órgãos da administração pública direta do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:

a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

b) limpeza e dragagem de rios e canais;

c) limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

d) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;

e) incineração de resíduos quaisquer;

f) saneamento ambiental e congêneres;

g) execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de

Folha nº 34 do proc.
Contém
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750-0/6.7.1 de 20.02

00004

construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;

h) demolição;

i) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres;

j) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

l) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;

m) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

VIII - os órgãos da administração pública direta da União e dos Estados, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União ou pelos Estados, pelo Imposto incidente sobre serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:

a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

b) limpeza e dragagem de rios e canais;

c) limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

d) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;

e) incineração de resíduos quaisquer;

f) saneamento ambiental e congêneres;

g) execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;

h) demolição;

i) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

j) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

l) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do

Folha nº 12 do proc.
Denise A. T. ...
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750.91-6.7.1 de 20.02.

Denise A. T.
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750.91-6.7.1 de 20.02.

20000

território do município;

m) de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

IX - as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo:

a) por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de dezembro de 1995;

b) de limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

c) de vigilância ou segurança de pessoas e bens;

d) de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

X - as sociedades que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos, seguros ou convênios;

XI - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo de:

a) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

b) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

c) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;

d) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

XII - os hospitais e prontos-socorros, pelo Imposto incidente sobre os

serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:

- a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
- c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
- e) tinturaria e lavanderia;
- f) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

XIII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de São Paulo e dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas;

XIV - os *Shopping Centers*, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:

- a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
- c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
- e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

§ 1º. O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada na Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 2º. Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nas alíneas "g", "h" e "i", do inciso VII, e alíneas "g", "h" e "i", do inciso VIII, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.

§ 3º. Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem

Folha nº 54.....do proc.
nº 01-671.....de 2002
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10750

00007

o *caput* e o § 1º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 4º. A responsabilidade do prestador de serviços não será eximida quando as informações a que se refere o § 2º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 5º. Caso as informações a que se refere o § 2º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 6º. As pessoas a que se referem os incisos VII e VIII ficam desobrigadas da retenção do Imposto na fonte quando os serviços descritos nas alíneas "d" e "f", do inciso VII, e alíneas "d" e "f", do inciso VIII, forem prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Art. 6º. Sem prejuízo do disposto no artigo 13, da Lei n.º 8.809, de 31 de outubro de 1978, os responsáveis tributários ficam desobrigados do pagamento e da retenção do Imposto quando:

I – a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.423, de 29 de dezembro de 1987;

II – o prestador dos serviços:

a) gozar de isenção ou imunidade;

b) for sociedade de profissional, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 10.423, de 29 de dezembro de 1987;

c) for microempresa, assim definida pela legislação municipal em vigência, durante o período em que gozar do direito à redução do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

d) for microempresa enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, instituído pela Lei Federal n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I e II, na conformidade do regulamento.

Art. 7º. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de

Folha nº 11 do proc.
10.423/11
Denise A. T. ...
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750/11-671 de 20.02.11

80000

retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 8º. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

Art. 9º. Ficam os contribuintes dos tributos mobiliários, bem como os responsáveis tributários, obrigados a franquear o acesso da Fiscalização Tributária Municipal a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal.

Art. 10. Pode a Administração Municipal exigir dos tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo que mantenham, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços contratados, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§ 1º – O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e guarda, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros.

§ 2º - Fica facultado à Administração Municipal, por meio de regulamento, exigir das pessoas mencionadas no *caput* deste artigo, que as informações relativas aos serviços contratados sejam prestadas, no todo ou em parte, na forma de declaração de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, podendo nestes casos dispensar a escrita fiscal.

§ 3º - Pode a Fiscalização Tributária examinar quaisquer outros impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos aos serviços contratados pelas pessoas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 4º – Sujeitam-se ao disposto no § 3º os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste Município, contratem com os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no Município de São Paulo.

Folha nº 176 do proc.

nº 24.671 de 2002

Folha nº 17 do processo nº 01-671 de 2022

Art. 11. Podem ser apreendidos quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal, existentes no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária.

§ 1º - Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º - Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos no *caput* deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência do Fisco.

§ 3º - Quando os bens ou coisas descritos no *caput* deste artigo necessitarem ficar retidos, a autoridade fiscal pode determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia, total ou parcialmente, cópia autêntica, retendo os originais.

Art. 12. A partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º A multa a que se refere o *caput* será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e à Taxa de Fiscalização de Anúncios.

Art. 13. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas:

01000

Folha nº 58	do pro
nº 01-671	de 20.02

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese do inciso II;

II - de 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que:

a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de São Paulo, inscrito ou não em cadastro fiscal de tributos mobiliários, tenham sido realizados por estabelecimento de outro Município;

b) obrigado à inscrição em cadastro fiscal de tributos mobiliários, prestar serviço sem a devida inscrição.

Art. 14. As infrações às normas relativas ao Imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto, ou dos serviços, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o Imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos que não possuem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

Folha nº 59	do processo nº 01-641	de 2002
-------------	-----------------------	---------

c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

IV - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto, ou dos serviços, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o Imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa equivalente a 1/2% (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

V - infrações relativas aos livros destinados a registro de recebimentos de impressos fiscais, de ocorrências e de impressão de documentos fiscais, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que não possuírem os livros previstos neste inciso ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

VI - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto ou dos serviços;

Folha nº 672 do pro
nº 01.6.2.1 de 2002

b) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros fiscais não especificados na alínea "a" deste inciso;

VII - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;

d) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, adulterarem ou fraudarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária;

e) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

VIII - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do Imposto devido;

IX - infrações relativas às declarações: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por declaração, aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido;

00013

Folha nº 61... do proc...
nº 01-671... de 2022...

X - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 1º - Nas hipóteses das infrações previstas nos incisos III, IV e VI deste artigo, relativas aos livros destinados aos serviços tomados de terceiros, quando não houver obrigatoriedade de retenção do Imposto na fonte, fica o infrator sujeito à multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º - As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei n.º 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 15. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 16. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 17. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

§1º. Caso o autuado, ao reconhecer a procedência do Auto de Infração, dentro do prazo para apresentação de defesa, ingresse, junto ao Departamento de Rendias Mobiliárias da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, com pedido de parcelamento da dívida, o valor das multas será reduzido de 40% (quarenta por cento).

§2º. Na hipótese do § 1º, caso o autuado tenha seu parcelamento rescindido na forma da legislação própria, sobre o saldo devedor incidirá a multa original sem o desconto aplicado de 40% (quarenta por cento).

Art. 18. Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

00014

Art. 19. As reduções de que tratam os artigos 17 e 18 não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista no artigo 12 desta lei.

Art. 20. Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R\$ 10,00 (dez reais), somados Imposto e multa, a valores originários.

Parágrafo único. A importância fixa, prevista no *caput* deste artigo, será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei n.º 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 21. O crédito tributário não pago no seu vencimento, nele incluída a multa, será corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros de mora, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação.

Art. 22. As penalidades previstas nos artigos 13 e 14 serão aplicadas para as infrações praticadas a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 23. Aplicam-se ao Imposto devido pelo regime de estimativa, no que couber, as disposições desta lei, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades.

Art. 24. O artigo 10, da Lei n.º 10.816, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento), para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao CCM, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime desta Lei;

II – multa de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento), a partir do mês de desenquadramento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 6º desta Lei;

III – multa de 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), aos que deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

§1º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal.

§2º. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei n.º 13.105, de 29 de dezembro de 2000.”

Art. 25. Fica concedida, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, isenção parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aos prestadores dos serviços descritos pela letra "b", do item 39, da Tabela anexa à Lei n.º 10.423, de 29 de dezembro de 1987, sob a condição de ofertarem, a título gratuito, vagas em cada um dos cursos por eles ministrados a munícipes selecionados pelo Executivo Municipal, segundo critérios a serem definidos em regulamento, que observarão, dentre outros, a capacidade financeira de suportar os custos da mensalidade, o fato de ser servidor público municipal e o grau de conhecimento do candidato, nos seguintes montantes:

I – de 60% (sessenta por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 3% (três por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão;

II – de 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 2% (dois por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão;

III – de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 1% (um por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão.

§ 1º - A isenção prevista neste artigo será anual, mediante termo de opção, e terá o seu montante fixado consoante o disposto nos incisos I a III, de acordo com as vagas ofertadas no exercício em que será gozado o benefício.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação deverá informar à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico quanto ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, no que se refere à oferta de vagas.

§ 3º - Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a, mediante acordo celebrado com os prestadores de serviço descritos neste artigo e em atenção ao interesse público, permutar as vagas que deveriam ser ofertadas em determinado curso pelas de outro.

§ 4º - O procedimento de seleção de candidatos, as formas, prazos, condições e demais requisitos para o fiel cumprimento do disposto neste artigo serão objeto de regulamento.

§ 5º -Referentemente às previsões dos incisos I, II e III, o município se obriga a, anualmente, a expedir Certidão Negativa de Débitos referente ao cumprimento dos descontos concedidos sobre o ISS devido pelos prestadores de serviços descritos pela alínea b, do item 39 da Tabela Anexa à Lei 10423, de 29 de dezembro de 1987

§ 6º - A Certidão Negativa de Débitos a que se refere o parágrafo anterior será expedida pelo município independentemente de solicitação, e na sequência encaminhada para as instituições de ensino interessadas.

Art. 26. Fica concedida, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre a prestação dos serviços descritos pelos itens 31, 32 e 33 da Tabela anexa à Lei n.º 10.423, de 29 de dezembro de 1987, quando destinada a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos do inciso XIII, do artigo 146, da Lei n.º 13.430, de 13 de setembro de 2002.

Art. 27. As instituições financeiras, que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD, poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços descritos no item 95 da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, o valor doado ao referido Fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do Imposto devido sobre os serviços descritos no aludido item 95.

§ 1º. Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do Imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no caput deste artigo e vedada a compensação em outros meses.

§ 2º. A comprovação do direito ao desconto previsto no caput deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 28. Fica fixada em 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto para a prestação dos serviços relativos às atividades de desenvolvimento, produção e distribuição de programas de computador ("software").

Art. 29. O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 8.193, de 27 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.212, de 6 de março de 1975, os artigos 4º e 6º, da Lei nº 8.327, de 28 de novembro de 1975, os artigos 1º a 3º e 5º a 11, da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1980, a Lei nº 9.200, de 18 de dezembro de 1980, os artigos 7º e 8º, da Lei nº 9.804, de 27 de dezembro de 1984, o artigo 6º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, a Lei nº 10.822, de 28 de dezembro de 1989 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000.

JOSÉ MENTOR
Líder de Governo

00018

TABELA ANEXA
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrição dos serviços		Alíquotas s/ o preço do serviço (%)	Importâncias fixas, por ano R\$ (reais)
1.	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres	2,0	600,00
2.	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	2,0	-
3.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	2,0	-
4.	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária): a) Enfermeiros (nível superior) e fonoaudiólogos b) enfermeiros, obstetras, ortópticos, protéticos (prótese dentária), que não possuam nível superior	2,0 2,0	600,00 300,00
5.	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	2,0	-
6.	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	2,0	-
7.	Médicos veterinários	2,0	600,00
8.	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	2,0	-
9.	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	5,0	300,00
10.	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	5,0	-
11.	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5,0	300,00
12.	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	5,0	-
13.	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	5,0	-
14.	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins: a) Limpeza, manutenção e conservação de imóveis b) Limpeza, manutenção e conservação de vias, parques e jardins públicos	2,0 5,0	- -
15.	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	5,0	-
16.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	5,0	-
17.	Incineração de resíduos quaisquer	5,0	-
18.	Limpeza de chaminés	5,0	-
19.	Saneamento ambiental e congêneres	5,0	-
20.	Assistência técnica	5,0	-
21.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	5,0	-
22.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5,0	-
23.	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	5,0	-
24.	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres: a) contabilidade, auditoria e congêneres, com nível superior b) técnicos em contabilidade, guarda-livros e congêneres	5,0 5,0	600,00 300,00
25.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5,0	600,00
26.	Traduções e interpretações	5,0	600,00
27.	Avaliação de bens	5,0	600,00
28.	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	5,0	150,00
29.	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	5,0	300,00
30.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	5,0	-
31.	Execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares	5,0	-
32.	Demolição	5,0	-
33.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres	5,0	-
34.	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural	5,0	-

35.	Florestamento e reflorestamento	5,0	-
36.	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	5,0	-
37.	Paisagismo, jardinagem e decoração	5,0	-
38.	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	5,0	-
39.	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza:		
	a) ensino pré-escolar, 1º e 2º graus, inclusive cursos profissionalizantes	2,0	300,00
	b) cursos de graduação e sequenciais	5,0	600,00
	c) pós-graduação, mestrado e doutorado	5,0	600,00
	d) ensino das escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes	2,0	300,00
	e) demais serviços de ensino, cursos livres, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos	5,0	300,00
40.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5,0	-
41.	Organização de festas e recepções - "buffet"	5,0	-
42.	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	5,0	-
43.	Administração de fundos mútuos	5,0	-
44.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	5,0	300,00
45.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer	5,0	300,00
46.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	5,0	300,00
47.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturamento ("factoring")	5,0	300,00
48.	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	5,0	300,00
49.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47	5,0	300,00
50.	Despachantes e comissários de despachos	5,0	300,00
51.	Agentes da propriedade industrial	5,0	600,00
52.	Agentes da propriedade artística ou literária	5,0	600,00
53.	Leilão	5,0	600,00
54.	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	5,0	-
55.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5,0	-
56.	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	5,0	-
57.	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	2,0	-
58.	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	5,0	-
59.	Diversões públicas:		
	a) cinemas (inclusive autocines), "taxi-dancings" e congêneres	5,0	-
	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	5,0	-
	c) exposições com cobrança de ingressos	5,0	-
	d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio	5,0	-
	e) jogos eletrônicos	5,0	-
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão	5,0	-
	g) execução de música, individualmente ou por conjuntos	5,0	-
60.	Distribuição e vendas de:		
	a) pules ou cupons de apostas	5,0	-
	b) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios	5,0	-
	c) bingos	10,0	-
61.	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados	5,0	-
62.	Gravação e distribuição de filmes e videoteipes	5,0	-
63.	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	5,0	-
64.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas	5,0	-
65.	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	5,0	-
66.	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	5,0	-

67.	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos	5,0	-
68.	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos	5,0	-
69.	Recondicionamento de motores	5,0	-
70.	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	5,0	-
71.	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	5,0	-
72.	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	5,0	-
73.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0	-
74.	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0	-
75.	Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	5,0	-
76.	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia	5,0	-
77.	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5,0	150,00
78.	Locação de bens móveis: a) arrendamento mercantil ("leasing") b) demais serviços de locação	2,0 5,0	- -
79.	Funerais	5,0	-
80.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5,0	-
81.	Tinturaria e lavanderia	5,0	-
82.	Taxidermia	5,0	150,00
83.	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados: a) Recrutamento, agenciamento e seleção de mão-de-obra b) Colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	5,0 2,0	- -
84.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5,0	-
85.	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	5,0	-
86.	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais	5,0	-
87.	Advogados	5,0	600,00
88.	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos	5,0	600,00
89.	Dentistas	5,0	600,00
90.	Economistas	5,0	600,00
91.	Psicólogos	5,0	600,00
92.	Assistentes Sociais	5,0	600,00
93.	Relações Públicas	5,0	600,00
94.	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento	5,0	-
95.	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2.ª via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês	6,0	-
96.	Transporte de natureza estritamente municipal: a) transporte de escolares b) transporte de pessoas, por qualquer meio, dentro do território do Município	2,0 5,0	- -
97.	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município	5,0	-
98.	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)	5,0	-

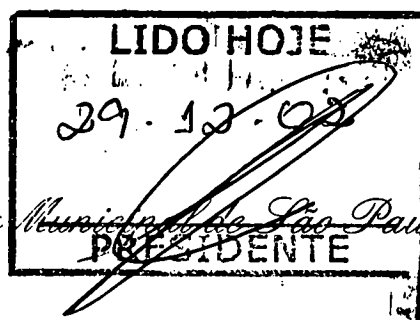
99.	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	5,0	300,00
100.	Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens:		
	a) trabalho braçal	2,0	150,00
	b) trabalho artístico	2,0	300,00
	c) trabalho qualificado	2,0	300,00
	d) trabalho de nível superior	5,0	600,00
101.	Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5,0	-

Folha nº 69 do proc.
nº 01-671 de 2002
Denise A. Tanouze Montini
Ass. Téc. Dir. IV - R\$ 10.750

00022



Câmara Municipal de São Paulo



Folha nº 70 do proc.

nº 9-671 de 20 02

Denise A. Tenouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 671/02.

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, pelo Vereador José Mentor, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei Nº 671/02, que visa alterar a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor as necessidades do Município.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 71.....do proc.

nº 0-621.....de 2002

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO
EM PLÊNARIO AO PROJETO DE LEI Nº 671/02.

COMISSÃO DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Folha nº 72 do proc.
nº 01-671 de 20.02

Denise A. Tanoue Maitani
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO "P"

29 DEZ 2002

LIDO E APROVADO

★ 29.12.02 ★

PRÉSIDENTE

Requeiro, na forma regimental, a votação em bloco
das Emendas apresentadas ao Projeto de Lei 671/02

Sala das Sessões, em

guetta

CMS P - A T M
-29-Dez-2002-01:42-005127

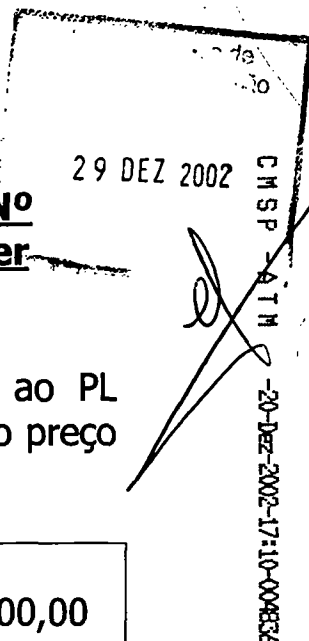
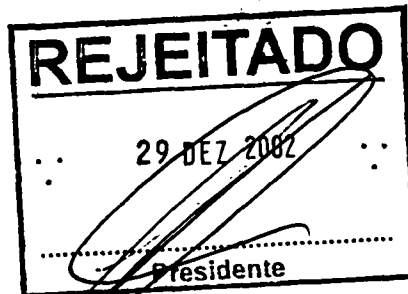


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Goulart

Folha nº 73 do proc.

de 20.02
Denise A. Taniave Montini
Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750



EMENDA Nº 01 / 02 AO PROJETO DE LEI Nº 671/2002 (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS)

INSIRA-SE alínea f) no item 39, da Tabela Anexa ao PL 671/2002, com alíquota de 2% (dois por centos) sobre o preço dos serviços, devendo constar conforme segue:

39	 f) cursos de idiomas	2%	300,00
----	--------------------------------------	----	--------

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2002.

ANTONIO GOULART

Vereador
1º Vice Presidente

JUSTIFICATIVA

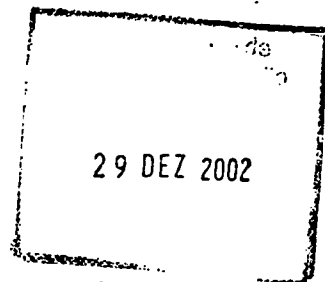
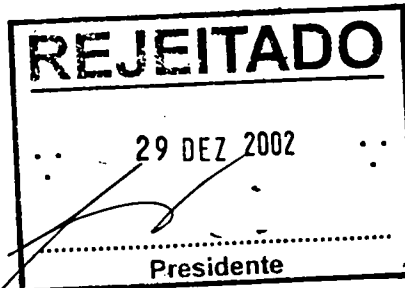
Trata-se de incluir nas atividades constantes do item 39 os cursos de idiomas, tirando-os do rol de cursos livres, especificando-lhe tributação isonômica a dos serviços de ensino profissionalizante.

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Goulart

Folha nº 74 do proc.
nº 0-671 de 2002
Denise A. Tanabe Montini
Ass. Téc. Dir. J. RF 10.750



EMENDA Nº 02 /02 AO PROJETO DE LEI Nº 671/2002 (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza -ISS)

INSIRA-SE alínea c) Cooperativas de mão-de-obra, no item 83, da Tabela Anexa ao PL 671/2002, atribuindo-lhes alíquota de 2% (dois por cento), sobre o preço do serviço.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2002.

ANTONIO GOULART
Vereador
1º Vice Presidente

JUSTIFICATIVA

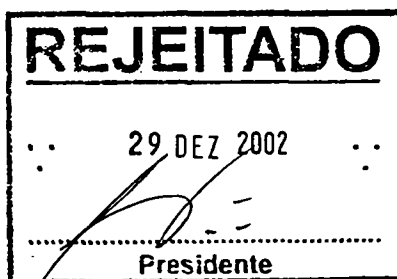
Trata-se de incluir no item 83 da Tabela que relaciona as alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, as Cooperativas de Mão de Obra que em se inserindo na categoria de prestadores de serviço distinguem-se na forma de constituição jurídica devendo ser tratadas isonomicamente no que se refere à tributação.

"Este um sonho, acredite e ele será seu."



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Goulart

Folha nº 25 do proc. 20.02
Denise A. Tanouye Morim
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



EMENDA Nº 03 /02 AO PROJETO DE LEI Nº 671/2002 (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza -ISS)

Alterem-se para 2% ((dois por cento) as alíquotas constantes das alíneas b), c) , e) do item 39, da Tabela Anexa ao PL 671/2002.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2002.

ANTONIO GOULART
Vereador
1º Vice Presidente

JUSTIFICATIVA

Trata-se de tributar isonomicamente todos os serviços de educação, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza, tendo em vista a importância do segmento econômico nas Receitas Tributárias do Município, assim como por sua importância na formação da população paulistana.

CMSP - ATM

-20-Dez-2002-17:10-004538

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."



Câmara Municipal de Tanque Novo

Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, do Lazer e da Gastronomia

Folha nº 76 do proc.

nº 01-671 de 2002

Denise A. Tanque Novo
Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750

Emenda nº 04

ao PL 671/2002.

REJEITADO

29 DEZ 2002

.. 29 DEZ 2002 e o disposto no item 40 da tabela anexa ao PL 671/2002 de Aliquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devendo constar como segue:

Presidente

Descrição dos serviços	Aliquotas s/ o preço do serviço (%)	Importâncias fixas, por ano R\$ (reais)
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	2,0	-

Sala das Sessões,

Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao Turismo, Lazer e Gastronomia.

WILLIAM WOO
Presidente

TONINHO PAIVA
Vice-Presidente

GOULART

LAURINDO

VICENTE CÂNDIDO

SALIM CURIATI

DR. FARHAT

CMSP - A T M
-20-Dez-2002-17:36-00-839



Câmara Municipal de São Paulo

**Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao Desenvolvimento do
Turismo, do Lazer e da Gastronomia**

Folha nº 77 do proc.

Nº 01-671 de 2002

Denise A. Tanouye Montal

Ass. Tcc. Dir. W. RF 10.760

Justificativa.

A presente proposta de emenda ao Projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, do Município de São Paulo, de autoria do Executivo Municipal, e que recebeu o nº 0671/2002, objetiva alterar a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS em especial com relação às atividades do sistema expositor no âmbito do Município de São Paulo.

Atualmente, são promovidos mais de 170 Grandes Feiras e mais de 35.000 eventos anuais, no Município de São Paulo. Esta atividade é grande geradora de empregos, o número de empregos diretos e indiretos é avaliado em mais de 200.000 causando impacto favorável no Município.

Para que o Município seja competitivo e promova o desenvolvimento deste setor, considerado estratégico dentro da alternativa de substituição cada vez mais profunda dos empregos industriais por empregos na área de serviços, que demandam menores investimentos e geram mais riqueza, faz-se imperiosa a redução da alíquota para 2%, idêntica àquela praticada pelos municípios vizinhos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 78 do proc.

nº 01-671 de 2002

Dep. A. Tanouye Montini
Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750

Emenda nº 05

ao PL 671/2002.

REJEITADO

29 DEZ 2002

Presidente

29 DEZ 2002

Altere-se o disposto no item 84 da tabela anexa ao PL 671/2002 de Alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devendo constar como segue:

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço do serviço (%)	Importâncias fixas, por ano R\$ (reais)
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	2,0	-

Sala das Sessões,

Vereador Alcides Amazonas

Vereador Paulo Frange

Vereador William Woo

Vereadora Myryam Athiê

-21-Dez-2002 16:39:49

C:\MS-P\ATM



Justificativa.

A presente proposta de emenda ao Projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, do Município de São Paulo, de autoria do Executivo Municipal, e que recebeu o nº 0671/2002, objetiva alterar a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS em especial com relação às atividades das empresas de telemarketing no âmbito do Município de São Paulo.

As empresas de telemarketing abandonaram em grande número e ainda estão abandonando o Município de São Paulo em razão das alíquotas menores que 1% que estavam sendo praticadas especialmente pelos Municípios vizinhos, abre-se agora uma nova oportunidade com a introdução de uma alíquota mínima para o imposto fixada em 2% nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Esta atividade é grande geradora de empregos, o aumento do número de empregos diretos e indiretos causará impacto favorável no Município, em especial na área central da cidade onde estas empresas pretendem instalar-se.

Para que o Município seja competitivo e promova o desenvolvimento deste setor, considerado estratégico dentro da alternativa de substituição cada vez mais profunda dos empregos industriais por empregos na área de serviços, que demandam menores investimentos e geram mais riqueza, faz-se imperiosa a redução da alíquota para 2%, idêntica àquela praticada pelos municípios vizinhos.

Com esta emenda corrige-se ainda a ausência do serviço de telemarketing no rol de serviços elencados na Tabela Anexa ao Edital.



Câmara Municipal de São Paulo

Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao Turismo,
Lazer e Gastronomia

Folha nº 80 do proc.

Denise A. Tanoue Montiel de 2002

Ass. Tés. Dir. IV - RF 10.750

Emenda nº 06

REJEITADO
ao PL 671/2002
29 DEZ 2002
Presidente

Arquivo de
Legislação

29 DEZ 2002

Altere-se o disposto no item 40 da tabela anexa ao PL 671/2002 de Alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devendo constar como segue:

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço do serviço (%)	Importâncias fixas, por ano R\$ (reais)
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	2,0	-

CMSP - ATM

21-12-2002 14:53:004980

Sala das Sessões,

Ver. William Woo
Presidente

Ver. Toninho Paiva
Vice-Presidente

Ver. Antonio Goulart

Ver. Dr. Farhat

Ver. Laurindo

Ver. Salim Curiati

Ver. Vicente Cândido

Ver. Myrram Athiê

Claudio Fonseca

PARO FRANGE
ALL

Hever.



Câmara Municipal de São Paulo

*Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao Turismo,
Lazer e Gastronomia*

Folha nº 81.....do proc.

nº 9-671.....de 20.07

Denise A. Tanouye Morijn

Ass. Dir. de IV - RF 10.750

Justificativa.

A presente proposta de emenda ao Projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, do Município de São Paulo, de autoria do Executivo Municipal, e que recebeu o nº 0671/2002, objetiva alterar a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS em especial com relação às atividades do sistema expositor no âmbito do Município de São Paulo.

Atualmente, são promovidos mais de 170 Grandes Feiras e mais de 35.000 eventos anuais, no Município de São Paulo. Esta atividade é grande geradora de empregos, o número de empregos diretos e indiretos é avaliado em mais de 200.000 causando impacto favorável no Município.

Para que o Município seja competitivo e promova o desenvolvimento deste setor, considerado estratégico dentro da alternativa de substituição cada vez mais profunda dos empregos industriais por empregos na área de serviços, que demandam menores investimentos e geram mais riqueza, faz-se imperiosa a redução da



Câmara Municipal de São Paulo

*Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao Turismo,
Lazer e Gastronomia*

alíquota para 2%, idêntica àquela praticada pelos
municípios vizinhos.



Folha nº 83 do proc.
nº 0-671 de 2002

Denise A. Tanouye Mont/nl
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA AO PL Nº 671/2002

Fica acrescentado ao artigo 2º do PL nº 671/2002 o seguinte parágrafo:

Art. 2º

Parágrafo Único – A tabela anexa que se refere o “caput” deste artigo nos seus itens 84 e 85 passa a ter as alíquotas abaixo a partir de 1º de Janeiro de 2004.

Artigo	Alíquota s/ o preço do serviço
84 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%
85 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.	2%

JUSTIFICATIVA

Não haverá renúncia fiscal real considerando que a perda fiscal nominal, pela redução do ISS de 5% para 2%, a partir de Janeiro de 2004, será compensada pelo retorno das centenas de agências à São Paulo que ou se retiraram fisicamente deste município ou montaram agências denominadas “VIRTUAIS” ou seja pequenos escritórios são alugados em outros municípios onde o ISS vai de 0,5% até 0% (zero por cento) (agora de no mínimo 2%).

Além disso a permanecer essa alíquota de 5%, as agências de propaganda continuarão a sair deste município considerando o piso mínimo de 2% de ISS estabelecido pela nova norma Constitucional.

DALTON SILVANO
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador William Woo

Folha nº 84 do proc.
nº 9-671 de 2002

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Leg. IV - RF 10.750

Emenda nº 08

ao PL 671/2002.

REJEITADO

29 DEZ 2002

Presidente

29 DEZ 2002

Altere-se o disposto no item 21 da tabela anexa ao PL 671/2002 de Alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devendo constar como segue:

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço do serviço (%)	Importâncias fixas, por ano R\$ (reais)
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	2,0	300,00

Sala das Sessões,

William Woo
Vereador PSDB

CMSP - ATM

-23-Dez-2002 11:56:00

PPR



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador William Woo

Folha nº 8 do proc.

nº 9-621 de 2002

Denise A. Tanouye Montini
Ass. IV - RF 10.750

Justificativa.

A presente proposta de emenda ao Projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, do Município de São Paulo, de autoria do Executivo Municipal, e que recebeu o nº 0671/2002, objetiva alterar a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS em especial com relação às atividades das empresas consultoras no âmbito do Município de São Paulo.

As empresas consultoras abandonaram em grande número e ainda estão abandonando o Município de São Paulo em razão das alíquotas menores que 1% que estavam sendo praticadas especialmente pelos Municípios vizinhos, abre-se agora uma nova oportunidade com a introdução de uma alíquota mínima para o imposto fixada em 2% nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Esta atividade é geradora de empregos qualificados, o aumento do número de empregos diretos e indiretos causará impacto favorável no Município.

Para que o Município seja competitivo e promova o desenvolvimento deste setor, considerado estratégico dentro da alternativa de substituição cada vez mais profunda dos empregos industriais por empregos na área de serviços, que demandam menores investimentos e geram mais riqueza, faz-se imperiosa a redução da alíquota para 2%, idêntica àquela praticada pelos municípios vizinhos.

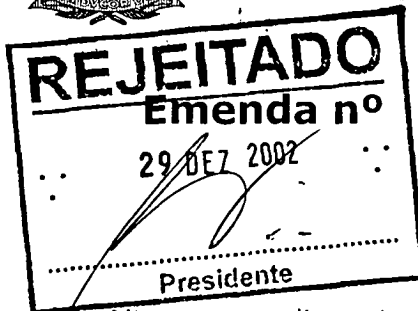
Há ainda que se preocupar com a perda do patrimônio humano técnico científico que esta diferença de alíquota tem provocado, com o êxodo de profissionais, engenheiros em especial, com qualificações técnicas de altíssimo nível para outros municípios.

Resolve-se ainda a inconsistência entre o artigo 28 que fixa em 2% (dois por cento) a alíquota do imposto para a prestação dos serviços relativos às atividades de desenvolvimento, produção e distribuição de programas de computador ("Software") e o serviço de "processamento de dados" do item 21 da Tabela, compatibilizando as alíquotas.



Câmara Municipal de São Paulo

Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao Turismo,
Lazer e Gastronomia



09 ao PL 671/2002

29 DEZ 2002

Altere-se o disposto no item 40 da tabela anexa ao PL 671/2002 de Alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devendo constar como segue:

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço do serviço (%)	Importâ- ncias fixas, por ano R\$ (reais)
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	2,0	-

Sala das Sessões,

Comissão Extraordinária Permanente de Apoio
ao Turismo, Lazer e Gastronomia.

CM SP - H 144

-23-Dez-2002-11:35-004926

PL 671/2002

Plan Com. 10/01



Câmara Municipal de São Paulo

*Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao Turismo,
Lazer e Gastronomia*

Folha nº 87do proc.

nº 01-671de 2002...

Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750

Justificativa.

A presente proposta de emenda ao Projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, do Município de São Paulo, de autoria do Executivo Municipal, e que recebeu o nº 0671/2002, objetiva alterar a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS em especial com relação às atividades do sistema expositor no âmbito do Município de São Paulo.

Atualmente, são promovidos mais de 170 Grandes Feiras e mais de 35.000 eventos anuais, no Município de São Paulo. Esta atividade é grande geradora de empregos, o número de empregos diretos e indiretos é avaliado em mais de 200.000 causando impacto favorável no Município.

Para que o Município seja competitivo e promova o desenvolvimento deste setor, considerado estratégico dentro da alternativa de substituição cada vez mais profunda dos empregos industriais por empregos na área de serviços, que demandam menores investimentos e geram mais riqueza, faz-se imperiosa a redução da alíquota para 2%, idêntica àquela praticada pelos municípios vizinhos.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

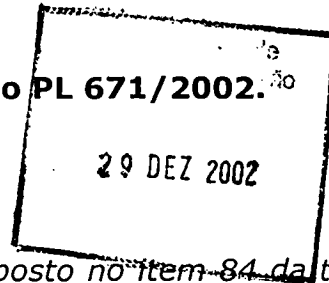
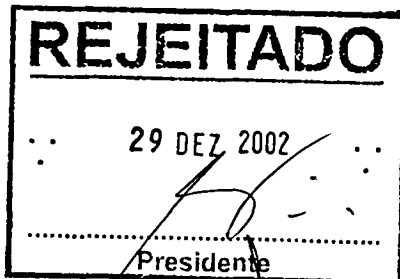
Folha nº 88 do proc.

nº 01-671 de 20.02

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750

Emenda nº 109

ao PL 671/2002.



Altere-se o disposto no item 84 da tabela anexa ao PL 671/2002 de Alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devendo constar como segue:

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço do serviço (%)	Importâncias fixas, por ano R\$ (reais)
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	2,0	-

Sala das Sessões

William Woo
Vereador PSDB

C M S P - A T M

-23-Dez-2002-11:35-004928



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

Folha nº 89 do proc.
nº 01-671 de 2002
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.730

Justificativa.

A presente proposta de emenda ao Projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, do Município de São Paulo, de autoria do Executivo Municipal, e que recebeu o nº 0671/2002, objetiva alterar a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS em especial com relação às atividades das empresas de telemarketing no âmbito do Município de São Paulo.

As empresas de telemarketing abandonaram em grande número e ainda estão abandonando o Município de São Paulo em razão das alíquotas menores que 1% que estavam sendo praticadas especialmente pelos Municípios vizinhos, abre-se agora uma nova oportunidade com a introdução de uma alíquota mínima para o imposto fixada em 2% nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Esta atividade é grande geradora de empregos, o aumento do número de empregos diretos e indiretos causará impacto favorável no Município, em especial na área central da cidade onde estas empresas pretendem instalar-se.

Para que o Município seja competitivo e promova o desenvolvimento deste setor, considerado estratégico dentro da alternativa de substituição cada vez mais profunda dos empregos industriais por empregos na área de serviços, que demandam menores investimentos e geram mais riqueza, faz-se imperiosa a redução da alíquota para 2%, idêntica àquela praticada pelos municípios vizinhos.

Com esta emenda corrige-se ainda a ausência do serviço de telemarketing no rol de serviços elencados na Tabela Anexa ao Edital.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador William Woo

Folha nº 90 do proc.

nº 0-671 de 2002

Denise A. Panouye Mattos
Ass. Leg. IV - RF 10.750

Emenda nº

11

ao PL 671/2002.

29 DEZ 2002

REJEITADO

29 DEZ 2002

Presidente

Altere-se o disposto no item 29 da tabela anexa ao PL 671/2002 de Alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devendo constar como segue:

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço do serviço (%)	Importâncias fixas, por ano R\$ (reais)
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	2,0	300,00

Sala das Sessões

William Woo
Vereador PSDB

CMSP - ATM

-23-Dez-2002 11:35:004927



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador William Woo

Folha nº 91 do proc.
nº 9-671 de 2002

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Tec. Dir. IV RF 10.750

Justificativa.

A presente proposta de emenda ao Projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, do Município de São Paulo, de autoria do Executivo Municipal, e que recebeu o nº 0671/2002, objetiva alterar a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS em especial com relação às atividades das empresas projetistas no âmbito do Município de São Paulo.

As empresas projetistas abandonaram em grande número e ainda estão abandonando o Município de São Paulo em razão das alíquotas menores que 1% que estavam sendo praticadas especialmente pelos Municípios vizinhos, abre-se agora uma nova oportunidade com a introdução de uma alíquota mínima para o imposto fixada em 2% nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Esta atividade é geradora de empregos qualificados, o aumento do número de empregos diretos e indiretos causará impacto favorável no Município.

Para que o Município seja competitivo e promova o desenvolvimento deste setor, considerado estratégico dentro da alternativa de substituição cada vez mais profunda dos empregos industriais por empregos na área de serviços, que demandam menores investimentos e geram mais riqueza, faz-se imperiosa a redução da alíquota para 2%, idêntica àquela praticada pelos municípios vizinhos.

Há ainda que se preocupar com a perda do patrimônio humano técnico científico que esta diferença de alíquota tem provocado, com o êxodo de profissionais, engenheiros em especial, com qualificações técnicas de altíssimo nível para outros municípios.



Folha nº 92 do proc.

nº 01-671 de 2002

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. 1º 750

REJEITADO

29 DEZ 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Presidente

Emenda Nº ¹² ~~01~~ ao Projeto de Lei nº 671 de 2002, que altera a Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987.

No Projeto de Lei em Epígrafe:

A) – O número 21 da Tabela Anexa do Projeto de Lei nº 671/02, passa a ter a seguinte alíquota:

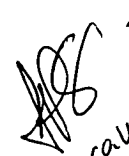
“21– Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- Alíquota de 2,0 (dois por cento)”.

Sala das Sessões, em


Vereadora Myryam Athie

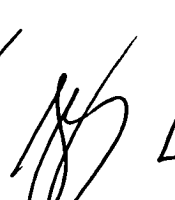
JUSTIFICATIVA

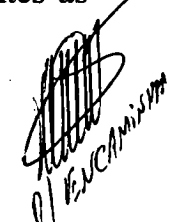
Apresentamos esta Emenda, para equiparar todas as alíquotas referentes as áreas de assessoria.


plencamunhan

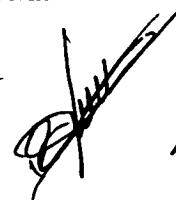

plencamunhan


plencamunhan


Laurinda


plencamunhan















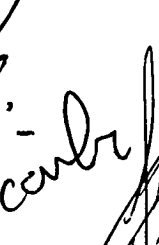
















REJEITADO

29 DEZ 2002

~~CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO~~

Folha nº 93 do proc.

n° 01-671 de 2002

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

CMSP - ATM

2002-18:04-004955

Emenda Nº ~~02~~ ao Projeto de Lei nº 671 de 2002, que altera a Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987.

No Projeto de Lei em Epígrafe:

A) – Os números 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da Tabela Anexa do Projeto de Lei nº 671/02, passa a ter a seguinte alíquota:

87- Advogados	-2,0%
88- Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos	-2,0%
89- Dentista	-2,0%
90- Economistas	-2,0%
91- Psicólogos	-2,0%
92- Assistentes Sociais	-2,0%
93- Relações Públicas	-2,0%

Sala das Sessões, em

Vereadora Myryam Athie

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta Emenda, para uniformizarr todas as alíquotas referentes aos profissionais liberais.

~~placumber.~~

~~pl encaminar~~
~~pl encaminar~~

~~EXAMINATOR~~



REJEITADO

29 DEZ 2002

Folha nº 94 do proc.
nº 01-671 de 2002

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV 10.750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Presidente

C M S P - A T M

-23-Dez-2002-18:04-004954

Emenda Nº ¹⁴ 03 ao Projeto de Lei nº 671 de 2002, que altera a Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987.

No Projeto de Lei em Epígrafe:

A) – Inclua-se, onde couber, o seguinte Artigo, renumerando-se os seguintes:

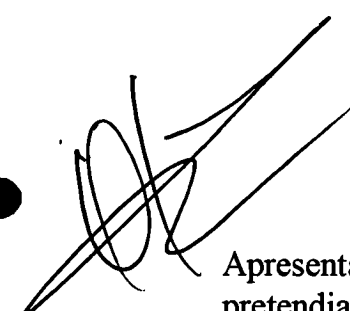
Artigo - ...

“Fica fixado em 5% (cinco por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviço, referente aos Bingos, que serão cobrados sobre o lucro líquido aferido na venda de cartelas”.

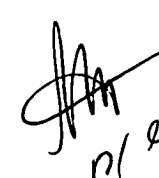
Sala das Sessões, em

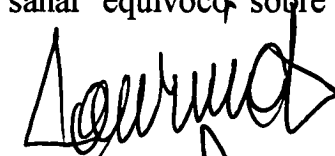

Vereadora Myryam Athie

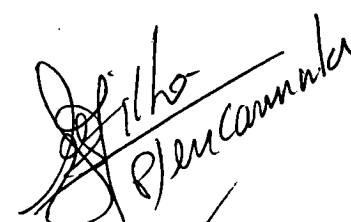
JUSTIFICATIVA


Apresentamos esta Emenda, para sanar equívoco sobre a alíquota que se pretendia cobrar contra os bingos.


pl encaminhar.


pl encaminhar

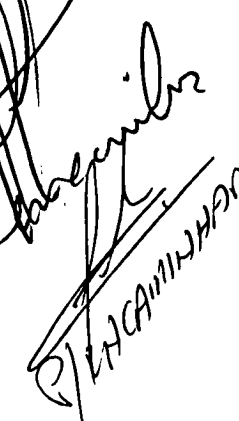



pl encaminhar








pl encaminhar


pl encaminhar



Folha nº 98 do proc.
nº 01-671 de 2002

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

REJEITADO

29 DEZ 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Presidente

CMSP - ATM

-23-Dez-2002-18:04-004953

¹⁹
Emenda Nº 04 ao Projeto de Lei nº 671 de 2002, que altera a Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987.

No Projeto de Lei em Epígrafe:

A) – Inclua-se no Inciso III, obde couber, o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

Artigo...

“Fica fixado em 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, referente aos Representantes Comerciais”.

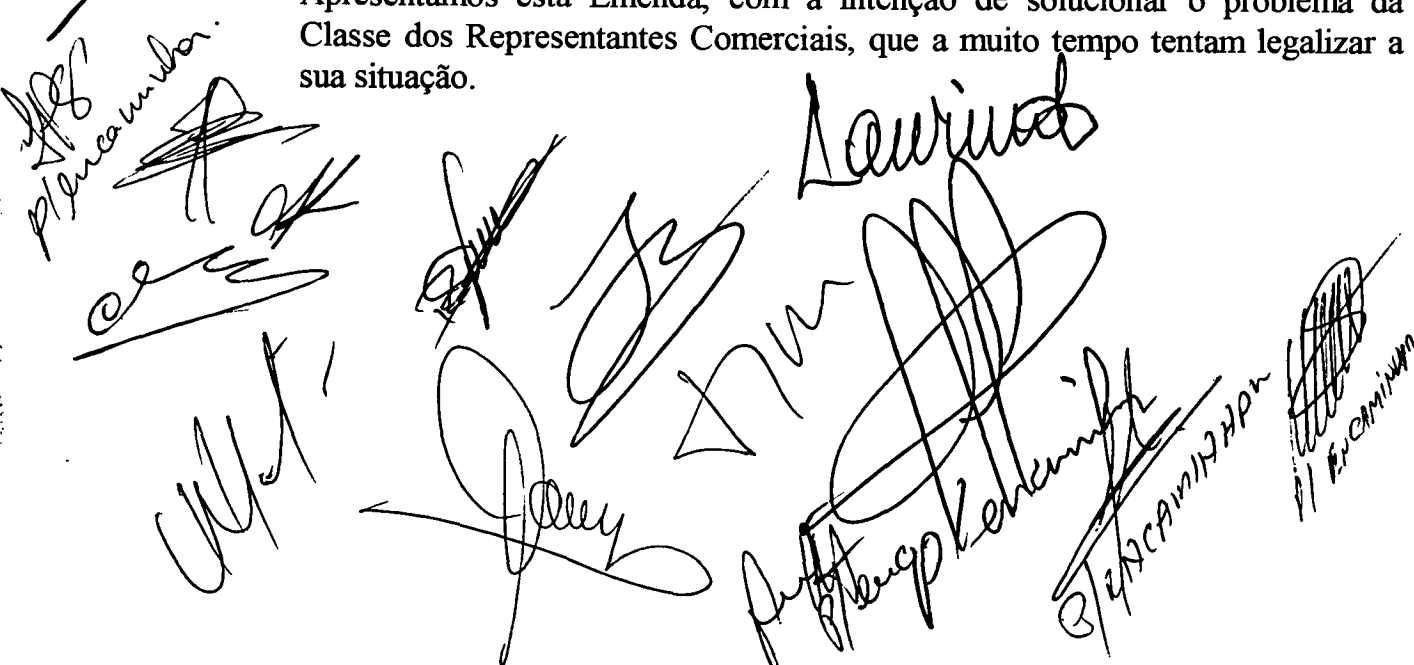
29 DEZ 2002

Sala das Sessões, em


Vereadora Myryam Athie

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta Emenda, com a intenção de solucionar o problema da Classe dos Representantes Comerciais, que a muito tempo tentam legalizar a sua situação.



**REJEITADO**

29 DEZ 2002

Presidente -

Folha nº 96 do proc.

nº 01-671 de 20.02

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

CMSP - A.T.M.

-23-Dez-2002-18:03-004952

¹⁶
**Emenda Nº 05 ao Projeto de Lei nº 671 de 2002, que altera
a Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987.**

No Projeto de Lei em Epígrafe:

**A) – Inclua-se no Inciso III, do Artigo 5º, do presente Projeto
de Lei, as letras “e”, “f” e “g” com as seguintes redações.****“e- todos os serviços de *leasing*;****f- pagamentos de contas e transações financeiras em
agências bancárias;****g- pelo agenciamento, corretagens ou intermediações de
planos de saúde, seguros ou convênios”.**

Sala das Sessões, em

29 DEZ 2002

Vereadora Myrram Athie

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta Emenda, por entender que as Instituições financeiras devem recolher o ISS, sobre todos os serviços que prestam em nosso Município, independente de sua sede administrativa. E, também, porque aumentará a arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em nossa cidade, lembrando ainda, que Municípios como Por exemplo o de Fortaleza, já adquiriram o direito, em última instância, de receberem em seus municípios o referido imposto.

Myrram Athie
P/encaminhar

[Signature]

[Signature]
P/encaminhar

[Signature]

[Signature]
P/encaminhar

[Signature]
P/encaminhar

[Signature]

[Signature]
BIVACAMINHA

[Signature]
P/enc.

[Signature]
P/encaminhar



REJEITADO

29 DEZ 2002

Presidente

Folha nº 97 do proc.
nº 01-671 de 2002

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. 10.750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Emenda Nº 06 ao Projeto de Lei nº 671 de 2002, que altera a Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987.

No Projeto de Lei em Epígrafe:

A) – O Item “c”, do nº 60 da Tabela Anexa do Projeto de Lei nº 671/02, passa a ter a seguinte alíquota:

60 – Distribuição e venda de:

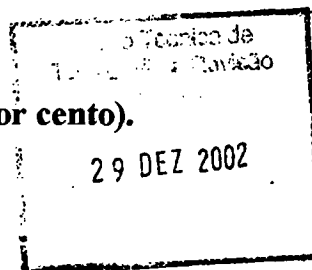
a-

b-

c- Bingo ----- 5,0 % (cinco por cento).

Sala das Sessões, em

Myrram Athie
Vereadora Myrram Athie



JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta Emenda, para sanar equívoco sobre a alíquota que se pretendia cobrar contra os bingos.

C M S P - A T M -23-Dez-2002-18:03-004951



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Paulo Frange
Líder do PTB na CMSP

REJEITADO

29 DEZ 2002

Presidente

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.671/2002.

29 DEZ 2002 17

Acrescenta o artigo 32 ao projeto.

Art. 31 - (...)

Art. 32 - Fica o Executivo Municipal obrigado a encaminhar novo projeto de lei sobre ISS - Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, imediatamente após a aprovação a nível federal, pelo Congresso Nacional, da redação final do texto que regulamenta as atividades passíveis de cobrança daquele tributo.

Sala das Sessões, 28 de Dezembro de 2002.

Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB na CMSP

CMSP - ATM

-28-Dez-2002-18:16-00008



Câmara Municipal de São Paulo

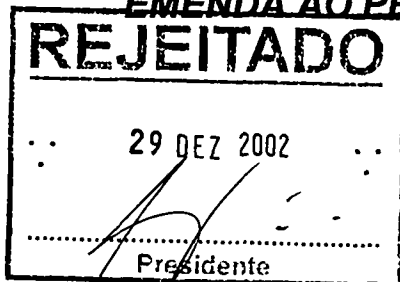
Vereador Paulo Frange
Líder do PTB na CMSP

Folha nº 99 do proc.
nº 01-671 de 2002

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

18

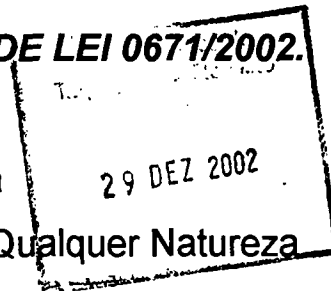
EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 0671/2002.



**Altera o percentual atribuído ao
Item 89 da Tabela Anexa ao
PROJETO DE LEI 0671/2002.**

Tabela Anexa

Alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza



89. Dentista 2,0%

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 2.002.

Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB na CMSP

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a diminuição pelo fato de que todas as atividades relacionadas à área da saúde tiveram seu percentual minorado para dois por cento, com exceção da odontologia.

Handwritten signatures and initials, some numbered (1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20).

-26-Dez-2002-15:01-004994



19
Câmara Municipal de São Paulo

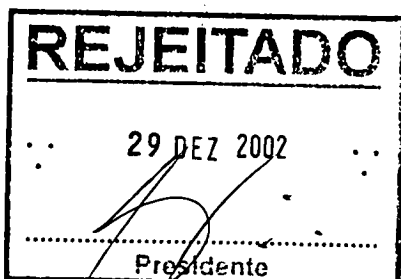
Vereador Paulo Frange
Líder do PTB na CMSP

✓
Folha nº 100 do proc

nº 01-671 de 2002

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

19
EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 0671/2002.



Acrescenta duas alíneas ao Item
58 da Tabela Anexa ao PROJETO
DE LEI 0671/2002.

29 DEZ 2002

Tabela Anexa

Alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores,
dentro do território do Município:

- a) por empresas da categoria Motofrete 2,0%
b) pelas demais categorias 5,0%

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 2.002.

Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB na CMSP

CMSP - ATM -26-Dez-2002-15:02-004975



Emenda n.º 18²⁰ ao Projeto de Lei n.º 671/02
(Altera a legislação do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS)

REJEITADO

29 DEZ 2002

Presidente

Nos termos do Regimento Interno, dê-se a seguinte redação ao item 24 da Tabela Anexa, que trata das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:

29 DEZ 2002

TABELA ANEXA ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		
Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o preço do Serviço (%)	Importâncias fixas, por ano R\$ (reais)
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres:		
a) contabilidade, auditoria e congêneres, com nível superior;	2.0	600.00
b) técnicos em contabilidade, guarda-livros e congêneres.	2.0	300.00

CMS P - A T M

-26-Dez-2002-19:46-005010

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 2002.

GILSON BARRETO
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador GILSON BARRETO

Folha nº 102 do proc.

nº 01-671 de 20 02

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda, objetiva estabelecer a alíquota mínima e justa para os profissionais de Contabilidade, Auditoria, Guardalivros, Técnicos de Contabilidade.

Trata-se de categoria profissional, que colabora diretamente com o Poder Público, na apuração de valores que possibilitam o correto recolhimento dos tributos Municipais, Estaduais ou Federal.

Trata de nobre categoria, que inclusive, merece fé-pública perante os poderes constituídos.

**REJEITADO**

29 DEZ 2002

Folha nº 103 do proc.

nº 01-671 de 2002

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Denise A. Taniguchi Mediani
Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750

EMENDA AO PROJETO DE LEI 671/ 2002

O caput do artigo 25 passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art.25 - Fica concedida, a partir do primeiro dia do exercício de 29 DEZ 2002 seguinte ao da publicação desta lei, isenção parcial do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aos prestadores dos serviços descritos pela letra "b" do item 39 da Tabela anexa à Lei nº10.423, de 29 de dezembro de 1987, sob a condição de ofertarem, a título gratuito, vagas em cada um dos cursos por eles ministrados a munícipes aprovados em processo seletivo, desde que tenha cursado e concluído o 2º Grau em Escola Pública, nos seguintes montantes:

I.

II.

III.

§1º -

§2º -

§3º -

§4º - "

Sala das Sessões, em 26 de Dezembro de 2002.

DR. FARHAT

Vereador

Viaduto Jacareí nº 100 - 5º andar - sala 506 * Centro * São Paulo - SP * Cep: 01319-900 *

Fone: 3111-2299 * Email: dr.farhat@camara.sp.gov.br



Câmara Municipal de São Paulo

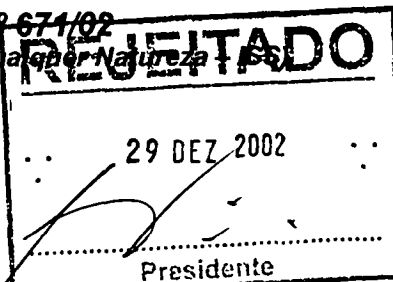
Gabinete do Vereador GILSON BARRETO

Folha nº 104 do proc.

01-671 de 2002

Denise A. Tanôya Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Emenda n.º 21 ao Projeto de Lei n.º 671/02
(Altera a legislação do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS)



Nos termos do Regimento Interno, dê-se a seguinte redação ao item 21 da Tabela Anexa, que trata das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:

29 DEZ 2002

CMS-P - ATM

-26-Dez-2002-19:46-005011

TABELA ANEXA			
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA			
	Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o preço do Serviço (%)	Importâncias fixas, por ano R\$ (reais)
21.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	2.0	-

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 2002.

GILSON BARRETO
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador GILSON BARRETO

Folha nº 105.....do proc.
nº 01-671.....de 2002

JUSTIFICATIVA

Denise A. Tanoue Inghini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

A presente Emenda, objetiva estabelecer a alíquota mínima e justa para os profissionais de Assessoria ou Consultoria de qualquer natureza.

Trata-se de categoria profissional que colabora diretamente com o Poder Público, na apuração de valores que possibilitam o correto recolhimento dos tributos Municipais, Estaduais ou Federal.

Trata de nobre categoria, que inclusive, merece fé-pública perante os poderes constituídos.



REJEITADO

29 DEZ 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Prof. Etiseu Gabriel-PDT

Folha nº 106.....do proc.

nº 01-671.....de 2002

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

EMENDA Nº 102 AO PROJETO DE LEI Nº 671/2002
(Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS)

29 DEZ 2002

CMSP - ATM

-26-Dez-2002-20:53-005014

Alterem-se para 2% (dois por cento) as alíquotas constantes das alíneas b),c),e) do item 39, da Tabela Anexa ao PL 671/2002.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 2002.

Eliseu Gabriel
PROF. ELISEU GABRIEL
Vereador - PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Prof. Eliseu Gabriel-PDT

Folha nº 107.....do proc.
nº 01-671.....de 2002
Denise Ar. Tanouy Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

JUSTIFICATIVA

Trata-se com a presente EMENDA de dar tratamento igualitário a todos os serviços da educação, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza. Tendo Em Vista a Importância de segmento econômico nas Receitas Tributárias da Municipalidade, além de se levar em conta sua importância na formação educacional da população desta cidade



Folha nº 108 do proc.

nº 01-671 de 20.02.

Denise Ar. Tencuete Martins
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

REJEITADO

29 DEZ 2002

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Gilberto Natalini

EMENDA Nº 23

AO PROJETO DE LEI Nº 671/2002

Altere-se o item 89 da Tabela Anexa – “Alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza”, nos seguintes termos:

TABELA ANEXA			
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA			
Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o preço do serviço %	Importâncias Fixas, por ano R\$ (reais)
89	Dentista (consultórios e clínicas odontológicas)	2,0	600,00

Sala das Sessões, de dezembro de 2002.

VEREADOR GILBERTO NATALINI

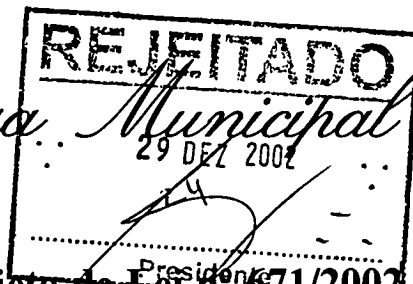
JUSTIFICATIVA

Trata a presente emenda de aplicar isonomia em relação à alíquota a ser cobrada a título de ISS de Dentistas e Médicos. Não se justifica a diferença de tratamento dada pelo projeto de lei às categorias aqui declinadas.

Apelo aos Nobres Pares no sentido de que apóiem integralmente esta emenda.

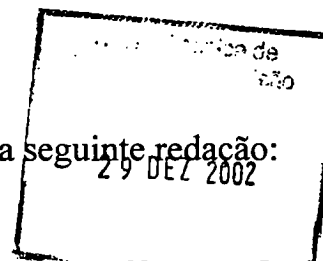
CMSP - A T M
-27-Dez-2002-13:23-005027

FLÁVIA

*Câmara Municipal de São Paulo*

EMENDA ao Projeto de Lei nº 671/2002, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e dá outras providências.

O artigo 25 do atual projeto passa a vigorar com a seguinte redação:



Artigo 25 – Fica fixada em 2% (dois por cento) a alíquota do imposto para a prestação dos serviços relativos às atividades de ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

Item 39 da tabela anexa, em decorrência do proposto passa a ter a seguinte redação:

39.	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza		
	a) ensino pré-escolar, 1º e 2º graus, inclusive cursos profissionalizantes	2,0	300,00
	b) cursos de graduação e sequenciais	2,0	300,00
	c) pós-graduação, mestrado e doutorado	2,0	300,00
	d) ensino das escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes	2,0	300,00
	e) demais serviços de ensino, cursos livres, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos	2,0	300,00

JUSTIFICATIVA

O ensino está entre as prioridades de qualquer nação civilizada, ou que pretende chegar a esse “status” como o Brasil, deveria a bem da verdade ter caráter universal e gratuito; direito do indivíduo e obrigação do Estado, o que infelizmente não acontece, sendo essa tarefa, suplementada pela iniciativa privada.



Câmara Municipal de São Paulo

Atento aos ditames da Justiça Social, como dito na exposição de motivos, é dever do Estado não fazer qualquer distinção entre tipos de ensino, pois todos eles são necessários ao desenvolvimento de uma nação; fazer distinções não traz, qualquer benefício à cidade de São Paulo ou a seus cidadãos, que tem a expectativa de conseguir uma vida melhor.

Não há nada que justifique a diferenciação preconizada pelo ensino serem contemplados com a mesma alíquota, razão pela qual também deverá ser alterada o inciso 39, da tabela anexa das alíquotas do ISS, que acompanho o presente projeto, com o que se estará fazendo a tão almejada Justiça Fiscal e como consequência a Justiça Social.

TONINHO PAIVA

Vereador



Folha nº 112 do proc.

nº 01-671 de 2002

Câmara Municipal de São Paulo
Ass. Tec. Dir. 1º de 1994
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

REJEITADO

29 DEZ 2002

Presidente

EMENDA AO PROJETO DE LEI 671/2002

O item 87 da tabela da alíquota do imposto sobre serviços de qualquer natureza passa a ter a seguinte alíquota :

TABELA ANEXA			
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA			
Descrição dos serviços		Alíquotas s/ o preço do serviço(%)	Importâncias fixas, por ano R\$ (reais)
...			
87	Advogados	2,0	600,00
...			

Sala das Sessões, em 27 de Dezembro de 2002.

DR. FARHAT

Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 113 do proc.

nº 01-671 de 2002

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

REJEITADO

29 DEZ 2002

Presidente

EMENDA

26
27 AO PROJETO DE LEI 671/2002

29 DEZ 2002

Altera o Art. 28 que passa a ter a seguinte redação

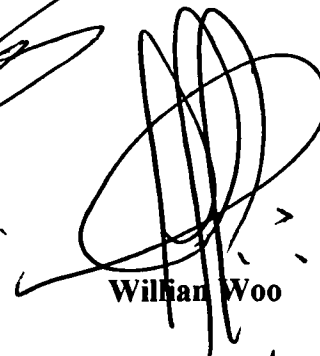
Art. 28 – Fica fixada em 2% (dois por cento) a alíquota do imposto para a prestação dos serviços relativos às atividades de desenvolvimento, produção e distribuição de programas de computador ("software"), bem como para prestação de serviços de telemarketing ativo e receptivo, call center e tele atendimento.

Sala das Sessões, em

Vereadores

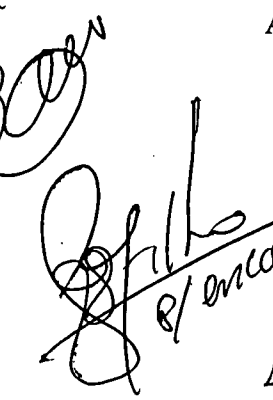

Alcides Amazonas


Paulo Frange


Willian Woo

CMSP - ATM

-27-Dez-2002-17:11-005035


ENCAMINHAR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 114 do proc.

nº 01-671 de 20.02

Denise A. Mouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda ao Projeto de Lei 0671/2002, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, do Município de São Paulo, de autoria do Executivo Municipal, que prevê alteração da legislação do ISS em especial às atividades das empresas de telemarketing operantes em São Paulo, visa sua adequação a necessidades específicas do setor em questão.

Vemos que as empresas de telemarketing vêm abandonando sistematicamente suas atividades na cidade de São Paulo em razão de encontrarem alíquotas menores em municípios vizinhos, em alguns deles as alíquotas estão abaixo do 1%.

O PL que altera as alíquotas municipais pode corrigir a verdadeira sangria verificada hoje. Sua aprovação, com a emenda ora proposta certamente contribuirá para aumentar a arrecadação paulistana e, ao mesmo tempo, gerar novos e bem vindos empregos na cidade.

**REJEITADO**

29 DEZ 2002

Presidente

Folha nº 115 do proc.

nº 01-671 de 2002

Denise A. Taniguchi Montini
Ass. Tec. Dir. F. 05-10-758*Câmara Municipal de São Paulo***EMENDA Nº 28 /2002, AO PROJETO DE LEI Nº 671/2002**

Altere-se o disposto no item 58, da
tabela anexa ao PL 671/2002 de
Alíquotas do Imposto sobre
Serviços de Qualquer Natureza,
devendo constar como segue:

29 DEZ 2002

<i>Descrição dos serviços</i>	<i>Alíquota s/ o preço do Serviço (%)</i>	<i>Importâncias fixas, por ano R\$ (reais)</i>
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	2,0	-

C M S P - A T M

-27-Dez-2002-17:21-005040

Sala das Sessões,

WADIH MUTRANVereador
Líder do P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 116.....do proc.

nº 01-671.....de 2002.

Deputado A. Tereza E. M. M. M.
Ass. 186 Dir. P. 05/18/70

JUSTIFICATIVA

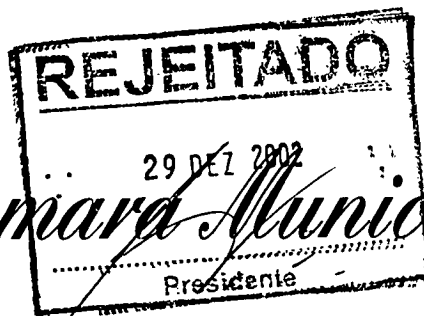
A presente proposta de emenda ao Projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, do Município de São Paulo, de autoria do Executivo Municipal, e que recebeu o nº 671/2002, objetiva alterar a alíquota aplicada às Empresas transportadoras de bens e valores instaladas no âmbito do Município de São Paulo.

Cabe salientar que estes estabelecimentos são responsáveis por inúmeros empregos diretos e indiretos, e se encontram, instalados em sua grande maioria em Municípios vizinhos.

É notório que os supras citados Estabelecimentos são geradores de empregos qualificados causando assim, o impacto favorável para a nossa Cidade através da diminuição da alíquota de ISS, evitando-se, desta forma a “evasão fiscal”.

E sendo assim, a apresentação da respectiva emenda se faz necessária, pois visa melhorar a qualidade de vida de nossos munícipes.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
Líder do P.P.B

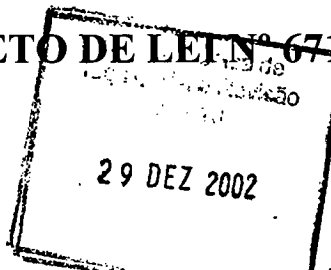


Folha nº 117 do proc.

nº 01-671 de 20.02

Denise A. Tenório Montanari
Ass. Tec. Dir. P. 10.730

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº 28 /2002, AO PROJETO DE LEI Nº 671/2002
19

Altere-se o disposto no item 39, letra "b", da tabela anexa ao PL 671/2002 de Alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devendo constar como segue:

Descrição dos serviços	Alíquota s/ o preço do Serviço (%)	Importâncias fixas, por ano R\$ (reais)
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	2,0	-

CMSP - ATM

-27-Dez-2002-17:21-008039

Sala das Sessões,

WADIH MUTRAN

Vereador
Líder do P.P.B



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 118 do proc.

nº 01-671 de 20.02

Denise A. Tenouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda ao Projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, do Município de São Paulo, de autoria do Executivo Municipal, e que recebeu o nº 671/2002, objetiva alterar a legislação do supra citado Imposto, em especial com relação às atividades das empresas planejadoras no âmbito do Município de São Paulo.

Cabe salientar que as empresas voltadas para planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres estão abandonando em elevado número o Município de São Paulo, em razão de alíquotas em proporções ínfimas praticadas em Municípios vizinhos aos valores praticados nesta Capital.

É notório que as supras citadas Empresas são geradoras de empregos qualificados causando assim, o impacto favorável para a nossa Cidade através da diminuição da alíquota de ISS.

E sendo assim, a apresentação da respectiva emenda se faz necessária, pois visa melhorar a qualidade de vida de nossos munícipes.


WADIH MUTRAN
Vereador
Líder do P.P.B

**REJEITADO**

29 DEZ 2002

Presidente

Folha nº 119 do proc.

nº 01-671 de 2002

Dennis A. Tomouze Montini
Ass. Téc. Dir. C. P. L. 10.750*Câmara Municipal de São Paulo***EMENDA Nº 29 /2002, AO PROJETO DE LEI Nº 671/2002**

30

Sala das Sessões do
Tribunal de São Paulo

29 DEZ 2002

Altere-se o disposto no item 41, da
tabela anexa ao PL 671/2002 de
Alíquotas do Imposto sobre
Serviços de Qualquer Natureza,
devendo constar como segue:

<i>Descrição dos serviços</i>	<i>Alíquota s/ o preço do Serviço (%)</i>	<i>Importâncias fixas, por ano R\$ (reais)</i>
41. Organização de festas e recepções – “buffet”	2,0	-

CMSP - ATM

-27-Dez-2002 17:21:000338

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRANVereador
Líder do P.P.B



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 120do proc.
nº 01-671de 20.02.
Denise A. Tanouye Martins
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda ao Projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, do Município de São Paulo, de autoria do Executivo Municipal, e que recebeu o nº 671/2002, objetiva alterar a alíquota aplicada às Empresas organizadoras de festas e recepções – “buffet” instaladas no âmbito do Município de São Paulo.

Cabe salientar que estes estabelecimentos são responsáveis por inúmeros empregos diretos e indiretos, nas quais as atividades de entretenimento ofertam.

É notório que os supras citados Estabelecimentos são geradores de empregos qualificados causando assim, o impacto favorável para a nossa Cidade através da diminuição da alíquota de ISS.

E sendo assim, a apresentação da respectiva emenda se faz necessária, pois visa melhorar a qualidade de vida de nossos munícipes.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
Líder do P.P.B

**REJEITADO**

Câmara Municipal de São Paulo

29 DEZ 2002

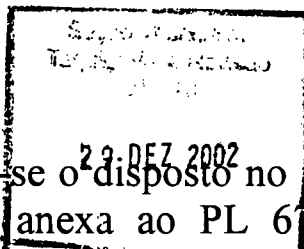
Presidente

Folha nº 121 do proc.

nº 01-671 de 2002

Denise A. Tereza Martins
Ass. Dir. IV**EMENDA Nº 36 /2002, AO PROJETO DE LEI Nº 671/2002**

32



Altere-se o disposto no item 98, da tabela anexa ao PL 671/2002 de Alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devendo constar como segue:

Descrição dos serviços	Alíquota s/ o preço do Serviço (%)	Importâncias fixas, por ano R\$ (reais)
98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).	2,0	-

Sala das Sessões,

WADIIH MUTRANVereador
Líder do P.P.B

C.M.S.P. - A.T.M. -27-Dez-2002-17:21-006037



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 122 do proc.

nº 91-671 de 20.02.

DENISE A. TANOUE MONTINI
Ass. Tec. Dir. IV 25.10.750

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda ao Projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, do Município de São Paulo, de autoria do Executivo Municipal, e que recebeu o nº 671/2002, objetiva alterar a alíquota aplicada às Empresas de Hospedagem instaladas no âmbito do Município de São Paulo.

Cabe salientar que estes estabelecimentos são responsáveis por inúmeros empregos diretos e indiretos.

Ainda, assim, podemos observar o grande número de redes internacionais de hotéis e entretenimento, que nos últimos anos estão procurando se instalar e funcionarem em nosso Município.

É notório que os supras citados Estabelecimentos são geradores de empregos qualificados causando assim, o impacto favorável para a nossa Cidade através da diminuição da alíquota de ISS, evitando-se, desta forma a “evasão fiscal”.

E sendo assim, a apresentação da respectiva emenda se faz necessária, pois visa melhorar a qualidade de vida de nossos munícipes.


WADIH MUTRAN
Vereador
Líder do P.P.B

**REJEITADO**

29 DEZ. 2002

Presidente

Folha nº 123 do proc.

nº 9-671 de 20.02

Derivado A. Tanziye Muniz
Ass. Téc. Dir. de F. D. 150*Câmara Municipal de São Paulo***EMENDA Nº 31/32 /2002, AO PROJETO DE LEI Nº 671/2002**

29 DEZ 2002

Altere-se o disposto no item 39, letra "b", da tabela anexa ao PL 671/2002 de Alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devendo constar como segue:

<i>Descrição dos serviços</i>	<i>Alíquota s/ o preço do Serviço (%)</i>	<i>Importâncias fixas, por ano R\$ (reais)</i>
39. Ensino, Instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza :		
b) cursos de graduação e seqüenciais	2,0	300,00

Sala das Sessões,

WADIH MUTRAN

Vereador

Líder do P.P.B

C.M.S.P. - A.T.M.

-27-Dez-2002-17:21-005036



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº do proc.

nº 01-671 de 20.02

Denise A. Tanouye Montini
TÁB. DI. 750

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda ao Projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, do Município de São Paulo, de autoria do Executivo Municipal, e que recebeu o nº 671/2002, objetiva alterar a alíquota dos cursos de graduação e seqüenciais em escolas, faculdades e universidades instaladas no âmbito do Município de São Paulo.

Cabe salientar que estes estabelecimentos de ensino são responsáveis por ministrar cursos de graduação os quais possuem grande procura em nosso Município, gerando, desta forma, uma grande demanda de receita, bem como, empregos e outras atividades advindas do desenvolvimento destes cursos.

É notório que os supras citados Estabelecimentos são geradores de empregos qualificados causando assim, o impacto favorável para a nossa Cidade através da diminuição da alíquota de ISS.

E sendo assim, a apresentação da respectiva emenda se faz necessária, pois visa melhorar a qualidade de vida de nossos munícipes.


WADIH MUTRAN
Vereador
Líder do P.P.B



RECEBIDO Câmara Municipal de São Paulo

29 DEZ 2002

Folha nº 125 do proc. nº 01-671 de 20.02

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. 77 nº 10.750

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 0671/2002.

33

**Altera o percentual atribuído ao
Item 89 da Tabela Anexa ao
PROJETO DE LEI 0671/2002.**

Tabela Anexa

Alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

29 DEZ 2002

89. Dentista

- | | |
|-------------------------------------|------|
| a) Clínicas Odontológicas | 2,0% |
| b) Consultórios Odontológicos | 2,0% |

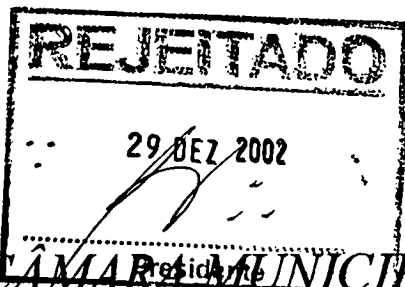
Sala das Sessões, 26 de dezembro de 2.002.

Vereador PAULO FRANGE

Vereador GILBERTO NATALINI

JUSTIFICATIVA

**Justifica-se a diminuição pelo fato de que todas as atividades
relacionadas à área da saúde tiveram seu percentual minorado para
dois por cento, com exceção da odontologia.**

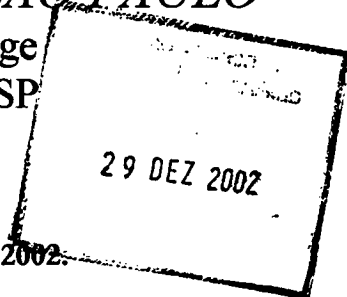


Folha nº 126do proc.
nº 9-671de 20.02

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Paulo Frange
Líder do PTB na CMSP



33

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.671/2002.

Altera o artigo , para acrescentar um parágrafo único.

Art. 25 - (...)

Parágrafo Quinto – Referentemente as previsões dos incisos I, II e III, o município se obriga a, anualmente, a expedir Certidão Negativa de Débitos referente ao cumprimento dos descontos concedidos sobre o ISS devido pelos prestadores de serviços descritos pela alínea b, do item 39 da Tabela Anexa a Lei 10423, de 29 de Dezembro de 1987.

Parágrafo Sexto – A Certidão Negativa de Débitos a que se refere o parágrafo anterior será expedida pelo Município independente de solicitação, e na sequência encaminhada para as Instituições de Ensino interessadas.

Art. 26 - (...)

Sala das Sessões, 27 de Dezembro de 2002.

Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB na CMSP

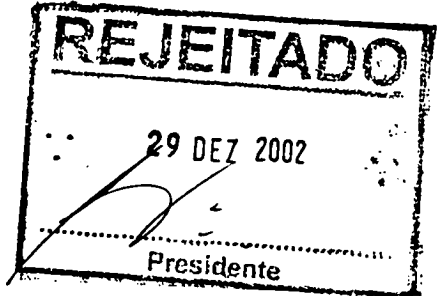
JUSTIFICATIVA

A história recente do acompanhamento das CPIs na CMSP demonstrou que o Executivo é incompetente na fiscalização do cumprimento de contrapartidas. Da mesma forma, nessa compensação de ISS com Bolsas de Ensino, que não deixa de ser contrapartida, não existe a menor dúvida de que o município também não terá condição de fiscalizar referida atividade e, por óbvio não pode repassar esta atribuição para o interessado particular.

Câmara Municipal de São Paulo

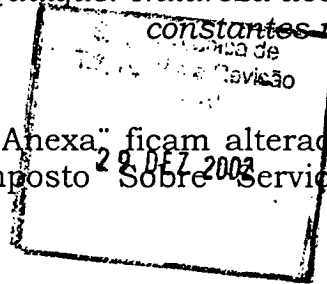
Gabinete do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior

EMENDA N. 34 AO PROJETO DE LEI 671/2002



Altera as alíquotas do Imposto Sobre Serviços
De Qualquer Natureza dos itens 5, 6, 91, 92
constantemente na "Tabela Anexa"

Art. 1º - Os itens 5 e 6 da "Tabela Anexa" ficam alterados nos seguintes termos quanto à alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:



**Alíquotas s/o preço
do serviço (%)**

" 5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados."

5,0

" 6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano. "

5,0

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior

Art. 2º - Os itens 91 e 92 da "Tabela Anexa" ficam alterados nos seguintes termos quanto à alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

Alíquotas s/o preço do serviço (%)

“ 91. Psicólogos ”

2,0

“92. Assistentes Sociais ”

2,0

Sala das Sessões,

CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR
Vereador

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe uma mudança na Tabela Anexa ao Projeto de Lei 671/02, que resulta em aplicação mais justa da incidência do ISS do Município de São Paulo, na medida em que corrige distorções graves ali previstas, pois enquanto se define que empresas que atuam na área de planos de saúde e assistência médica pagarão uma alíquota de 2,0 % (dois por cento), determina-se que profissionais como os psicólogos e as assistentes sociais deverão pagar 5,0 % (cinco por cento), o que não condiz com o princípio da proporcionalidade tributária; o que nos leva a esta emenda, a fim de que as empresas paguem mais que os profissionais mencionados, sem que isso mude a arrecadação do município, ao contrário, certamente implicará em maior arrecadação, motivo pelo qual espero a aprovação de meus nobres pares.

CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Gilberto Natalini

EMENDA Nº 35

AO PROJETO DE LEI Nº 671/2002

Folha nº 130 do proc.

nº 01-671 de 2002

Denise A. Tanouye Moatini

Ass. Téc. Dir. IV - 14.750

REJEITADO

29 DEZ 2002

Presidente

Altere-se o item 87 da Tabela Anexa – “Aliquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza”, nos seguintes termos:

29 DEZ 2002

TABELA ANEXA		
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		
Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o preço do serviço %	Importâncias Fixas, por ano R\$ (reais)
87 Advogados	2,0	600,00

CMS - AT

Sala das Sessões, de dezembro de 2002.

VEREADOR GILBERTO NATALINI

JUSTIFICATIVA

Trata a presente emenda de aplicar isonomia em relação à alíquota a ser cobrada a título de ISS de outros profissionais liberais. Não se justifica a diferença de tratamento dada pelo projeto de lei.

Apelo aos Nobres Pares no sentido de que apóiem integralmente esta emenda.

-29-Dez-2002-01:31-0051630

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior

EMENDA N. 36 AO PROJETO DE LEI 671/2002

REJEITADO
29 DEZ 2002

Altera as alíquotas do Imposto Sobre Serviços
De Qualquer Natureza dos itens 5 e 6
constantes na "Tabela Anexa"

Art. 1º - Os itens 5 e 6 da "Tabela Anexa" ficam alterados nos seguintes termos quanto à alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

29 DEZ 2002

Alíquotas s/o preço
do serviço (%)

" 5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados."

5,0

" 6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano. "

5,0

Sala das Sessões,

CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR
Vereador

CMSP - ATM
29-12-2002 02:28:00

[Handwritten signatures and notes covering the bottom half of the page, including names like 'Carlos Alberto Bezerra Junior', 'Sala das Sessões', and various initials.]

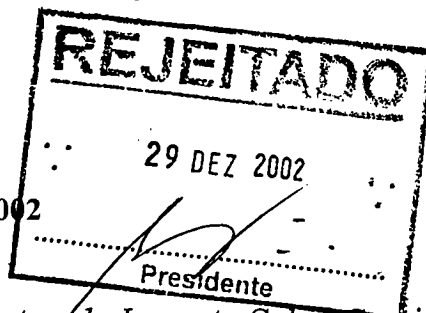
Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe uma mudança na Tabela Anexa ao Projeto de Lei 671/02, que resulta em aplicação mais justa da incidência do ISS do Município de São Paulo, na medida em que corrige distorções graves ali previstas, pois enquanto se define que empresas que atuam na área de planos de saúde e assistência médica pagarão uma alíquota de 2,0 % (dois por cento), determina-se, por exemplo que profissionais como os psicólogos e as assistentes sociais deverão pagar 5,0 % (cinco por cento), o que não condiz com o princípio da proporcionalidade tributária; o que nos leva a esta emenda, a fim de que as empresas paguem mais, sem que isso mude a arrecadação do município, ao contrário, certamente implicará em maior arrecadação, motivo pelo qual espero a aprovação de meus nobres pares.

CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR
Vereador

Câmara Municipal de São Paulo**Gabinete do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior**Santos A. Tanouya Montini
Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750

EMENDA N. 37 AO PROJETO DE LEI 671/2002

Altera as alíquotas do Imposto Sobre Serviços
De Qualquer Natureza dos itens 91 e 92
constantes na "Tabela Anexa"

Art. 1º - Os itens 91 e 92 da "Tabela Anexa" ficam alterados nos seguintes termos quanto à alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

" 91. Psicólogos "

" 92. Assistentes Sociais "

Alíquotas s/o preço
do serviço (%)

2,0

2,0

Sala das Sessões,

CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR
Vereador

CMSP - ATM

28-Dez-2002 02:28:00

p. encaminhar

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe uma mudança na Tabela Anexa ao Projeto de Lei 671/02, que resulta em aplicação mais justa da incidência do ISS do Município de São Paulo, na medida em que corrige distorções graves ali previstas, pois enquanto, por exemplo, se define que empresas que atuam na área de planos de saúde e assistência médica pagarão uma alíquota de 2,0 % (dois por cento), determina-se que profissionais como os psicólogos e as assistentes sociais deverão pagar 5,0 % (cinco por cento), o que não condiz com o princípio da proporcionalidade tributária; o que nos leva a esta emenda para a qual espero a aprovação de meus nobres pares.

CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR
Vereador



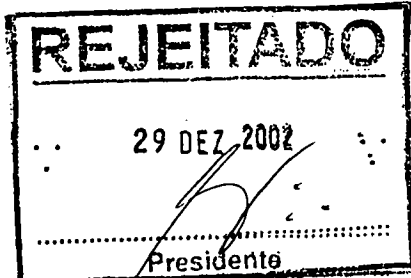
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 135 do proc.

nº 01-671 de 2002

EMENDA 38 AO PL 0671/2002

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



**Altera a legislação do Imposto Sobre
Serviços de Qualquer Natureza – ISS e
dá outras providências.**

**Redija-se assim o item 48 da “Tabela Anexa² Aliquotas do
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:**

48	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	2,0	300,00
----	--	-----	--------

Vereador Ricardo Montoro – PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 136 do proc.

nº 01-671 de 20.02

JUSTIFICATIVA

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750

A presente emenda tem por objetivo incentivar importante área de serviços da cidade de São Paulo, justamente a promotora de programas de turismo. Objetiva-se assim dinamizar este importante setor, em consonância com a nova vocação da cidade, o turismo.


Vereador Ricardo Montoro - PSDB



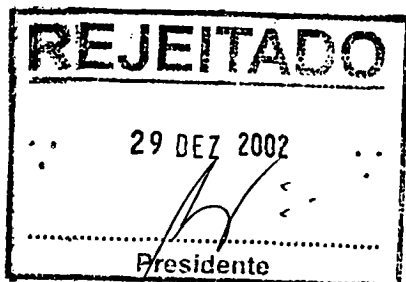
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 137do proc.

nº 0-671de 20.02

EMENDA 39 AO PL 0671/2002

Denise A. Tanabe Montoro
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



**Altera a legislação do Imposto Sobre
Serviços de Qualquer Natureza – ISS e
dadas providências.**

**Redija-se assim o item 40 da “Tabela Anexa Alíquotas do
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:**

40	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	2,0	-
----	--	-----	---

Vereador Ricardo Montoro – PSDB



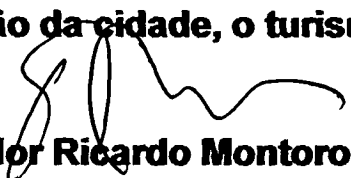
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 138 do proc.
nº 01-671 de 2002

JUSTIFICATIVA

Denise A. Tanouye Montoro
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

A presente emenda tem por objetivo incentivar importante área de serviços da cidade de São Paulo, justamente a promotora de eventos, feiras, exposições e congressos. Objetiva-se assim dinamizar este importante setor, em consonância com a nova vocação da cidade, o turismo.


Vereador Ricardo Montoro - PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 140do proc.

PL 671/02 de 20.02

Denise A. Tanouye Montini

Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha:107 Taq.:Luiz Carlos Sessão:206ª. Extra.

Orador: Pres., J.Antônio, R. Montoro Data: **20.12.02** **Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

"11 - PL 671/02, do Executivo. Altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (EM REGIME DE URGÊNCIA). Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos.

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Gilberto Natalini.

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - (Pela ordem) - Requeiro verificação nominal de votação.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 141 do proc.

Pl. 671/10 de 2002
De J. S. A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha: 109 Taq.: Luiz Carlos Sessão: 206ª. Extra.
Orador: Pres., J. Antônio, R. Montoro Data: 20.12.02 **Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Votaram
"sim" 31 Srs. Vereadores; "não", 1 Srs. Vereadores e não houve
abstenções. Está aprovado requerimento de inversão de pauta.

O Sr. Secretário procederá à leitura do parecer.

- É lido o seguinte:

(parecer Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e Comissão de Finanças
e Orçamento sobre o PL 671/02)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Segue
Anelise



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 142 do proc.

PL 671/02

Denise A. Tanouye Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha: 215 Taq.: Luiz Carlos Sessão: 206ª. Extra.
Orador: Pres., J. Antônio, R. Montoro Data: 20.12.02 *Sem Revisão da Taquigrafia*

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - 38 Srs.
Vereadores votaram "sim"; nenhum votou "não"; houve 3 abstenções.
Está aprovado o PL 671/02. Volta em segunda votação.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Mentor.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente,
sem querer parafrasear o Vereador Carlos Apolinario, estamos a
quinze minutos do encerramento da sessão e temos outra sessão
extraordinária convocada para 00h05min...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Temos mais
duas sessões extraordinárias ainda.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - E temos na Casa
as assistentes sociais, que há muito tempo têm reivindicado e
conversado com as Lideranças de todos os partidos para que
cheguemos a uma conclusão sobre esse projeto.

Acho que é uma questão de bom senso; faço publicamente
uma proposta para desistirmos... Eu desistiria de meus
requerimentos de inversão e proporia aos demais Líderes que
votássemos o PL 690, sem discussão, em primeira, e em seguida
derrubaríamos a sessão extraordinária...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

143 ✓

do processo n°

01- 671

de 20

02 30 12 2002

(a)

Lízia Oshiro
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.020

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo de autoria do Vereador José Mentor, às fls. 48/65, tabela anexa às fls. 66/69, ao presente projeto, rejeitadas as emendas em bloco, às fls. 73/138, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 228ª Sessão Extraordinária, de 29 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

30/12/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 07 / 01 / 2003

ÀS 15:00 h.


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

S E G U E ma juntado 2 nesta data, documento 2 e papel para informação, rubricado
sob folha 2 nº 144/178

Em 07 / 01 / 2003

(a) ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha Nº. 144	do proc.
Nº. 01-671	de 29/12/2002
O funcionário	ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 29 de dezembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0804/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 29 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 671/02, de autoria do Executivo, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: Tabela.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 29 DE DEZEMBRO DE 2002. Cópia extraída de fls. nº 48/65 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 671/02). (Executivo). Altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os artigos 2º e 4º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 2º -
Parágrafo único - As importâncias fixas previstas na Tabela em anexo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000." "Art. 4º - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da relação consignada pelo artigo 1º, forem prestados por sociedades de profissionais, o Imposto devido será calculado mediante a multiplicação da importância anual de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável. § 1º - As sociedades a que se refere o "caput" são aquelas cujos profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, sejam pessoas físicas, não consideradas como tais as firmas individuais, habilitadas ao exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput", e que prestem os serviços de forma pessoal, em nome da sociedade. § 2º - Não são consideradas sociedades de profissionais as que: I - tenham como sócio pessoa jurídica; II - sejam sócias de outra sociedade; III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios; IV - tenham sócio que não preste serviço pessoal em nome da sociedade, dela participando tão-somente para aportar capital ou administrar; V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços. § 3º - Quando não atendido qualquer dos requisitos fixados no "caput" e no parágrafo 1º ou quando se configurar qualquer das situações descritas no parágrafo 2º, o Imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota correspondente fixada pela Tabela em anexo. § 4º - A importância anual prevista no "caput" será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000." Art. 2º - A Tabela a que se referem o artigo 2º, o "caput" do artigo 3º e o parágrafo 3º do artigo 4º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, passa a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ter sua redação na forma da Tabela em anexo. Art. 3º - O parágrafo 2º do artigo 1º e o artigo 2º, da Lei nº 11.085, de 6 de setembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º -

§ 2º - Para os fins do disposto no "caput", considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto a 1º de janeiro de cada exercício, exceto no primeiro ano em que iniciada a prestação de serviço, quando considerar-se-á ocorrido na data de início de atividade.

Art. 2º - O Imposto de que trata o artigo 1º, calculado nos termos dos artigos 3º e 4º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, poderá ser recolhido em até 10 (dez) parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares. § 1º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - A importância prevista no parágrafo 1º será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

Art. 4º - O artigo 14, da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14 - Para retenção do Imposto, nos casos de que trata o artigo 13, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstos na legislação vigente."

Art. 5º - São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, os seguintes tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados: I - as operadoras de turismo, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelas vendas de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres; II - as instituições financeiras, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo de: a) limpeza, manutenção e conservação de imóveis; b) vigilância ou segurança de pessoas e bens; c) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município; d) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados; III - as sociedades seguradoras, pelo Imposto incidente sobre os serviços: a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos,

Handwritten signature and initials.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

corretagens ou intermediações de seguro; b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo; c) de regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizadas por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo; IV - as sociedades de capitalização, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização; V - a Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecidas no Município de São Paulo, na: a) distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios; b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento; VI - as agências de publicidade e propaganda, pelo Imposto incidente sobre os serviços de produção em geral prestados por estabelecimento localizado no Município de São Paulo; VII - os órgãos da administração pública direta do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de: a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo; b) limpeza e dragagem de rios e canais; c) limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins; d) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos; e) incineração de resíduos quaisquer; f) saneamento ambiental e congêneres; g) execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares; h) demolição; i) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres; j) vigilância ou segurança de pessoas e bens; l) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

município; m) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados; VIII - os órgãos da administração pública direta da União e dos Estados, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União ou pelos Estados, pelo Imposto incidente sobre serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de: a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo; b) limpeza e dragagem de rios e canais; c) limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins; d) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos; e) incineração de resíduos quaisquer; f) saneamento ambiental e congêneres; g) execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares; h) demolição; i) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres; j) vigilância ou segurança de pessoas e bens; l) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município; m) de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados; IX - as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo: a) por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de dezembro de 1995; b) de limpeza, manutenção e conservação de imóveis; c) de vigilância ou segurança de pessoas e bens; d) de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados; X - as sociedades que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos, seguros ou convênios; XI - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo de: a) limpeza, manutenção e conservação de imóveis; b) vigilância ou segurança de pessoas e bens; c) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município; d) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados; XII - os hospitais e pronto-socorros, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de: a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo; b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis; c) vigilância ou segurança de pessoas e bens; d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município; e) tinturaria e lavanderia; f) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados; XIII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de São Paulo e dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas; XIV - os "shopping centers", pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de: a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo; b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis; c) vigilância ou segurança de pessoas e bens; d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município; e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

§ 1º - O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada na Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente. § 2º - Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nas alíneas "g", "h" e "i", do inciso VII, e alíneas "g", "h" e "i", do inciso VIII, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

deduções da base de cálculo do Imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento. § 3º - Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o "caput" e o parágrafo 1º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços. § 4º - A responsabilidade do prestador de serviços não será eximida quando as informações a que se refere o parágrafo 2º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal. § 5º - Caso as informações a que se refere o parágrafo 2º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço. § 6º - As pessoas a que se referem os incisos VII e VIII ficam desobrigadas da retenção do Imposto na fonte quando os serviços descritos nas alíneas "d" e "f", do inciso VII, e alíneas "d" e "f", do inciso VIII, forem prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP. Art. 6º - Sem prejuízo do disposto no artigo 13, da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978, os responsáveis tributários ficam desobrigados do pagamento e da retenção do Imposto quando: I - a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987; II - o prestador dos serviços: a) gozar de isenção ou imunidade; b) for sociedade de profissional, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987; c) for microempresa, assim definida pela legislação municipal em vigência, durante o período em que gozar do direito à redução do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; d) for microempresa enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, instituído pela Lei Federal nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I e II, na conformidade do regulamento. Art. 7º - A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário. Art. 8º - Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

Art. 9º - Ficam os contribuintes dos tributos mobiliários, bem como os responsáveis tributários, obrigados a franquear o acesso da Fiscalização Tributária Municipal a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal. Art. 10 - Pode a Administração Municipal exigir dos tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo que mantenham, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços contratados, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. § 1º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e guarda, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros. § 2º - Fica facultado à Administração Municipal, por meio de regulamento, exigir das pessoas mencionadas no “caput” deste artigo, que as informações relativas aos serviços contratados sejam prestadas, no todo ou em parte, na forma de declaração de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, podendo nestes casos dispensar a escrita fiscal. § 3º - Pode a Fiscalização Tributária examinar quaisquer outros impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos aos serviços contratados pelas pessoas mencionadas no “caput” deste artigo. § 4º - Sujeitam-se ao disposto no parágrafo 3º os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste município, contratem com os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no Município de São Paulo. Art. 11 - Podem ser apreendidos quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal, existentes no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária. § 1º - Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento. § 2º - Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos no “caput” deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre

AM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência do Fisco. § 3º - Quando os bens ou coisas descritos no "caput" deste artigo necessitarem ficar retidos, a autoridade fiscal pode determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia, total ou parcialmente, cópia autêntica, retendo os originais. Art. 12 - A partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento). § 1º - A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento. § 2º - A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo. § 3º - O disposto neste artigo aplica-se à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e à Taxa de Fiscalização de Anúncios. Art. 13 - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas: I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese do inciso II; II - de 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que: a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de São Paulo, inscrito ou não em cadastro fiscal de tributos mobiliários, tenham sido realizados por estabelecimento de outro município; b) obrigado à inscrição em cadastro fiscal de tributos mobiliários, prestar serviço sem a devida inscrição. Art. 14 - As infrações às normas relativas ao Imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades: I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 750,00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

(setecentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início; II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início; III - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto, ou dos serviços, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o Imposto correspondente ao período da infração: a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento; b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento; c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados; IV - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto, ou dos serviços, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o Imposto correspondente ao período da infração: a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento; b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento; c) multa equivalente a 0,5 % (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados; V - infrações relativas aos livros destinados a registro de recebimentos de impressos fiscais, de ocorrências e de impressão de documentos fiscais, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: a) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que não possuírem os livros previstos neste inciso ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento; b) multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento; c) multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados; VI - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto ou dos serviços; b) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros fiscais não especificados na alínea "a" deste inciso; VII - infrações relativas aos documentos fiscais: a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão; b) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão; c) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento; d) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

(cinco mil reais), aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, adulterarem ou fraudarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária; e) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal; VIII - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do Imposto devido; IX - infrações relativas às declarações: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por declaração, aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido; X - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). § 1º - Nas hipóteses das infrações previstas nos incisos III, IV e VI deste artigo, relativas aos livros destinados aos serviços tomados de terceiros, quando não houver obrigatoriedade de retenção do Imposto na fonte, fica o infrator sujeito à multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). § 2º - As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000. Art. 15 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal. Art. 16 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor. Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior. Art. 17 - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - Caso o autuado, ao reconhecer a procedência do Auto de Infração, dentro do prazo para apresentação de defesa, ingresse, junto ao Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, com pedido de parcelamento da dívida, o valor das multas será reduzido de 40% (quarenta por cento).

§ 2º - Na hipótese do parágrafo 1º, caso o autuado tenha seu parcelamento rescindido na forma da legislação própria, sobre o saldo devedor incidirá a multa original sem o desconto aplicado de 40% (quarenta por cento). Art. 18 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento). Art. 19 - As reduções de que tratam os artigos 17 e 18 não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista no artigo 12 desta lei. Art. 20 -

Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R\$ 10,00 (dez reais), somados Imposto e multa, a valores originários. Parágrafo único - A importância fixa, prevista no "caput" deste artigo, será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000. Art. 21 - O crédito tributário não pago no seu vencimento, nele incluída a multa, será corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros de mora, nos termos da legislação própria. Parágrafo único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação. Art. 22 - As penalidades previstas nos artigos 13 e 14 serão aplicadas para as infrações praticadas a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei. Art. 23 - Aplicam-se ao Imposto devido pelo regime de estimativa, no que couber, as disposições desta lei, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades. Art. 24 - O artigo 10, da Lei nº 10.816, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento), para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao CCM, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime desta lei; II - multa de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento), a partir do mês de desenquadramento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 6º desta lei; III - multa de 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), aos que deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem. § 1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal. § 2º - As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000." Art. 25 - Fica concedida, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, isenção parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aos prestadores dos serviços descritos pela letra "b", do item 39, da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, sob a condição de ofertarem, a título gratuito, vagas em cada um dos cursos por eles ministrados a munícipes selecionados pelo Executivo Municipal, segundo critérios a serem definidos em regulamento, que observarão, dentre outros, a capacidade financeira de suportar os custos da mensalidade, o fato de ser servidor público municipal e o grau de conhecimento do candidato, nos seguintes montantes: I - de 60% (sessenta por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 3% (três por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão; II - de 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 2% (dois por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão; III - de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 1% (um por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

gratuidade aos selecionados até sua conclusão. § 1º - A isenção prevista neste artigo será anual, mediante termo de opção, e terá o seu montante fixado consoante o disposto nos incisos I a III, de acordo com as vagas ofertadas no exercício em que será gozado o benefício. § 2º - A Secretaria Municipal de Educação deverá informar à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico quanto ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, no que se refere à oferta de vagas. § 3º - Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a, mediante acordo celebrado com os prestadores de serviço descritos neste artigo e em atenção ao interesse público, permutar as vagas que deveriam ser ofertadas em determinado curso pelas de outro. § 4º - O procedimento de seleção de candidatos, as formas, prazos, condições e demais requisitos para o fiel cumprimento do disposto neste artigo serão objeto de regulamento. § 5º - Referentemente às previsões dos incisos I, II e III, o município se obriga a, anualmente, expedir Certidão Negativa de Débitos referente ao cumprimento dos descontos concedidos sobre o ISS devido pelos prestadores de serviços descritos pela alínea "b", do item 39 da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987. § 6º - A Certidão Negativa de Débitos a que se refere o parágrafo anterior será expedida pelo município independentemente de solicitação, e na seqüência encaminhada para as instituições de ensino interessadas. Art. 26 - Fica concedida, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre a prestação dos serviços descritos pelos itens 31, 32 e 33 da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, quando destinada a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos do inciso XIII, do artigo 146, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002. Art. 27 - As instituições financeiras, que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços descritos no item 95 da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, o valor doado ao referido Fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do Imposto devido sobre os serviços descritos no aludido item 95. § 1º - Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do Imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no "caput" deste



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

artigo e vedada a compensação em outros meses. § 2º - A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD. Art. 28 - Fica fixada em 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto para a prestação dos serviços relativos às atividades de desenvolvimento, produção e distribuição de programas de computador ("software"). Art. 29 - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação. Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 8.193, de 27 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.212, de 6 de março de 1975, os artigos 4º e 6º, da Lei nº 8.327, de 28 de novembro de 1975, os artigos 1º a 3º e 5º a 11, da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1980, a Lei nº 9.200, de 18 de dezembro de 1980, os artigos 7º e 8º, da Lei nº 9.804, de 27 de dezembro de 1984, o artigo 6º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, a Lei nº 10.822, de 28 de dezembro de 1989 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000. Eu, REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ORLANDO KCC MENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 29 de dezembro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Substituto
Visto, Sônia Maria Verzolla, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS/krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2002.

Altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 29 de dezembro de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 2º e 4º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º -

Parágrafo único - As importâncias fixas previstas na Tabela em anexo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.”

“Art. 4º - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da relação consignada pelo artigo 1º, forem prestados por sociedades de profissionais, o Imposto devido será calculado mediante a multiplicação da importância anual de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º - As sociedades a que se refere o “caput” são aquelas cujos profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, sejam pessoas físicas, não consideradas como tais as firmas individuais, habilitadas ao exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no “caput”, e que prestem os serviços de forma pessoal, em nome da sociedade.

§ 2º - Não são consideradas sociedades de profissionais as que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que não preste serviço pessoal em nome da sociedade, dela participando tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 3º - Quando não atendido qualquer dos requisitos fixados no “caput” e no parágrafo 1º ou quando se configurar qualquer das situações descritas no parágrafo 2º, o Imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota correspondente fixada pela Tabela em anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 4º - A importância anual prevista no “caput” será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.”

Art. 2º - A Tabela a que se referem o artigo 2º, o “caput” do artigo 3º e o parágrafo 3º do artigo 4º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, passa a ter sua redação na forma da Tabela em anexo.

Art. 3º - O parágrafo 2º do artigo 1º e o artigo 2º, da Lei nº 11.085, de 6 de setembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

§ 2º - Para os fins do disposto no “caput”, considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto a 1º de janeiro de cada exercício, exceto no primeiro ano em que iniciada a prestação de serviço, quando considerar-se-á ocorrido na data de início de atividade.

Art. 2º - O Imposto de que trata o artigo 1º, calculado nos termos dos artigos 3º e 4º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, poderá ser recolhido em até 10 (dez) parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 1º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - A importância prevista no parágrafo 1º será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.”

Art. 4º - O artigo 14, da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - Para retenção do Imposto, nos casos de que trata o artigo 13, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstos na legislação vigente.”

Art. 5º - São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, os seguintes tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados:

I - as operadoras de turismo, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelas vendas de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres;

II - as instituições financeiras, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo de:

- a) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
- b) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- c) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;



Fls. Nº. 162 do proc.
P.º 01-671 de 19.2002
O funcionário *ANNA MARIA FERNANDES*
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

d) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

III - as sociedades seguradoras, pelo Imposto incidente sobre os serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

c) de regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizadas por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

IV - as sociedades de capitalização, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

V - a Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecidas no Município de São Paulo, na:

a) distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

VI - as agências de publicidade e propaganda, pelo Imposto incidente sobre os serviços de produção em geral prestados por estabelecimento localizado no Município de São Paulo;

VII - os órgãos da administração pública direta do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:

a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

b) limpeza e dragagem de rios e canais;

c) limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

d) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;

e) incineração de resíduos quaisquer;

f) saneamento ambiental e congêneres;

g) execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- h) demolição;
- i) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres;
- j) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- l) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
- m) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

VIII - os órgãos da administração pública direta da União e dos Estados, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União ou pelos Estados, pelo Imposto incidente sobre serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:

- a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- b) limpeza e dragagem de rios e canais;
- c) limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- d) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- e) incineração de resíduos quaisquer;
- f) saneamento ambiental e congêneres;
- g) execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
- h) demolição;
- i) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;
- j) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- l) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
- m) de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

IX - as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo:

- a) por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de dezembro de 1995;
- b) de limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
- c) de vigilância ou segurança de pessoas e bens;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

d) de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

X - as sociedades que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos, seguros ou convênios;

XI - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo de:

- a) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
- b) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- c) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;

d) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

XII - os hospitais e pronto-socorros, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:

- a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
- c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;

e) tinturaria e lavanderia;

f) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

XIII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de São Paulo e dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas;

XIV - os "shopping centers", pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:

- a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
- c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;

e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

§ 1º - O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

determinada na Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 2º - Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nas alíneas “g”, “h” e “i”, do inciso VII, e alíneas “g”, “h” e “i”, do inciso VIII, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.

§ 3º - Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o “caput” e o parágrafo 1º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 4º - A responsabilidade do prestador de serviços não será eximida quando as informações a que se refere o parágrafo 2º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 5º - Caso as informações a que se refere o parágrafo 2º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 6º - As pessoas a que se referem os incisos VII e VIII ficam desobrigadas da retenção do Imposto na fonte quando os serviços descritos nas alíneas “d” e “f”, do inciso VII, e alíneas “d” e “f”, do inciso VIII, forem prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Art. 6º - Sem prejuízo do disposto no artigo 13, da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978, os responsáveis tributários ficam desobrigados do pagamento e da retenção do Imposto quando:

I - a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987;

II - o prestador dos serviços:

a) gozar de isenção ou imunidade;

b) for sociedade de profissional, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987;

c) for microempresa, assim definida pela legislação municipal em vigência, durante o período em que gozar do direito à redução do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

d) for microempresa enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, instituído pela Lei Federal nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I e II, na conformidade do regulamento.

Art. 7º - A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 8º - Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

Art. 9º - Ficam os contribuintes dos tributos mobiliários, bem como os responsáveis tributários, obrigados a franquear o acesso da Fiscalização Tributária Municipal a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal.

Art. 10 - Pode a Administração Municipal exigir dos tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo que mantenham, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços contratados, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§ 1º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e guarda, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros.

§ 2º - Fica facultado à Administração Municipal, por meio de regulamento, exigir das pessoas mencionadas no “caput” deste artigo, que as informações relativas aos serviços contratados sejam prestadas, no todo ou em parte, na forma de declaração de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, podendo nestes casos dispensar a escrita fiscal.

§ 3º - Pode a Fiscalização Tributária examinar quaisquer outros impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos aos serviços contratados pelas pessoas mencionadas no “caput” deste artigo.

§ 4º - Sujeitam-se ao disposto no parágrafo 3º os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste município, contratem com os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no Município de São Paulo.

Art. 11 - Podem ser apreendidos quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal, existentes no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária.

§ 1º - Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º - Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos no “caput” deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência do Fisco.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º - Quando os bens ou coisas descritos no “caput” deste artigo necessitarem ficar retidos, a autoridade fiscal pode determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia, total ou parcialmente, cópia autêntica, retendo os originais.

Art. 12 - A partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A multa a que se refere o “caput” será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º - A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e à Taxa de Fiscalização de Anúncios.

Art. 13 - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese do inciso II;

II - de 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que:

a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de São Paulo, inscrito ou não em cadastro fiscal de tributos mobiliários, tenham sido realizados por estabelecimento de outro município;

b) obrigado à inscrição em cadastro fiscal de tributos mobiliários, prestar serviço sem a devida inscrição.

Art. 14 - As infrações às normas relativas ao Imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade,



Foiha Nº. 168	do proc.
1.ª 01.671	de 192002
O funcionário	AS

ANA MARIA PERNADES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto, ou dos serviços, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o Imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

IV - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto, ou dos serviços, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o Imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa equivalente a 0,5 % (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

V - infrações relativas aos livros destinados a registro de recebimentos de impressos fiscais, de ocorrências e de impressão de documentos fiscais, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que não possuírem os livros previstos neste inciso ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VI - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto ou dos serviços;

b) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros fiscais não especificados na alínea "a" deste inciso;

VII - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;

d) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, adulterarem ou fraudarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária;

e) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

VIII - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do Imposto devido;

IX - infrações relativas às declarações: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por declaração, aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido;

X - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º - Nas hipóteses das infrações previstas nos incisos III, IV e VI deste artigo, relativas aos livros destinados aos serviços tomados de terceiros, quando não houver obrigatoriedade de retenção do Imposto na fonte, fica o infrator sujeito à multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º - As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 15 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 16 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 17 - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - Caso o autuado, ao reconhecer a procedência do Auto de Infração, dentro do prazo para apresentação de defesa, ingresse, junto ao Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, com pedido de parcelamento da dívida, o valor das multas será reduzido de 40% (quarenta por cento).

§ 2º - Na hipótese do parágrafo 1º, caso o autuado tenha seu parcelamento rescindido na forma da legislação própria, sobre o saldo devedor incidirá a multa original sem o desconto aplicado de 40% (quarenta por cento).

Art. 18 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 19 - As reduções de que tratam os artigos 17 e 18 não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista no artigo 12 desta lei.

Art. 20 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R\$ 10,00 (dez reais), somados Imposto e multa, a valores originários.

Parágrafo único - A importância fixa, prevista no "caput" deste artigo, será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 21 - O crédito tributário não pago no seu vencimento, nele incluída a multa, será corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros de mora, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação.

Art. 22 - As penalidades previstas nos artigos 13 e 14 serão aplicadas para as infrações praticadas a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 23 - Aplicam-se ao Imposto devido pelo regime de estimativa, no que couber, as disposições desta lei, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades.

Art. 24 - O artigo 10, da Lei nº 10.816, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10 -

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento), para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao CCM, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime desta lei;

II - multa de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento), a partir do mês de desenquadramento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 6º desta lei;

III - multa de 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), aos que deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal.

§ 2º - As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

Art. 25 - Fica concedida, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, isenção parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aos prestadores dos serviços descritos pela letra "b", do item 39, da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, sob a condição de ofertarem, a título gratuito, vagas em cada um dos cursos por eles ministrados a municípios selecionados pelo Executivo Municipal, segundo critérios a serem definidos em regulamento, que observarão, dentre outros, a capacidade financeira de suportar os custos da mensalidade, o fato de ser servidor público municipal e o grau de conhecimento do candidato, nos seguintes montantes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - de 60% (sessenta por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 3% (três por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão;

II - de 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 2% (dois por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão;

III - de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 1% (um por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão.

§ 1º - A isenção prevista neste artigo será anual, mediante termo de opção, e terá o seu montante fixado consoante o disposto nos incisos I a III, de acordo com as vagas ofertadas no exercício em que será gozado o benefício.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação deverá informar à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico quanto ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, no que se refere à oferta de vagas.

§ 3º - Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a, mediante acordo celebrado com os prestadores de serviço descritos neste artigo e em atenção ao interesse público, permutar as vagas que deveriam ser ofertadas em determinado curso pelas de outro.

§ 4º - O procedimento de seleção de candidatos, as formas, prazos, condições e demais requisitos para o fiel cumprimento do disposto neste artigo serão objeto de regulamento.

§ 5º - Referentemente às previsões dos incisos I, II e III, o município se obriga a, anualmente, expedir Certidão Negativa de Débitos referente ao cumprimento dos descontos concedidos sobre o ISS devido pelos prestadores de serviços descritos pela alínea "b", do item 39 da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987.

§ 6º - A Certidão Negativa de Débitos a que se refere o parágrafo anterior será expedida pelo município independentemente de solicitação, e na seqüência encaminhada para as instituições de ensino interessadas.

Art. 26 - Fica concedida, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre a prestação dos serviços descritos pelos itens 31, 32 e 33 da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, quando destinada a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos do inciso XIII, do artigo 146, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

Art. 27 - As instituições financeiras, que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços descritos no item 95 da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, o valor doado ao referido Fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do Imposto devido sobre os serviços descritos no aludido item 95.



Folha Nº. 173	do proc.
Nº. 01.671	de 192002
O funcionário	ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º - Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do Imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no "caput" deste artigo e vedada a compensação em outros meses.

§ 2º - A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.

Art. 28 - Fica fixada em 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto para a prestação dos serviços relativos às atividades de desenvolvimento, produção e distribuição de programas de computador ("software").

Art. 29 - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 8.193, de 27 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.212, de 6 de março de 1975, os artigos 4º e 6º, da Lei nº 8.327, de 28 de novembro de 1975, os artigos 1º a 3º e 5º a 11, da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1980, a Lei nº 9.200, de 18 de dezembro de 1980, os artigos 7º e 8º, da Lei nº 9.804, de 27 de dezembro de 1984, o artigo 6º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, a Lei nº 10.822, de 28 de dezembro de 1989 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de dezembro de 2002.

O Presidente,

JCSS/pk



Fecha Nº 174	do proc.
Nº 01-671	de 29/12/2002
O funcionário	ANA MARIA FERNANDES
	Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 29 de dezembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 804, de 29/12/02, encaminhando à Sra. Prefeita cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 671/02, de autoria do Executivo.

Anexo: Tabela.

RECEBIDO
SGM/ATL
29/12/2002
[Assinatura]
NELSA PEDRO NASCIMENTO
Assistente Técnico
ATL/FREAO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

175

V

do processo nº 01.671 de 20 02 07 01 2003 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

LEI Nº 13.476, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 671/02, do Executivo)

Altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 2º e 4º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

Parágrafo único - As importâncias fixas previstas na Tabela em anexo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

"Art. 4º - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da relação consignada pelo artigo 1º, forem prestados por sociedades de profissionais, o Imposto devido será calculado mediante a multiplicação da importância anual de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º - As sociedades a que se refere o "caput" são aquelas cujos profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, sejam pessoas físicas, não consideradas como tais as firmas individuais, habilitadas ao exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput", e que prestem os serviços de forma pessoal, em nome da sociedade.

§ 2º - Não são consideradas sociedades de profissionais as que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que não preste serviço pessoal em nome da sociedade, dela participando tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 3º - Quando não atendido qualquer dos requisitos fixados no "caput" e no parágrafo 1º ou quando se configurar qualquer das situações descritas no parágrafo 2º, o Imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota correspondente fixada pela Tabela em anexo.

§ 4º - A importância anual prevista no "caput" será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

Art. 2º - A Tabela a que se referem o artigo 2º, o "caput" do artigo 3º e o parágrafo 3º do artigo 4º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, passa a ter sua redação na forma da Tabela em anexo.

Art. 3º - O parágrafo 2º do artigo 1º e o artigo 2º, da Lei nº 11.085, de 6 de setembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 2º - Para os fins do disposto no "caput", considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto a 1º de janeiro de cada exercício, exceto no primeiro ano em que iniciada a prestação de serviço, quando considerar-se-á ocorrido na data de início de atividade.

Art. 2º - O Imposto de que trata o artigo 1º, calculado nos termos dos artigos 3º e 4º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, poderá ser recolhido em até 10 (dez) parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 1º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - A importância prevista no parágrafo 1º será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

Art. 4º - O artigo 14, da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - Para retenção do Imposto, nos casos de que trata o artigo 13, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstos na legislação vigente."

Art. 5º - São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, os seguintes tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados:

I - as operadoras de turismo, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelas vendas de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres;

II - as instituições financeiras, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo de:

a) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

b) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

c) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;

d) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

III - as sociedades seguradoras, pelo Imposto incidente sobre os serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

c) de regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizadas por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

IV - as sociedades de capitalização, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

V - a Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecidas no Município de São Paulo, na:

a) distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

VI - as agências de publicidade e propaganda, pelo Imposto incidente sobre os serviços de produção em geral prestados por estabelecimento localizado no Município de São Paulo;

VII - os órgãos da administração pública direta do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:

a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

b) limpeza e dragagem de rios e canais;

c) limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

d) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;

e) incineração de resíduos quaisquer;

f) saneamento ambiental e congêneres;

g) execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;

h) demolição;

i) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres;

j) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

l) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;

m) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

VIII - os órgãos da administração pública direta da União e dos Estados, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União ou pelos Estados, pelo Imposto incidente sobre serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:

a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

b) limpeza e dragagem de rios e canais;

c) limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

d) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;

e) incineração de resíduos quaisquer;

f) saneamento ambiental e congêneres;

g) execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;

h) demolição;

i) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

j) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

l) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;

m) de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

IX - as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo:

a) por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de dezembro de 1995;

b) de limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

c) de vigilância ou segurança de pessoas e bens;

d) de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

X - as sociedades que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos, seguros ou convênios;

XI - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo de:

a) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

b) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

c) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;

d) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

XII - os hospitais e pronto-socorros, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:

a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;

e) tinturaria e lavanderia;

f) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

XIII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de São Paulo e dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas;

XIV - os "shopping centers", pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:

a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;

e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

§ 1º - O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada na Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 2º - Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nas alíneas "g", "h" e "i", do inciso VII, e alíneas "g", "h" e "i", do inciso VIII, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.

§ 3º - Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o "caput" e o parágrafo 1º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 4º - A responsabilidade do prestador de serviços não será eximida quando as informações a que se refere o parágrafo 2º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 5º - Caso as informações a que se refere o parágrafo 2º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 6º - As pessoas a que se referem os incisos VII e VIII ficam desobrigadas da retenção do Imposto na fonte quando os serviços descritos nas alíneas "d" e "f", do inciso VII, e alíneas "d" e "f", do inciso VIII, forem prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Art. 6º - Sem prejuízo do disposto no artigo 13, da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978, os responsáveis tributários ficam desobrigados do pagamento e da retenção do Imposto quando:

I - a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987;

II - o prestador dos serviços:

a) gozar de isenção ou imunidade;

b) for sociedade de profissional, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987;

c) for microempresa, assim definida pela legislação municipal em vigência, durante o período em que gozar do direito à redução do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

d) for microempresa enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, instituído pela Lei Federal nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I e II, na conformidade do regulamento.

Art. 7º - A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 8º - Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

Art. 9º - Ficam os contribuintes dos tributos mobiliários, bem como os responsáveis tributários, obrigados a franquear o acesso da Fiscalização Tributária Municipal a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal.

Art. 10 - Pode a Administração Municipal exigir dos tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo que mantenham, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços contratados, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e guarda, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros.

§ 2º - Fica facultado à Administração Municipal, por meio de regulamento, exigir das pessoas mencionadas no "caput" deste artigo, que as informações relativas aos serviços contratados sejam prestadas, no todo ou em parte, na forma de declaração de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, podendo nestes casos dispensar a escrita fiscal.

§ 3º - Pode a Fiscalização Tributária examinar quaisquer outros impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos aos serviços contratados pelas pessoas mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 4º - Sujeitam-se ao disposto no parágrafo 3º os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste município, contratem com os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no Município de São Paulo.

Art. 11 - Podem ser apreendidos quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal, existentes no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária.

§ 1º - Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º - Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos no "caput" deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência do Fisco.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

176

do processo nº

01.671

de 2002

07.01

, 2003 (a)

ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar

§ 3º - Quando os bens ou coisas descritos no "caput" deste artigo necessitarem ficar retidos, a autoridade fiscal pode determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia, total ou parcialmente, cópia autêntica, retendo os originais.

Art. 12 - A partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º - A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e à Taxa de Fiscalização de Anúncios.

Art. 13 - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuando-se a hipótese do inciso II;

II - de 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que:

a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de São Paulo, inscrito ou não em cadastro fiscal de tributos mobiliários, tenham sido realizados por estabelecimento de outro município;

b) obrigado à inscrição em cadastro fiscal de tributos mobiliários, prestar serviço sem a devida inscrição.

Art. 14 - As infrações às normas relativas ao Imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto, ou dos serviços, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o Imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

IV - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto, ou dos serviços, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o Imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa equivalente a 0,5 % (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

V - infrações relativas aos livros destinados a registro de recebimentos de impressos fiscais, de ocorrências e de impressão de documentos fiscais, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que não possuam os livros previstos neste inciso ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

VI - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto ou dos serviços;

b) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros fiscais não especificados na alínea "a" deste inciso;

VII - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;

d) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, adulterarem ou fraudarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária;

e) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

VIII - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) aos que embarcarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do Imposto devido;

IX - infrações relativas às declarações: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por declaração, aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido;

X - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 1º - Nas hipóteses das infrações previstas nos incisos III, IV e VI deste artigo, relativas aos livros destinados aos serviços tomados de terceiros, quando não houver obrigatoriedade de retenção do Imposto na fonte, fica o infrator sujeito à multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º - As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 15 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

CÓD 02:

Art. 16 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 17 - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - Caso o autuado, ao reconhecer a procedência do Auto de Infração, dentro do prazo para apresentação de defesa, ingresse, junto ao Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, com pedido de parcelamento da dívida, o valor das multas será reduzido de 40% (quarenta por cento).

§ 2º - Na hipótese do parágrafo 1º, caso o autuado tenha seu parcelamento rescindido na forma da legislação própria, sobre o saldo devedor incidirá a multa original sem o desconto aplicado de 40% (quarenta por cento).

Art. 18 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 19 - As reduções de que tratam os artigos 17 e 18 não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista no artigo 12 desta lei.

Art. 20 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R\$ 10,00 (dez reais), somados Imposto e multa, a valores originários.

Parágrafo único - A importância fixa, prevista no "caput" deste artigo, será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 21 - O crédito tributário não pago no seu vencimento, nele incluída a multa, será corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros de mora, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação.

Art. 22 - As penalidades previstas nos artigos 13 e 14 serão aplicadas para as infrações praticadas a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 23 - Aplicam-se ao Imposto devido pelo regime de estimativa, no que couber, as disposições desta lei, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades.

Art. 24 - O artigo 10, da Lei nº 10.816, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10 -

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento), para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao CCM, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime desta lei;

II - multa de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento), a partir do mês de desenquadramento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 6º desta lei;

III - multa de 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), aos que deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal.

§ 2º - As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

Art. 25 - Fica concedida, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, isenção parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aos prestadores dos serviços descritos pela letra "b", do item 39, da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, sob a condição de ofertarem, a título gratuito, vagas em cada um dos cursos por eles ministrados a municipais selecionados pelo Executivo Municipal, segundo critérios a serem definidos em regulamento, que observarão, dentre outros, a capacidade financeira de suportar os custos da mensalidade, o fato de ser servidor público municipal e o grau de conhecimento do candidato, nos seguintes montantes:

I - de 60% (sessenta por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 3% (três por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão;

II - de 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 2% (dois por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão;

III - de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 1% (um por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão.

§ 1º - A isenção prevista neste artigo será anual, mediante termo de opção, e terá o seu montante fixado consoante o disposto nos incisos I a III, de acordo com as vagas ofertadas no exercício em que será gozado o benefício.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação deverá informar à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico quanto ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, no que se refere à oferta de vagas.

§ 3º - Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a, mediante acordo celebrado com os prestadores de serviço descritos neste artigo e em atenção ao interesse público, permutar as vagas que deveriam ser ofertadas em determinado curso pelas de outro.

§ 4º - O procedimento de seleção de candidatos, as formas, prazos, condições e demais requisitos para o fiel cumprimento do disposto neste artigo serão objeto de regulamento.

§ 5º - Referentemente às previsões dos incisos I, II e III, o município se obriga a, anualmente, expedir Certidão Negativa de Débitos referente ao cumprimento dos descontos concedidos sobre o ISS devido pelos prestadores de serviços descritos pela alínea "b", do item 39 da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987.

§ 6º - A Certidão Negativa de Débitos a que se refere o parágrafo anterior será expedida pelo município independentemente de solicitação, e na sequência encaminhada para as instituições de ensino interessadas.

Art. 26 - Fica concedida, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre a prestação dos serviços descritos pelos itens 31, 32 e 33 da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, quando destinada a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos do inciso XIII, do artigo 146, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

Art. 27 - As instituições financeiras, que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços descritos no item 95 da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, o valor doado ao referido Fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do Imposto devido sobre os serviços descritos no aludido item 95.

§ 1º - Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do Imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no "caput" deste artigo e vedada a compensação em outros meses.

§ 2º - A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.

Art. 28 - Fica fixada em 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto para a prestação dos serviços relativos às atividades de desenvolvimento, produção e distribuição de programas de computador ("software").

Art. 29 - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 8.193, de 27 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.212, de 6 de março de 1975, os artigos 4º e 6º, da Lei nº 8.327, de 28 de novembro de 1975, os artigos 1º a 3º e 5º a 11, da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1980, a Lei nº 9.200, de 18 de dezembro de 1980, os artigos 7º e 8º, da Lei nº 9.804, de 27 de dezembro de 1984, o artigo 6º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, a Lei nº 10.822, de 28 de dezembro de 1989 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2002, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LEDA MARIA PAULANI, Respondendo pelo Cargo de Secretária de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

177

do processo nº 01.671

de 20 02 07.01.2003

(a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

TABELA ANEXA INTEGRANTE À LEI Nº 13.476, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço do serviço (%)	Importâncias fixas, por ano R\$ (reais)
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres	2,0	600,00
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	2,0	-
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	2,0	-
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária): a) Enfermeiros (nível superior) e fonoaudiólogos b) enfermeiros, obstetras, ortópticos, protéticos (prótese dentária), que não possuam nível superior	2,0 2,0	600,00 300,00
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	2,0	-
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	2,0	-
7. Médicos veterinários	2,0	600,00
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	2,0	-
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	5,0	300,00
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	5,0	-
11. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5,0	300,00
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	5,0	-
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	5,0	-
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins: a) Limpeza, manutenção e conservação de imóveis b) Limpeza, manutenção e conservação de vias, parques e jardins públicos	2,0 5,0	- -
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	5,0	-
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	5,0	-
17. Incineração de resíduos quaisquer	5,0	-
18. Limpeza de chaminés	5,0	-
19. Saneamento ambiental e congêneres	5,0	-
20. Assistência técnica	5,0	-
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	5,0	-
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5,0	-
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	5,0	-
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres: a) contabilidade, auditoria e congêneres, com nível superior b) técnicos em contabilidade, guarda-livros e congêneres	5,0 5,0	600,00 300,00
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5,0	600,00
26. Traduções e interpretações	5,0	600,00
27. Avaliação de bens	5,0	600,00
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	5,0	150,00
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	5,0	300,00
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	5,0	-
31. Execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares	5,0	-
32. Demolição	5,0	-
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres	5,0	-
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural	5,0	-
35. Florestamento e reflorestamento	5,0	-
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	5,0	-

37.	Paisagismo, jardinagem e decoração	5,0	-
38.	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	5,0	-
39.	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza:		
	a) ensino pré-escolar, 1º e 2º graus, inclusive cursos profissionalizantes	2,0	300,00
	b) cursos de graduação e sequenciais	5,0	600,00
	c) pós-graduação, mestrado e doutorado	5,0	600,00
	d) ensino das escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes	2,0	300,00
	e) demais serviços de ensino, cursos livres, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos	5,0	300,00
40.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5,0	-
41.	Organização de festas e recepções - "buffet"	5,0	-
42.	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	5,0	-
43.	Administração de fundos mútuos	5,0	-
44.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	5,0	300,00
45.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer	5,0	300,00
46.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	5,0	300,00
47.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturamento ("factoring")	5,0	300,00
48.	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	5,0	300,00
49.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47	5,0	300,00
50.	Despachantes e comissários de despachos	5,0	300,00
51.	Agentes da propriedade industrial	5,0	600,00
52.	Agentes da propriedade artística ou literária	5,0	600,00
53.	Leilão	5,0	600,00
54.	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	5,0	-
55.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5,0	-
56.	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres ..	5,0	-
57.	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	2,0	-
58.	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	5,0	-
59.	Diversões públicas:		
	a) cinemas (inclusive autocines), "taxi-dancings" e congêneres	5,0	-
	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	5,0	-
	c) exposições com cobrança de ingressos	5,0	-
	d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio	5,0	-
	e) jogos eletrônicos	5,0	-
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão	5,0	-
	g) execução de música, individualmente ou por conjuntos	5,0	-
60.	Distribuição e vendas de:		
	a) pules ou cupons de apostas	5,0	-
	b) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios	5,0	-
	c) bingos	10,0	-
61.	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados	5,0	-
62.	Gravação e distribuição de filmes e videoteipes	5,0	-
63.	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	5,0	-
64.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas	5,0	-
65.	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	5,0	-
66.	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	5,0	-
67.	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos	5,0	-

S E G U E juntado , nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 178 ✓

do processo n.º 01-671 de 20 02 07 01 2003 (a) ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

68.	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos	5,0	-
69.	Recondicionamento de motores	5,0	-
70.	Recaptação ou regeneração de pneus para o usuário final	5,0	-
71.	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	5,0	-
72.	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	5,0	-
73.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0	-
74.	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0	-
75.	Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	5,0	-
76.	Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia	5,0	-
77.	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5,0	150,00
78.	Locação de bens móveis: a) arrendamento mercantil ("leasing") b) demais serviços de locação	2,0 5,0	-
79.	Fuñetais	5,0	-
80.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5,0	-
81.	Tinturaria e lavanderia	5,0	-
82.	Taxidermia	5,0	150,00
83.	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados: a) Recrutamento, agenciamento e seleção de mão-de-obra b) Colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	5,0 2,0	-
84.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5,0	-
85.	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	5,0	-
86.	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais	5,0	-
87.	Advogados	5,0	600,00
88.	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos	5,0	600,00
89.	Dentistas	5,0	600,00
90.	Economistas	5,0	600,00
91.	Psicólogos	5,0	600,00
92.	Assistentes Sociais	5,0	600,00
93.	Relações Públicas	5,0	600,00
94.	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento	5,0	-
95.	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2.ª via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês	6,0	-
96.	Transporte de natureza estritamente municipal: a) transporte de escolares b) transporte de pessoas, por qualquer meio, dentro do território do Município	2,0 5,0	-
97.	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município	5,0	-
98.	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)	5,0	-
99.	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	5,0	300,00
100.	Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens: a) trabalho braçal b) trabalho artístico c) trabalho qualificado d) trabalho de nível superior	2,0 2,0 2,0 5,0	150,00 300,00 300,00 600,00
101.	Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5,0	-

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 31 / 12 / 2002

página 02/04 coluna 1.ª/4.ª

Conferido:

Ao

DT.94 - Senhora Chefe,

Para arquivamento.

07/01/2003

[Assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
encerrado c/	178#
ativo em	09-1-2003
LINA ANCELO DA SILVA OLIVEIRA	
Documentação nº 100.927	

SE GUEM juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 180 e 179

Em 27/01/2003

(a) VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnica da Direção III-DT. 94



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

179

Papel para informação, rubricado como folha n°

179

01-0 671

02 27 01 2003

do processo n°

de 20

(a)

VIVIANE FERREIRA PÔ
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

Ao DT.94 – Sra. Chefe:
Juntar ao PL 671/02.

22/01/03

Karen

KAREN LIMA VIEIRA

Assessor Tec. IV (JURI)
RF.11.137

Procedi a juntada de documento sob folha nº 180.

DT.94 em 27.01.03

Viviane Pô

VIVIANE FERREIRA PÔ
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

1

[Large handwritten 'X' mark across the page]

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)

120

Folha nº 170 do Processo nº 01-671 de 2002

Folha nº 666 do proc. nº 666 de 2002

Mirandolina M.T. Azevedo
Assistente de Secretário
Registro 10.913

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO E APROVADO
* 19.12.02 *
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

07 - RPS
07-0052/2002

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja reduzido de 10 (dez) para 5 (cinco) dias o interstício mínimo entre as audiências públicas dos Projetos de Lei abaixo relacionados, tudo nos termos do parágrafo único do art. 66, do Regimento Interno desta Casa:

PL 666/02 – AUTORIA: EXECUTIVO: DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 671/02 – AUTORIA: EXECUTIVO: ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 672/02 – AUTORIA: EXECUTIVO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ENCAMINHAR AS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL.

PL 685/02 – AUTORIA: EXECUTIVO: INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA – FLSLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PL 687/02 – AUTORIA: EXECUTIVO: ALTERA A LEI Nº 6.989, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1966, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PL 691/02 – AUTORIA: EXECUTIVO: INSTITUI A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO – TFE

PI 723/02 – AUTORIA: EXECUTIVO: CONCEDE REMISSÃO E ANISTIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE VEICULAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE TEXTOS, DESENHOS E OUTROS MATERIAIS DE PUBLICIDADE, POR QUALQUER MEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

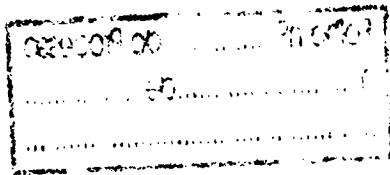
Sala das Sessões,

LIDO E APROVADO
JOSÉ MENTOR
Líder do Governo

19 DEZ 2002

19 DEZ 2002
18:35h

CMSP - ATM -18-Dez-2002-15:10-004770



[A large, handwritten 'X' mark is drawn across the center of the page.]

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de Informação
sob nº. 181. 30. 101. 103.
.....

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-671 de 2002 27 01, 2003 (a)

181
JF
VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnica de Direção III-DT. 94

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Juntada de Documentos

Arquivado novamente em 27/01/03

Cl 181 Fls. ° O Func° JF

S E G U E....., juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

182

Papel para informação, rubricado como folha nº

= 182 =

01-671

02 30

01 2003

do processo nº

de 20

(a)

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

Ao DT 94

Sra. Chefe:

Encaminho as notas taquigráficas da audiência pública
realizada pelas Comissões para a juntada no PL 671/02.

São Paulo, 28 de janeiro de 2003.

KAREN LIMA VIEIRA
Assessor Técnico IV (juri)

Procedi a juntada, nesta data, dos documentos numerados
sob folhas nº 183 à 250.

DT.94 em 30/01/2003.

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

S E G U E m juntado 1 nesta data, 68 documento 1 e papel para Informação, rubricado 1
sob folha 1 nº 183 à 251

Em 30 / 01 / 03

(a)
VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnica de Direção III-DT. 94



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

183

Folha nº ...183... do Processo
nº 01-0671 de 2002

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VIVIANI FERRAZ
Assistente Técnico de Redação III-DT. 94

MEMBROS: ADRIANO DIOGO - PRESIDENTE
AUGUSTO CAMPOS
MILTON LEITE
WADIH MUTRAN
JOSÉ VIVIANI FERRAZ
GILSON BARRETO
PAULO FRANGE
ANA MARTINS
ELISEU GABRIEL

PL 871/02

872/02

885/02

887/02

891/02

723/02

886/02

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

À

ATM

PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 2002

Para ser juntado

ao PL 671/02

SP. 27/dz/02

Elaine Gonçalves Gavioli

Assistente Parlamentar

Registro 100.465



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 184 do Processo nº 21-671 de 2002	184
--	-----

Rod.:01	Folha:1	Taq.:Marcelo	Evento:Com. Finanças	VIVIANE FERREIRA PO Assistente Técnico de Direção III-DT. 94
Orador:	Data: 20.12.02		Sem Revisão da Taquigrafia	

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - A sessão está aberta.

A audiência publica de hoje se refere aos seguintes projetos de lei: 671/2002, de autoria do Executivo, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em primeira audiência; o segundo projeto é o 672, de autoria do Executivo, que autoriza o Poder Executivo a encaminhar certidões da dívida ativa para protesto extrajudicial, primeira audiência; o outro projeto é o de nº685/2002, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana no município de São Paulo; outro projeto, nº687/2002, de autoria do Executivo, altera a Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1996, em primeira audiência; o seguinte é o nº691/2002, de autoria do Executivo, que institui a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos; o próximo é o nº723/2002, de autoria do Executivo, que concede a remissão da anistia de créditos tributários sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; o próximo, nº666/02, é de autoria do Executivo e dispõe sobre processo administrativo fiscal que cria o Conselho Municipal de Tributos; o próximo é o nº688/2002, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do programa de incentivos seletivos para área central do município de São Paulo.

Providencie uma pauta para o Vereador Ricardo Montoro.

Então, a primeira parte da audiência vai ser constituída de projetos de matéria tributária e a segunda de matéria orçamentária, que é o projeto 116/2002, de autoria do Executivo, que dispõe sobre as medidas de saneamento e reestruturação do transporte da São Paulo Transporte S.A



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

185

Folha nº 185	do Processo nº 01-671 de 2002
Assistente Técnico de Direção III-DT, 94	

Rod.:01	Folha:2	Taq.:Marcelo	Evento:Com. Finanças	VIVIANE FERREIRA PÓ
Orador:		Data: 20.12.02	Sem Revisão da Taquigrafia	

Estão presentes o Secretário Municipal de Finanças, Dr. João Sayad, o Chefe de Gabinete em exercício, Dr. Luiz Fernando Maçoneto e a Dra. Marina How, Diretora de Rendas Mobiliárias, o Vereador Paulo Frange, o Vereador Augusto Campos, o Vereador Ricardo Montoro e...

Passo a palavra, imediatamente, ao Secretário João Sayad.

O SR. JOÃO SAYAD - Exmo. Srs. Vereadores, meus amigos e minhas amigas, temos aqui um conjunto muito amplo de projetos a serem discutidos e gostaria de ao invés de descrevê-los detalhadamente, mostrar o sentido geral dos projetos apresentados e imediatamente me colocar à disposição dos senhores para responder perguntas.

Nós temos dois conjuntos de projetos, o primeiro conjunto chamaria de projetos de ajuste, que vem simplesmente atualizar, ou tornar consistente com o ano que vem, ou com novas leis, uma série de questões tributárias e não tributárias da Prefeitura. Dentre os projetos de ajuste nós temos o projeto de lei do IPTU, que basicamente atualiza esse imposto, levando em conta uma projeção inflacionária de 7%, o projeto da TFE, que torna a cobrança dessa taxa constitucional, se bem que sempre tenhamos achado que ela era constitucional ela foi contestada na Justiça, e adapta essa taxa as novas determinações da Lei Federal que transfere para os municípios o Serviço de Vigilância Sanitária e a Taxa de Cobrança da Vigilância Sanitária. Dentre os projetos de ajuste está também, nesse conjunto de projetos que discutiremos, as alterações necessárias na São Paulo Transporte, devido ao esforço de renegociação da dívida que essa empresa tem com o Banco do Estado de São Paulo. Então esses projetos eu diria que são projetos de ajuste.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

136

Folha nº 186 do Processo
nº 01.671 de 2002

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

Rod.:01 Folha:3 Taq.:Marcelo Evento:Com. Finanças
Orador: Data: 20.12.02 **Sem Revisão da Taquigrafia**

Os projetos de modernização, que nos enchem, eu poderia dizer aos senhores, de entusiasmo, se referem ao ISS, que está sendo adaptado às novas condições determinadas pela aprovação da Emenda Constitucional nº37, que fixa a alíquota mínima de 2% e que é um passo fundamental no combate à evasão fiscal em todos os municípios brasileiros, inclusive no município de São Paulo, o projeto da Taxa do Lixo, que é muito importante para permitir, é importante não, é condição necessária, a concessão desses serviços do lixo, coleta do lixo e destinação final do lixo na cidade de São Paulo que está programado para o ano que vem, e o projeto do Conselho de Contribuinte, que cria uma instância administrativa no julgamento dos conflitos tributários entre a Prefeitura de São Paulo e os munícipes, os contribuintes dos vários impostos e taxas desta cidade.

Portanto, esse amplo conjunto de projetos, tanto aqueles de ajuste a que me referia antes, como os de modernização, são projetos que reputamos muito importantes, porque atualizam toda administração tributária para o ano 2003, tanto em função da inflação, quanto em função de novos dispositivos legais estabelecidos a nível nacional e os projetos de modernização são projetos que adaptam a Prefeitura a um processo de modernização, adaptam a estrutura tributária a um processo de modernização que digo, com muita satisfação, que é importante e está sendo muito bem sucedido.

Feitas essas observações, me coloco imediatamente, se os senhores estiverem de acordo, à disposição da Comissão para perguntas sobre cada um dele.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

187

Folha nº	187	do Processo
nº	01-671	de 2002

Rod.:01 Folha:4

Taq.:Marcelo

Evento:Com. Finanças

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção III-DT. 97

Orador:

Data: 20.12.02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Algum dos Vereadores presentes, membros da Comissão ou presentes, gostaria de fazer perguntas ao Secretário Sayad? (Pausa) Tem a palavra o Vereador Ricardo Montoro. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Augusto Campos ou o Vereador Ricardo Montoro, qualquer um dos dois.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Era só uma questão de esclarecimento, que o jornal hoje anunciou uma ampliação de serviços que agora vão ficar alocados no ISS. Então queria que depois o Secretário dentro....



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

188

Folha nº 188	do Processo nº 01-671 de 2002
--------------	-------------------------------

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção III-DT. 99

Rod.:M03 Folha:1

Taq.:Paula

Evento:Comissão Finanças

Orador:

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Com a palavra o Vereador Augusto Campos ou Ricardo Montoro, qualquer um dos dois.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Apenas uma questão de esclarecimento. O jornal *Hoje* anunciou uma ampliação de serviços que agora vão ficar alocados no INSS. Então, quero que depois o Secretário...parece que pulou de 101 item para 208, uma coisa assim. Quais os mais importantes nesse acréscimo?

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Vereador Vicente Cândido, o senhor gostaria de compor a Mesa? Estou convidando o Vereador Vicente Cândido para compor a Mesa.

Tem a palavra o nobre Vereador Ricardo Montoro.

O SR. RICARDO MONTORO (PSDB) - Sr. Secretário, Srs. Membros da Comissão, público em geral, quero com muita calma - disputas internas na Câmara têm prejudicado um pouco os andamentos dos trabalhos - serei calmo, mas não posso deixar de externar aqui algumas críticas ao Executivo - com o maior respeito - no sentido de que deixa para o exame de matérias tão importantes um prazo tão exíguo de tempo. S.Exa., o Secretário, iniciou sua fala dizendo do conjunto amplo, mas é muito amplo, de medidas importantes para a cidade que foram enviadas num prazo muito curto e com certeza a maioria dos vereadores não tiveram o tempo apropriado para o estudo, a análise, a intervenção - no bom sentido - de colocar emendas, substitutivos em torno desses projetos tão importantes que de alguma maneira estão onerando o contribuinte.

Uma segunda observação crítica que quero fazer, não a V.Exa., mas à postura da Bancada Governista nesta Casa, há duas medidas que



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

189

Folha nº 189 do Processo
nº 01-671 de 2002

Rod.:M03 Folha:2

Taq.:Paula

Evento:Comissão Finanças

VIVIANE FERREIRA PÔ

Assistente Técnico de Direção III-DT.99

Orador:

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

foram tomadas recentemente justamente nessa ânsia de aprovar tudo imediatamente neste ano. São mais de 30 projetos que a Liderança do Governo tem a intenção de aprovar. Para tanto houve duas medidas que considero...golpistas acho que seria um termo exagerado, mas de qualquer maneira são medidas que não coadunam com o respeito ao regime democrático.

A primeira delas foi a instituição da precedência que autoriza que 19 assinaturas convoquem sessão extraordinária a qualquer momento. Daqui a 15 minutos posso ter uma sessão extraordinária se eu tiver 18 assinaturas, baseado num precedente de Administrações anteriores, quando o presidente era o ex-Vereador Nelo Rodolpho, que na época foi muito criticado pelo atual presidente, Vereador José Eduardo Cardozo, que agora, por conveniência, instituiu essa precedência.

Em segundo lugar, foi votado ontem ou anteontem, já não me lembro, a diminuição do prazo entre uma Audiência Pública e outra. Eram 10 dias e por uma decisão do Plenário, comandado pela base governista, diminuiu para 5 dias. Essas medidas mostram a volúpia que existe de aprovar tudo isso num prazo tão exíguo. Concordo que todos os projetos são da maior importância, Sr. Secretário, mas protesto porque não tivemos muito tempo para analisar um a um e isso pode prejudicar o andamento dos trabalhos, inclusive a possibilidade de interferência do Legislativo nos projetos do Executivo. Essas são as minhas primeiras observações, muito respeitosa.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Pela ordem, Sr. Presidente. Estou pedindo a palavra em seguida.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

190

Folha nº 190 do Processo nº 01-671 de 2002
--

Rod.:M03 Folha:3

Taq.:Paula

Evento:Comissão Financeira

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

Orador:

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Não tem problema. Com a palavra o nobre Vereador Vicente Cândido.

O SR. VICENTE CÂNDIDO (PT) - Bom dia senhoras e senhores, bom dia Secretário e sua equipe, Srs. Vereadores, quero falar sobre a preocupação do Vereador Ricardo Montoro. Quero dizer que a maioria dos projetos que estão hoje na pauta estão tramitando na Casa há muito tempo. Os que chegaram recentemente não foram debatidos, não tramitaram nas Comissões por culpa da própria Casa. Esta Casa Legislativa é a única no Brasil que tem eleição da Mesa Diretora anual. Aliás, tenho um projeto em ponto de pauta, tentei fazer um acordo com os candidatos e os grupos de apoio das duas candidaturas para que pudessemos votar aqui a alteração do mandato da Mesa Diretora para dois anos como é no Brasil inteiro. Todos os anos no mês de outubro esta Casa pára para discutir a eleição da Mesa. A culpa é dos dois grupos, da Casa inteira porque não se discute mais nada a não ser a eleição da Mesa. Então, sobra para os últimos 15 dias do ano essa carga de trabalho.

Alguns projetos são polêmicos, precisam de debate. Li aqueles que mais me interessam e acredito que os demais vereadores também. Não podemos jogar nas costas do Governo a culpa da paralisia do Legislativo. Por exemplo, tem um projeto de taxa de iluminação de minha autoria que está nesta Casa desde 2001 e que já poderia ter sido apreciado. Não quero aqui culpar esse ou aquele, mas a culpa é do próprio sistema legislativo que criamos e que somos responsáveis.

(Em último...Paula)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

191

Folha nº 181	do Processo nº 01-671 de 2002
--------------	-------------------------------

Rod.:M04 Folha:1

Taq.:Paula

Evento:Com. Finanças

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

Orador:

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

Em último lugar quero cumprimentar o Secretário João Sayad por algumas iniciativas. Acho que o projeto de ISS, por exemplo, é de suma importância, é um projeto inteligente que traz de volta para o Município algumas receitas que estão saindo pelo ralo há algum tempo. É um projeto que muda bastante o sistema tributário na cidade de São Paulo; é um projeto que abaixa a alíquota de vários setores e tem a ousadia de aumentar a alíquota de outros setores, como, por exemplo, o sistema bancário, que passa de 5 para 6% o ISS. Então, na verdade, está se tratando de uma mini-reforma tributária nesse aspecto.

O projeto do lixo, aliás, ainda no ISS há a reivindicação de alguns setores. Já conversei com o Secretário Sayad, que está disposto a conversar, a dialogar com a Cultura, com a Educação, que está aqui presente, e achar a melhor forma dentro do que está escrito hoje. Lembro aos Srs. Vereadores presentes que nenhum projeto do Governo nesta Legislatura que tramitou nesta Casa saiu como entrou. Isso demonstra a abertura, a capacidade de diálogo e de ouvir do governo. Creio que não será diferente com esses projetos colocados na pauta.

O projeto da taxa do lixo está sofrendo uma distorção porque não se trata só de taxa de lixo, mas é um projeto que reorganiza todo o sistema de lixo de resíduos na cidade de São Paulo. Esse projeto cria uma autarquia para cuidar do lixo, é um projeto que cuida da coleta seletiva, é um projeto que a cidade de São Paulo está carente há muitos anos. Nunca houve uma espécie de Plano Diretor para tratar do lixo, dos resíduos da cidade de São Paulo.

O mesmo ocorre com outros projetos, por exemplo, o projeto do subsolo. Precisamos tratar da questão da publicidade. São projetos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

192

Folha nº 192 do Processo
nº 01 - 671 de 2002

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção III-DT. 9

Rod.:M04 Folha:2

Taq.:Paula

Evento:Com. Finanças

Orador:

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

estruturais que esta Casa tem de dar respostas. A agilidade e o tratamento sério depende de nós. Então, não adianta ficar jogando a culpa no Executivo. O Executivo fez seu papel e agora cabe ao Legislativo responder a isso.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Secretário João Sayad, quero cumprimentá-lo, o presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, e também na mesma linha, uma crítica à Câmara merece e ao mesmo tempo é injusta. Temos aqui 55 vereadores. Não sei se um ou dois, talvez três, conheçam todos esses projetos aqui. Talvez nenhum. Se tem algum que conhece tudo bem. Não carrego dois títulos na vida: preguiçoso e não ser estudioso. Por mais que tentei não consegui ler tudo. Não tem na Casa ninguém que conheça o que está aqui.

Então, Sr. Secretário, ficamos muito a vontade para fazer perguntas porque desconhecemos o que está aqui. Esses projetos são extremamente importantes para a cidade de São Paulo. Se é importante para a cidade de São Paulo, se tivesse sido convocada uma Audiência Pública...

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Com licença, uma interrupção, pessoal, está muito barulho. Está impossível. Não estamos ouvindo as perguntas. Por favor.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Se esses projetos importantes como são, imagine, é a primeira vez, Sr. Secretário, que estamos falando em abaixar impostos, reduzir ISS. Se esta Audiência Pública tivesse sido convocada há alguns dias ou fosse do conhecimento dos Srs. Vereadores



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

193

Folha nº 193	do Process
nº 01-671	de 2002

Rod.:M04 Folha:3

Taq.:Paula

Evento:Com. Finanças

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção III-DT. 9

Orador:

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

nós encheríamos o Pacaembu para ouvir, não aqui. O que estamos vendo aqui é 80% da platéia que são assessores de vereadores que tomaram conhecimento ontem à noite do assunto para hoje de manhã. Portanto, esta é uma Audiência Pública absolutamente restrita às pessoas que estão aqui. É uma pena porque é da maior importância o que estamos discutindo.

(Vamos deixar ...Alex)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

194

Folha nº 194	do Processo nº 01-631 de 2003
.....	
.....	

Rod.:M5 Folha:1

Taq.: ALEX

Evento: Comissão Finanças, audiência pública

Orador:

Data: 20 12 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

VIVIANE FERREIRA PO
Assessoria Técnica do Departamento III-DT. 94

Mas vamos deixar as críticas à parte. Acho que não tem que discutir o problema do desconhecimento. Infelizmente é assim. O Legislativo deixa muito a desejar no Brasil. Imaginem os senhores: se isso acontece aqui, como é que são votadas as leis em Brasília. Tenho até medo de fazer alguma afirmação.

Em todo caso, Secretário Sayad, o senhor irá a Brasília e irá conviver, imagine, com um deputado lá de Itapipoca... como deve ser discutir com ele o futuro do Brasil numa mesa? Fico à vontade porque me considero muito preparado para discutir, embora seja médico por formação.

Secretário Sayad, tenho aqui uma sugestão da maior importância, tão grande quanto o projeto. Nós expulsamos os empresários de São Paulo com o imposto de 5%. E a falta, a ausência do Governo Federal no processo de árbitro dessa guerra fiscal, que o senhor tão bem pôde conduzir, buscando a alíquota de 2% como mínima. Isso foi extraordinário. Foi o maior gol que o senhor marcou em sua vida, conseguindo, junto aos demais Secretários, no lobby que fez em Brasília, trazer os 2% como alíquota mínima, isso para que nós não ficássemos em guerra. E isso nos deixa em condição de igualdade, agora.

Temos, em São Paulo, o ônus assumido de bancar todos os problemas da região e não temos o bônus de receber o imposto, porque ali do lado alguém cobra 0,25%.

Faço um apelo ao Presidente da Comissão de Finanças, ao Secretário Sayad e ao Líder do Governo - que não está, mas se faz muito bem representado pela Vera - para que possamos, ainda neste



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

195

Folha nº 195 do Processo nº 01-671 de 2002
--

VIVIANE FERREIRA PO

Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

Rod.:M5 Folha:2

Taq.: ALEX

Evento: Comissão Finanças audiência pública

Orador:

Data: 20 12 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

projeto, fazer uma emenda - Vereador Montoro, Vereador Viviani Ferraz - reconhecendo a anterioridade. Ou seja, as empresas que daqui saíram, não por culpa delas, por culpa do Município, e que recolheram seus impostos na cidade vizinha, de 0,25%, de 0,75%, de 1%, bonitinho, e são pessoas honestas, coerentes, pagaram direitinho e só saíram daqui - e eu também sairia - porque a lei não era clara e a lei lhe permitia...

Nós não podemos, agora, não reconhecer que elas pagaram ISS lá fora e que, retornando ao Município, podemos bitributá-la. Aí alguém diz: "Não. O projeto já é claro". Não, não é. Tem sido questionado na Justiça. Por mais que não seja claro, eu gostaria, mesmo que fosse uma heresia incluir aqui, deixar escrito com todas as letras, por mais que pareça absurdo, reconhecendo que quem recolheu o seu ISS, seja onde for, nós estamos reconhecendo que a sua vinda para São Paulo significa que ele recolheu o seu isso. Se assim não for, ficaremos nas barras dos tribunais por isso. E não interessa à Secretaria de Negócios Jurídicos nem à Secretaria das Finanças nem para ninguém ficar pagando advogado e brigando por direitos.

Faço esse apelo, Sr. Secretário, para que tenhamos o reconhecimento dessa anterioridade. Quem sonegou, aí é diferente! Estava com a empresa lá fora? Vai ter de pagar os 5% que era devido na época, ou pagar no município. Mas temos de achar uma solução para isso.

Outro apelo, Sr. Secretário, é que algumas empresas, entre elas a de transporte de cargas, uma atividade extremamente competitiva, com mão-de-obra desqualificada, e do motoqueiro, etc.,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

196

Folha nº 196 do Processo nº 01-671 de 2002
--

Rod.:M5 Folha:3

Taq.: ALEX

Evento: Comissão Finanças e Tributação III-DT.9

Orador:

Data: 20 12 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

VIVIANE FERREIRA PO

não foram contempladas com a redução de 5% para 2%. V.Exa. uma vez aqui disse que tem DNA arrecadatário. Gostaria que, nesse momento de Natal, ficasse sensibilizado com a oportunidade de, quem sabe, incluir essa atividade na redução de 5% para 2%, porque trabalha com mão-de-obra desqualificada e gera uma quantidade enorme de empregos. Esse é o apelo que faço, no sentido de tentar incluir essa atividade nessa redução.

Outro sonho nosso não foi possível, que era exatamente manter até os 5%, mas sobre toda a nota, excluído o que fosse pagamento de funcionários. Por que isso? Porque estou aplicando 5%, ou 2% - o que acho ser bitributar -, sobre uma nota em que vêm junto todos os recursos, toda a planilha de custo da empresa, incluindo a sua folha de pagamento, que já é onerada pelo INSS, pelo PIS-Pasep, pelo FGTS e mais uma centenas de letrinhas. Isso talvez pudesse ser lembrado. Mas acho que hoje, com a história dos 2%, ficamos mais distantes dessa primeira possibilidade.

O meu apelo é pelo reconhecimento da anterioridade, que acho extremamente importante. Tentar apresentar um projeto depois, para no ano que vem discutir isso, nos fará perder um ano para trazer de volta esses empresários têm medo de voltar para São Paulo crendo não ter reconhecido o direito do pagamento do ISS feito lá fora.

Meus amigos, faço essa solicitação porque o ISS representa 21% da nossa arrecadação, do nosso orçamento. O IPTU responde por 24%. Portanto, é a segunda maior fonte de receita. É um imposto absolutamente municipal e da maior importância.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

197

Folha nº	197	do Processo
nº	01-671	de 2002

Rod.:M5 Folha:4

Taq.: ALEX

Evento: Comissão Financeira e audiência pública

Orador:

Data: 20 12 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

VIVIANE FERREIRA PO

Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

Quanto aos demais projetos não irei discutir, até porque não temos tanto tempo no momento e haverá muito debate na Câmara. Mas fica esse apelo que faço ao Secretário Sayad. Quem sabe uma emenda, redigida em comum acordo com V.Exa. - por mais que pareça heresia legislativa -, entendendo que quem já pagou, pagou. Gostaríamos de ter isso escrito para que também os senhores juízes de primeira instância e outros juízes, bem como para atrair os senhores que estão lá fora para a capital, de modo que isso fosse feito de maneira harmoniosa.

É só, Sr. Secretário.

Sr. Presidente, muito obrigado pela palavra.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) -...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

198

Folha nº 198	do Processo nº 01-671 de 2002
--------------	-------------------------------

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnica de Direção III-DT.94

Rod.:M6 Folha:1

Taq.: ALEX

Evento: Comissão Finanças públicas

Orador:

Data: 20 12 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Tem a palavra o Sr. Secretário João Sayad.

O SR. SECRETÁRIO (João Sayad) - Antes de vir a esta convocação da Comissão de Economia e Finanças da Câmara, comentei com amigos e conhecidos, fiz um comentário positivo sobre a situação atual do nosso País: como nós estamos organizados, como nós conversamos uns com os outros.

Ao mesmo tempo em que aqui temos esta audiência pública - e eu venho aqui pelo menos a cada dois meses apresentando projetos de lei ou discutindo o orçamento, e os meus colegas de Secretaria preenchem outras tantas Comissões com depoimentos e discussões, e isso acontece em comunidades profissionais, em comunidades políticas -, o Brasil está vivendo um momento, a meu ver, excepcional de diálogo, de debate.

Falo isso tudo para fazer um comentário irônico. Tanto debate, tanta conversa, poderiam ter... E aí peço que a Câmara providencie um ambiente mais agradável, menos barulhento e mais fresco, isso para que a gente pudesse ter uma discussão mais analítica de temas tão importantes para a cidade de São Paulo.

Acho que poucas pessoas sabem que a Câmara está sempre se reunindo, tratando de todos os temas de São Paulo. Aqui há especialistas, assessores dos vereadores. Tem associação de moradores de bairros, ONGs. Tem um mundo inteiro discutindo São Paulo e nós, infelizmente, não conseguimos ter um ambiente propício e uma discussão analítica mais cuidadosa e menos apaixonada. Menos apaixonada acho que nunca ocorrerá porque somos latinos, e faz parte tornar a discussão entediante.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

199

Folha nº 199	do Processo nº 01-671 de 2002
--------------	-------------------------------

VIVIANE FERREIRA PO

Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

Rod.:M6 Folha:2

Taq.: ALEX

Evento: Comissão Finanças

Orador:

Data: 20 12 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

Vou responder, agora, a cada uma das perguntas que me foi colocada.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Queria aproveitar para convidar para a Mesa o Sr. Vereador Claudio Fonseca.

O SR. SECRETÁRIO (João Sayad) - Vou tentar responder as perguntas sobre ISS em conjunto.

O SR. RICARDO MONTORO (PSDB) - Sr. Secretário, também tenho uma pergunta sobre ISS. Posso fazê-la?

Há um artigo na questão do ISS que aumenta a alíquota dos bancos de 5% para 6%, e que esse um sexto, esse delta, vai para o Fundo da Criança e do Adolescente. A respeito disso, quero saber duas coisas.

Primeiro, qual é o montante previsto desse total? E se isso - imaginemos 100 o montante - de alguma maneira não prejudica as verbas carimbadas, digamos assim? Então, se é 100, 31 iriam para a educação, não sei quanto para a saúde. Se for tudo para esse fundo, estaremos de alguma maneira excluindo da educação mais dinheiro, e ficaria totalmente nesse Fundo da Criança e do Adolescente, que evidentemente tem a maior importância.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PMDB) - Permita-me também uma pergunta, Sr. Secretário, sobre o ISS.

Como a Secretaria, após aprovarmos essa lei, irá colocar em prática nas firmas que estão com sede - não a filial - nos outros municípios? Como iremos fazer isso. Por exemplo, um determinado grupo de lanchonete, cuja sede fica em Barueri, quanto todas as lojas ficam



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

200

Folha nº 200 do Processo nº 01-671 de 2002
--

Rod.:M6 Folha:3

Taq.: ALEX

Evento: Comissão Financeira Pública

Orador:

Data: 20 12 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

VIVIANE FERREIRA PO

em São Paulo. Como seria feita essa fiscalização? Ou vamos lançar o tributo por lanchonete?

O SR. SECRETÁRIO (João Sayad) - Temos, portanto, uma pergunta do nobre Vereador José Viviani Ferraz sobre a fiscalização do ISS.

Antes, peço que os senhores tenham um pouco de paciência para entender o que está sendo feito no ISS. O ISS é um imposto muito importante para todos os municípios que são capital e para todos os municípios brasileiros. E estava sendo depredado por más administrações de pequenos municípios: e também eles, pequenos municípios, também perdiam com a guerra fiscal.

Então, desde o início da administração enfrentamos esse problema. A administração anterior finalizou o ano legislativo municipal com um projeto de lei onde se incluíram os artigos 15 e 16, em que se fazia uma grande confusão na arrecadação do ISS. E alimentava, inclusive, a guerra fiscal.

Nesse esforço civilizatório - por favor, não é arrecadatório - , para deixar esse imposto em ordem, batalhamos em nível federal pela Emenda Constitucional 37, que foi aprovada em junho do ano passado. E agora, como perguntou o Vereador Augusto Campos, estamos propondo, não o Município de São Paulo, mas a Abrasf, Associação Brasileira de Secretários de Finanças, da qual sou presidente, uma nova lei complementar do ISS.

Por que é necessária uma nova lei? Porque a lei atual data de 1967 e tem, portanto, 35 anos. No caso do ISS, o que deve ser tributado precisa ser listado. No caso do ICMS, não precisamos fazer a lista do que é uma mercadoria. Mercadoria é fácil de definir



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

201

Folha nº 204 do Processo
nº 01-671 de 2002

VIVIANE FERREIRA PO

Assistente Técnico de Direção III-DT.94

Rod.:M6 Folha:4

Taq.: ALEX

Evento: Comissão Finanças audiência pública

Orador:

Data: 20 12 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

legalmente; é óbvio o que é uma mercadoria. No caso de serviço, a definição é mais complexa, então a lista precisa ser taxativa. Os serviços a serem taxados precisam ser mencionado. Então, o primeiro objetivo da lei é atualizar novamente. Insisto, o objetivo da lei complementar não é arredatório, não menciona alíquotas. É simplesmente a atualização da lista de serviços.

Em segundo lugar, diz onde esses serviços serão cobrados: no local de prestação ou no local do estabelecimento. Preserva o espírito da lei original, de 1967, mas é mais específica ao apontar que "esse paga no local do serviço" e "esse paga no local do estabelecimento". O advogado, por exemplo, paga no local do estabelecimento. Nenhuma municipalidade pode saber onde está o seu cliente e, portanto, onde está sendo prestado o seu serviço.

Ela é um complemento indispensável da Emenda Constitucional. Diria, Vereador Paulo Frange, que nós, os administradores municipais, preferiríamos a lei complementar do que a Emenda Constitucional. Mas a Secretaria da Receita, com quem trabalhamos juntos, falou "vamos avançar, antes, com a Emenda Constitucional".

Muito bem. Quando forem aprovadas essas duas leis.... segue

Beth



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

202

Folha nº 202 do Processo
nº 01-671 de 2002

Rod.:M07 Folha:1

Taq.:beth

Evento:finanças

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção III-DT. 9

Orador:

Data:20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

...quando forem aprovadas essas duas leis federais, nacionais, o problema estará basicamente resolvido. No momento só temos a emenda constitucional. A emenda constitucional fixa a alíquota em 2% e o Vereador José Viviani Ferraz apontou corretamente como é que nós vamos fiscalizar outros municípios. Todos somos defensores da autonomia municipal. Não podemos admitir nem a fiscalização federal e nem nós temos competência para saber o que está acontecendo ou fiscalizar outros municípios.

Então, resolvemos, depois de muito estudo dentro da Secretaria das Finanças, fazer um investimento, ou seja, fazer um esforço para tornar a emenda constitucional um instrumento legal, válido, eficaz, legítimo. Como é que trabalhamos nesse esforço? Qual é o resultado desse esforço? Seleccionamos aqueles setores onde existe maior evasão fiscal, que é conservação e limpeza, vigilância, informática e alocação de mão de obra e combinamos com os sindicatos desses setores que fixaríamos alíquota de 2% em um valor igual ao dos municípios que "competem" conosco. Em troca desta redução eles não contestariam um instituto absolutamente válido, que é o instituto do contribuinte substituto, ao se estabelecer esse contribuinte substituto em São Paulo. Deixe-me explicar o que é um contribuinte substituto. A empresa de conservação e limpeza sediada, não interessa onde, de prestar um serviço para o Banco Bradesco em São Paulo terá o seu imposto cobrado, os 2% pelo Bradesco. Será o Bradesco que arrecadará, digamos, na fonte, o imposto. Então, facilita a administração tributária e evita uma fiscalização impossível, noutro município. É por causa disso que nós fixamos em 2%.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

203

Folha nº 203 do Processo nº 01-671 de 2009
--

VIVIANE PERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

Rod.:M07 Folha:2

Taq.:beth

Evento:finanças

Orador:

Data:20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

Vereador Paulo Frange, não existe Papai Noel! O senhor falou em Natal. A alíquota de 2% tem essa motivação. Temos de entender, nessas reuniões que fazemos aqui e em todos os lugares, reuniões analíticas, sérias, sobre os problemas da Cidade que São Paulo não pode fazer política macro-econômica. Nós não conseguimos aumentar o emprego não só porque não é uma tarefa municipal e também porque não temos instrumentos. Se pudéssemos em um rasgo de loucura zerar os impostos do Município e que isso crescesse, nós atrairíamos desempregados do Brasil inteiro e o desemprego de São Paulo seria muito grande.

O objetivo de redução da alíquota de 2% não encheria o Estádio do Pacaembu porque ele é um objetivo jurídico, simplesmente, não é uma generosidade. Toda a vez que venho aqui insisto com a seguinte verdade crruel: o Orçamento Municipal de São Paulo é inadequado. É inadequado para as suas tarefas mínimas. Não para uma revitalização urbana, para uma reforma urbana. Ele é inadequado para a Cidade rodar, para a sua manutenção. Tenho afirmado aqui que o orçamento necessário, sem investimento deveria ser da ordem de 12 a 13 bilhões de reais. Nós trabalhamos com um orçamento de 10 bilhões de reais.

A arrecadação - e estou vendo os olhos atentos de meu amigo Ricardo Montoro, vou falar pensando nele - a arrecadação de impostor *per capita* em São Paulo é das mais baixas do Brasil. O que são altos são os impostos arrecadados pelo Município porque esse é um grande município e assim como todos os grandes municípios há uma parte de receitas próprias, *per capita*, muito maior, mas a arrecadação total é dramaticamente pequena. Somos menores *per capita* do que o Rio de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

204

Folha nº 204 do Processo nº 01-671 de 2002
--

Rod.:M07 Folha:3

Taq.:beth

Evento:finanças

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção III-DT: 94

Orador:

Data:20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

Janeiro, do que Belo Horizonte e muitas outras capitais do Brasil. Quando se compara com o mundo somos absolutamente pobres. Quer dizer, prestamos serviços pelos quais não arrecadamos recursos. Então, não estamos no natal tributário, estamos no Natal do calendário que vai se completar na semana que vem! O natal tributário não chegou. As reduções de alíquotas que aí estão são reduções que tentam preservar a emenda constitucional obtida a tanto custo.

O Vereador Vicente Cândido me perguntou: qual é a perda de receita, envolvida nessa redução de alíquota. A resposta que precisa basear o projeto é simples e clara: não se perde receita alguma porque os setores que estão tendo esse benefício só geram conflitos tributários entre a fiscalização de São Paulo e o contribuinte. É um inferno para a vida deles e é um montão de questões jurídicas para nós.

Com a instituição de contribuinte substituto e a alíquota de 2% arrecadaremos não mais - porque quando dizemos que não estamos em guerra fiscal achamos que a empresa tem de escolher o seu local de estabelecimento levando em conta o que é importante para ela: o mercado consumidor, o tamanho da planta, o custo do terreno, seja o que for, não é preciso ser neoliberal para acreditar que a empresa sabe mais do que nós. Não queremos que se instale em São Paulo uma indústria de papel e celulose, por mais que a gente queira elas não virão para cá. Mas não queremos que uma indústria diga que está instalada em Barueri, um estabelecimento de serviços, e na realidade, está aqui. Estamos querendo evitar a sonegação mas não queremos atrair empresas. As empresas sabem o que é melhor para elas. Não queremos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

205

Folha nº 205 do Processo nº 01-61 de 2002

VIVIANE PEREIRA PO
Assistente Técnico de Direção III-DT. 9

Rod.:M07 Folha:6

Taq.:beth

Evento:finanças

Orador:

Data:20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Tem duas pessoas para falar e o Viviani.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Só uma questão de ordem, Sr. Presidente. Em primeiro lugar quero cumprimentar o Secretário João Sayad, tenho inúmeras considerações, debate para fazer sobre o tema. Achei importante. Uma parte do que iria falar já foi colocado, temos um problema dentro da Casa que foi marcada uma sessão extraordinária para as 11 horas. Temos vários projetos a debater e pelo artigo 57 do Regimento Interno, parágrafo 2º, diz que não podemos ter reunião nas sessões ordinárias, continuar com a reunião das comissões. Entendo que, por analogia, não podemos continuar após a sessão extraordinária porque já foi publicado, está marcado as 11 horas. Então, faria uma questão de ordem para suspender, até em respeito às pessoas que estão aqui, aos secretários e vereadores e consultar a presidência. Porque temos de dar quórum, presença nessa sessão extraordinária marcada para as 11 horas. Levanto essa questão de ordem.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Sr. Vereador Dalton Silvano, a secretaria da Comissão já entrou em contato com a presidência. A sessão não começou e não tem nenhuma perspectiva de começar no horário marcado. Não há nenhum vereador no plenário. Não há a mínima chance de a sessão continuar. Enquanto a sessão não estiver instalada poderemos trabalhar mesmo porque temos vários vereadores, várias pessoas convidadas que vão se manifestar. Gostaria que V.Exa. respeitasse a



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

256

Folha nº 206 do Processo
nº 01-671 de 2002

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

Rod.:M07 Folha:7

Taq.:beth

Evento:finanças

Orador:

Data:20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

organização desta audiência mesmo porque o Regimento é claro. Enquanto a sessão não começar poderemos trabalhar.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Frange. Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Viviani Ferraz.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Em razão de uma polêmica muito grande sobre ISS na Casa, no final do ano 2000, existem pendências judiciais com as empresas. Não sei em que pé está. Gostaria de saber se tem como resolver as pendências judiciais para uma convivência harmoniosa em uma situação de resolver, quem sabe, através de uma emenda na lei.

Outra situação, acho muito boa a idéia desse tapa no pescoço para acordar o empresariado com relação ao Funcad. Vejo aqui duas atividades que hoje têm, uma de 5%, que é a de leiloeiro, e outra de 10%, se poderiam passar para 6% e 11% respectivamente, acordando para o aspecto. Acho que seria interessante, primeiro porque a atividade de bingo gera muito emprego e muito recurso. Segundo porque a de leiloeiro é uma situação delicada pois temos leilões de imóveis e quem faz não é corretor de imóveis, numa infração legal. A atividade de leiloeiro ainda não está muito clara e hoje, só a Caixa Econômica Federal tem leiloeiro que é corretor de imóveis. Ninguém mais tem, é uma coisa curiosa...(vianna)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

207

Folha nº 207 do Processo
nº 01-671 de 2005

VIVIANE FERREIRA PO

Assistente Técnico de Direção III-DT. 9

Rod.: M9 Folha:1

Taq.: Vianna

Evento: Finanças e Orçamento - Aud. Pública

Orador:

Data: 20.12.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

...ninguém mais tem, é uma coisa curiosa que... e é muito rentável em se tratando de 5% sobre aquilo que vai a leilão. Essa é uma atividade que eu gostaria de saber se é possível de movimentar e buscar Funcad. E aquela situação da lei que acabou ficando aí com uma paralisia na Justiça, onde algumas empresas ficaram excluídas, legislação anterior, quando nós votamos aqui uma mudança no ISS e ficaram fora as empresas de limpeza, segurança e tudo.

O SR. SECRETÁRIO - É para essas empresas que nós estamos fazendo a alíquota de 2%.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - São para eles?

O SR. SECRETÁRIO - É para elas. A questão do passado...

- Falas sobrepostas.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - E experiências do passado...

O SR. SECRETÁRIO - Veja, nós não estamos tratando da administração privada. Eu não posso abrir mão, na Justiça, de nenhuma pendência do Tesouro Municipal, nem eu nem a Secretaria da Justiça nem a Prefeita. Mas o que eu posso garantir ao Vereador é que não é o nosso objetivo. Essa é uma contingência que aconteceu, nem acho que é importante para essas empresas nem para nós, mas nós estamos... administrativamente o nosso interesse não é esse e, como eu disse, queremos começar vida nova. Eu não sei como colocar isso em termos legais, acho que não tem essa possibilidade. No caso do bingo...

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Bingo e leilão.

O SR. SECRETÁRIO - Bingo já é dez... bingo vai de 5% para 10%, e leilão nós não consideramos. Acho que leilão tem um problema de imobilidade, saber onde é que está esse leiloeiro, entendeu?



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

201

Folha nº 208 do Processo
nº 01-671 de 2002

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

Rod.:M07 Folha:5

Taq.:beth

Evento:finanças

Orador:

Data:20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

Será um grande alívio, todos os Srs. Vereadores sabem, para os conselhos tutelares, que têm recursos exíguos, e será um recurso que será subtraído no imposto federal e não da arrecadação municipal.

Espero ter respondido a todas as perguntas que se referem...

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Sr. Secretário, a anterioridade.

O SR. JOÃO SAYAD - Não é nosso objetivo, e falo isso desde que comecei a discutir o imposto de ISS, falo aqui e falo para os sindicatos envolvidos, nosso objetivo é de um convívio correto, civilizado com os nossos clientes que são os contribuintes. Então, não estamos em nenhuma campanha de cobrança das confusões fiscais do passado. Mas veja, tanto nós quanto os senhores estamos administrando coisa pública. A lei diz que paga ISS em São Paulo quem está estabelecido em São Paulo. Se existirem pendências fiscais o nosso objetivo não é esse. O objetivo é começar uma vida nova. Não vamos atrás de problemas do passado. Não é o nosso objetivo. A legislação não nos permite fazer remissão. Não posso propor uma legislação propondo: considero como imposto de São Paulo o imposto pago em Barueri. Por maior que seja São Paulo e por maior que seja Barueri. Não podemos legislar sobre Barueri.

Mas posso garantir ao senhor que o nosso objetivo é começar vida nova. Evitar todas as pendências fiscais do passado e começar uma vida nova.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Sr. Presidente, me permite um...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

209

Folha nº 209 do Processo nº 01-671 de 2002
--

VIVIANE PEREIRA PO
Assistente Técnico de Direção III-DT. 9

Rod.:M07 Folha:4

Taq.:beth

Evento:finanças

Orador:

Data:20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

perder empresas por falsos motivos, por motivos que reduzem a arrecadação do tesouro municipal de São Paulo e dos tesouros municipais que estão envolvidos nessa guerra municipal.

Então, esses 2% têm esse objetivo. O investimento do ISS - novamente falando com o Vereador Ricardo Montoro, no caso do imposto sobre bancos, estamos fazendo um grande esforço de modernização, de digitalização da cobrança do ISS. No ano que vem, se Deus quiser, será instalado sistemas de cobrança e de declaração de ISS por via digital e teremos o livro Tomador de Serviços, onde serão registrados os serviços que foram tomados por vários contribuintes e o imposto arrecadado por via digital.

Os bancos são grandes, podemos definir, chama-se banco um computador, advogados e contadores. São grandes organizações de processamento de informação. Estamos implantando um sistema de fiscalização dos bancos e aumentamos, fizemos uma proposta no projeto de lei, de apresentar a alíquota dos bancos de 5% para 6% se eles não contribuissem para o Funcad. Se eles contribuírem com o seu imposto de renda para o Funcad, nesse caso a alíquota volta para 5%. Nós imaginamos que esse aumento de alíquota gerará uma arrecadação adicional da ordem de 30 milhões de impostos no ISS. Agora, se os bancos em vez de recolherem no ISS, recolherem no Funcad, ficarão com a alíquota de 5% e, portanto, não entraremos na vinculação. Se eles foram para o Funcad melhor para eles e melhor para nós. É uma espécie de imposto "tapa na cabeça". "Presta atenção e arrecade 1% via Funcad".



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

210

Folha nº 212 do Processo
nº 01-671 de 2002
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

VIVIANE FERREIRA PO

Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

Rod.: M9 Folha:2

Taq.: Vianna

Evento: Finanças e Orçamento - Aud. Pública

Orador:

Data: 20.12.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Só complementando, como o Código Civil Brasileiro permite o arquivamento de uma ação quando o proponente retira a ação, nessa situação o senhor acredita que aquelas ações que entraram a gente pode ficar sem todas essas pendências judiciais?

O SR. SECRETÁRIO - É uma questão da Secretaria da Justiça, mas o que eu... com quem eu vou discutir, com o novo Secretário, vai de acordo com o nosso interesse, também, administrativo, está bom?

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Com a palavra o Vereador José Viviani Ferraz.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PMDB) - Secretário, no Art. 5º aqui nós verificamos... Foi o que o senhor falou, nós não temos nem condição para trabalhar aqui. No Art. 5º nós verificamos as empresas que são responsáveis pelo pagamento do ISS, e no Inciso III, no Inciso IV, as sociedades seguradoras. Agora, isso aqui não pode provocar uma lacuna? Porque, o que eu sei, os planos de saúde não recolhem e existe uma discussão jurídica se eles devem recolher ou não. Não seria bom nós fazermos um adendo aqui, inclusive as empresas que vendem planos de saúde? O que o senhor acha disso?

O SR. SECRETÁRIO - No Art. 5º... o senhor está...

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PMDB) - O Inciso IV.

O SR. SECRETÁRIO - Inciso IV, as sociedades...

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PMDB) - As sociedades seguradoras.

O SR. SECRETÁRIO - Está certo. Mas os planos de saúde...

- Falas fora do microfone.

O SR. SECRETÁRIO - Dois por cento, foi...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

291

Folha nº 211 do Processo
nº 01-671 de 2002
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

VIVIANE FERREIRA PO

Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

Rod.: M9 Folha:3

Taq.: Vianna

Evento: Finanças e Orçamento - Aud. Pública

Orador:

Data: 20.12.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PMDB) - Por exemplo, a Medial Seguros...

O SR. SECRETÁRIO - Pois é, elas foram para 2% exatamente (ininteligível) dessa confusão.

- Falas sobrepostas fora do microfone.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Dá o microfone. Doutora... Como é o nome dela? A senhora se identifica, por favor, para a gravação.

A SRA. MARINA (?) - (Fora do microfone) - Marina (Ininteligível) ...

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Fala no microfone.

A SRA. MARINA (?) - Marina (Ininteligível), Diretora do Departamento de Rendas Mobiliárias.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Não se ouve nada. Por favor, um pouco mais alto.

A SRA. MARINA (?) - Marina (Ininteligível). As companhias de... os convênios vão ser responsáveis pela retenção na fonte da comissão dos agentes que vendem o convênio. É isso que está falando na (ininteligível).

- Falas fora do microfone.

A SRA. MARINA - Dos corretores.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Passa o outro microfone, por favor.

A SRA. MARINA - (Ininteligível).

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Desliga esse (ininteligível)...

- Falas sobrepostas.

O SR. - Eu vou responder. Empresa de saúde...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

212

Folha nº 212 do Processo
nº 01-671 de 2002

VIVIANE FERREIRA PO

Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

Rod.: M9 Folha:4

Taq.: Vianna

Evento: Finanças e Orçamento - Aud. Pública

Orador:

Data: 20.12.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PMDB) - Ela está falando que é descontado...

- Falas sobrepostas.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PMDB) - Viu, Secretário, ela está falando que desconta 1% da pessoa... do corretor.

O SR. SECRETÁRIO - Do corretor, do corretor.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PMDB) - Mas acontece que o corretor é... a quantia... por exemplo, ele recebe... eu vendo para ele uma proposta, para a pessoa pagar durante um ano 400 reais. A comissão dele é 5%, então desconta 11% de 4,8 mil reais. Eu estou falando da empresa. Por que a empresa não tem de recolher? Porque ela continua recebendo. Eu acho que é um erro nós descontarmos só do... Por que nós não recolhemos da empresa?

- Falas fora do microfone.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PMDB) - Do corretor, porque nós estamos tendo prejuízo nisso. Em São Paulo, não sei se o senhor leu no *Valor Econômico*, as maiores empresas que vendem essas propostas são lotadas em Barueri e vendem aqui em São Paulo. Então, o Paulo Frange é mais expert sobre eu... Por exemplo, o Hospital São Camilo atinge toda a Pompéia etc. É cobrado só do corretor. Eu acho que está errado. Ou o senhor acha que está correta essa parte?

O SR. SECRETÁRIO - São dois contribuintes diferentes. A seguradora de saúde, o plano de saúde vai pagar sobre o serviço de saúde, sobre as suas receitas, 2%, porque é exatamente por essa confusão por causa da guerra fiscal, está incluída nesse grupo. Agora, o corretor é um outro contribuinte, ele precisa pagar. Nós estamos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

213

Folha nº 213 do Processo
nº 01-671 de 2002

VIVIANE FERREIRA PO

Assistente Técnico de Direção III-DT.94

Rod.: M9 Folha:5

Taq.: Vianna

Evento: Finanças e Orçamento - Aud. Pública

Orador:

Data: 20.12.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

nomeando a empresa seguradora como contribuinte substituta, ela recolhe em nome dele, compreendeu?

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PMDB) - (Fora do microfone) - Compreendi.

O SR. SECRETÁRIO - Satisfez a sua pergunta? Entendeu? Quer dizer, as empresas de saúde pagarão 2%. Faz parte do objetivo de combater a guerra fiscal. Agora, o corretor de seguros, ele é um outro contribuinte, então o seu imposto, para fins de facilidade da administração tributária, é recolhido pelo seu empregador, que é a empresa de saúde.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PMDB) - E a última pergunta minha, Secretário, é a seguinte: com relação aos bingos o que a Secretaria resolveu, sobre o ISS?

O SR. SECRETÁRIO - Estamos propondo aumento de 10%, de 5% para 10%. Agora, eu posso dizer para o Vereador que é uma dificuldade cobrar deles, porque são empresas complexas, vamos dizer assim, na hora de serem tributadas. Mas estamos aumentando de 5% para 10%.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Bom, todos os Vereadores...

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Vereador Adriano Diogo...

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Vereador Paulo Frange com a palavra.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Dr. Sayad... (M10)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

214

Folha nº 214 do Processo nº 01-671 de 2002
--

VIVIANE FERREIRA PÔ

Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

Rod.: M10 Folha:1

Taq.: Vianna

Evento: Finanças e Orçamento - Aud. Pública

Orador:

Data: 20.12.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Dr. Sayad, com relação às empresas de transporte de cargas que eu falei, acho interessante... até porque tem aqui um representante que talvez possa até se manifestar. Com relação às empresas de transporte de cargas, não só de moto-carga etc., mas também de transporte pesado, que a folha de pagamento deles deve estar na ordem de uns 30% e tudo, mas é uma atividade que tem qualificação baixa, alta competitividade e gera muito emprego; e também muitas delas têm essa dificuldade até porque a margem de lucro, tendo em vista o aumento do combustível, aumento de pedágio etc., ou seja, envolve toda a macroeconômica, a margem deles está absolutamente estreita. Eu gostaria de um comentário.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Com a palavra o Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Quero cumprimentar mais uma vez o Secretário João Sayad e fazer uma pequena consideração. Em primeiro lugar eu gostaria de saber - não sei se porque cheguei um pouco depois, não sei se essa posição foi colocada - se com essa redução nominal da taxa, qual seria o impacto então. Segundo informação do meu colega Montoro, haverá um acréscimo na receita em função até de que determinadas atividades não estavam sendo taxadas. Mas eu gostaria que se pudesse repetir.

E a segunda questão, eu até quero fazer uma ponderação porque acompanhei o Orçamento do Governo anterior, principalmente do IPTU, me recordo perfeitamente de tanto que nós fizemos estudos. O IPTU, isoladamente, era uma receita de 755 milhões; a Taxa de Limpeza Urbana, 455 milhões, em 1998. Isso dava em torno de 1,197 bilhão, mais



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

215

Folha nº 215 do Processo nº 01-671 de 2002
--

VIVIANE FERREIRA PO

Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

Rod.: M10 Folha:2

Taq.: Vianna

Evento: Finanças e Orçamento - Aud. Pública

Orador:

Data: 20.12.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

ou menos. Aí, na mudança da alíquota de 0,6 para 1% para , em 1999 o IPTU, a receita dele passou para 1,2 bilhão e alguma coisa. No ano 2000 passou para 1,3 bilhão. Com a progressividade o IPTU foi para 1,782 bilhão, chegando a quase 1,8 bilhão. Está previsto agora um aumento de 7%, um impacto aí de 1,8 bilhão. Então, do ponto de vista da receita, daquilo que o Governo anterior tinha para o que hoje tem a Prefeita Marta Suplicy, está praticamente em torno de quase um bilhão de acréscimo, Secretário, e ainda mais com a proposta de se cobrar taxa do lixo e outras taxas. Então, no meu entendimento, inclusive na progressividade teve um acréscimo de 557 milhões, mais essa taxa do lixo, então do ponto de vista de... O Secretário disse que precisaríamos ter 12 bilhões. Só nessa mudança de alíquota houve um acréscimo, de 1998 para cá, quase de um bilhão de reais. Quer dizer, eu acho que foi um ganho, foi um ganho para o Município, para a cidade de São Paulo.

Existem outras empresas, conforme o Vereador Paulo Frange falou, eu tive a oportunidade de levar diversos segmentos, porque você tem duas posições. Uma é a redução na receita e outra é o impacto que a mudança das empresas de São Paulo gera naquilo que a maior parte dos governantes hoje pregam, lutam e têm como bandeira, que é o emprego. Eu falo isso porque sou... fui presidente, sou representante de uma categoria profissional, dos publicitários, e muitas agências de propaganda se retiraram do Município de São Paulo. Quer dizer, na pior das hipóteses, se reduzir a alíquota, se mantiver a mesma receita, você tem a perda, a perda da riqueza, a perda do emprego. Então a minha pergunta... Eu tive inclusive várias reuniões com o Fernando



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

216

Folha nº 216 do Processo nº 01-671 de 2002
--

VIVIANE FERREIRA VIO
Assistente Técnico de Direção DT-94

Rod.: M10 Folha:3

Taq.: Vianna

Evento: Finanças e Orçamento - Aud. Pública

Orador:

Data: 20.12.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

Haddad tentando criar um debate, acho que há pouco debate entre os vereadores e os segmentos da sociedade, dos empresários. A minha pergunta é a seguinte: qual é o número de contribuintes que vêm - não sei se tem esse número aí - ao longo desses anos, com essa questão da guerra fiscal, para... até o momento? Quer dizer, uma coisa é o valor absoluto da receita, a outra coisa é o número de contribuintes, porque nós temos a sonegação, temos a saída dessas empresas do Município de São Paulo. Essa é a primeira pergunta. E qual é a perspectiva dessa tabela que, a partir do momento que se reduz para determinadas atividades, outras atividades também vão querer entrar na fila, inclusive sob ameaças, sob alusões de saírem do Município de São Paulo? Eu gostaria de saber de que forma isso pode acontecer e até que esta Câmara participe mais ativamente desse processo. Eu acho que essa questão de fazer um debate assim de última hora, sem a gente ter oportunidade de conhecer os dados, acho que prejudica.

O SR. SECRETÁRIO - Obrigado, Vereador. Eu vou falar de pé, em parte em respeito ao senhor, mas em parte por dor nas costas também, porque eu estou sentado aqui há muito tempo.

- Falas fora do microfone.

O SR. SECRETÁRIO - Como?

- Falas fora do microfone.

O SR. SECRETÁRIO - Está bom. O impacto dessa redução de 2% nós não sabemos quantificar exatamente, porque esses setores que estão recebendo essa redução de alíquota para 2%, eles são os setores que estavam profundamente marcados, vamos dizer assim, pela elisão fiscal. Então, a arrecadação que nós temos nesses setores é praticamente nula.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

217

Folha nº 217	do Processo nº 01-671 de 2002
--------------	-------------------------------

VIVIANE FERREIRA PÔ

Assistente Técnica de Direção III-DT-04

Rod.: M10 Folha:4

Taq.: Vianna

Evento: Finanças e Orçamento - Aud. Pública

Orador:

Data: 20.12.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

Quando nós reduzimos... Acho que o Vereador não estava aqui.

Quando nós estamos propondo a redução de 2% é, primeiro, num acordo com os três sindicatos. Nós vamos reduzir para 2% e os senhores presidentes de sindicatos não vão contestar isso na Justiça, porque a gente ganharia, mas não atrapalharão a arrecadação. Para eles é benéfico porque eles deixam de ser vítimas da nossa fiscalização e dessa confusão jurídica que a guerra fiscal... Você não entendeu?

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - (Fora do microfone) - (Ininteligível) esvaziamento da mesa aqui, só isso.

O SR. SECRETÁRIO - Ah, eles já vêm.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - (Fora do microfone) - ...da sessão extraordinária.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - (Fora do microfone) - Ainda não começou a sessão, Dalton.

- Falas fora do microfone.

O SR. SECRETÁRIO - Desculpe. Eu pensei que não estivesse atendendo à sua pergunta.

Então, os 2%, se tiverem o impacto que nós esperamos, será positivo, mas nós não sabemos quanto. Nós traremos para São Paulo não as empresas, é isso que eu queria que o Vereador entendesse e todos entendessem. Nós não vamos trazer as empresas para São Paulo, simplesmente porque elas sempre estiveram aqui, elas nunca foram embora. Elas só pagam, dizem... algumas dessas empresas desse setor diziam que pagavam o Imposto noutra cidade onde elas diziam que estavam estabelecidas.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - São os escritórios virtuais.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

218

Folha nº 218 do Processo nº 01-671 de 2002
--

Rod.: M10 Folha:5

Taq.: Vianna

Evento: Finanças e Orçamento Ata: Publicação III DI. 94

Orador:

Data: 20.12.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

VIVIANE FERRERA PÔ

O SR. SECRETÁRIO - Exatamente. Para os senhores entenderem bem, trata-se de uma guerra aos paraísos fiscais. Não tem nada de emprego, porque o emprego está aqui. É paraíso fiscal, quer dizer, o sujeito diz que está lá em qualquer que seja a cidade, diz que paga o imposto. Se a cidade tiver uma fiscalização precária, não estará pagando. É esse problema que nós estamos tentando evitar.

Eu insisto que nós, apesar de sermos paulistanos - no meu caso, bairrista - e paulistas, nós trabalhamos para o Brasil. Nós não vamos entrar numa guerra fiscal para

tentar trazer para cá uma empresa... (M11)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

219

Folha nº 219 do Processo nº 01-61 de 2002

VIVIANE PERREIRA PO

Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

Rod.:M11 Folha:1

Taq.:valéria k

Evento: aud.publ finanças

Orador:

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

Tentar trazer para cá uma empresa em detrimento de outra cidade, porque estaríamos subsidiando uma empresa para trabalhar em local errado. Não é uma política que nenhum município do Brasil deva adotar. Aí é um subsídio, é uma intervenção artificial. Quando esse subsídio for retirado a empresa sai de lá, se ela estiver em local errado. A redução de alíquota que está sendo proposta aqui, é uma redução destinada a diminuir a elisão fiscal, a guerra fiscal, uma guerra contra as Ilhas Virgens, Gurchen(?) lá da Inglaterra, onde estão os paraísos fiscais.

Sobre o IPTU, Vereador, os números que o senhor deu não estão levando em conta a inflação. Deste ano para o ano anterior, o ganho que houve com a atualização do IPTU foi da ordem de 250 milhões de reais. A progressividade é um assunto já do passado, mas é bom lembrar. Mas a progressividade atenuou o impacto que a Planta Genérica de Valores traria sobre o contribuinte, porque o fato da Planta Genérica de Valores estar desatualizada há muitos anos - e me permito dizer depois de dois anos, a Administração anterior que se vangloriava de ser gerencial, executiva, era de uma negligência surpreendente, assustadora, que os administradores atuais ficam até irritados de ver essa negligência, como não corrigiram a PGV durante muitos anos e é obrigação legal, ao ser corrigida, impactava muito mais os terrenos da periferia, os imóveis da periferia do que os imóveis do Centro. Ou seja, impactava muito mais os imóveis de pequeno valor do que os imóveis de grande valor. Ao estabelecer a progressividade exatamente no momento em que a PGV estava sendo corrigida, nós atenuávamos a correção da PGV. Quer dizer, o pequeno imóvel, o imóvel de pequeno



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

220

Folha nº 220 do Processo
nº 01-671 de 2002
.....

VIVIANE PEREIRA PO

Rod.:M11 Folha:2

Taq.:valéria k

Evento: aud.publ final

Orador:

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

valor que teria um impacto de x%, muito grande, teria esse impacto atenuado porque a progressividade vai impor a ele uma alíquota muito menor. São Paulo é uma das cidades que cobram IPTU pequeno, em termos de alíquota; o Rio de Janeiro tem alíquotas muito maiores. A arrecadação da IPTU, da ordem hoje, vamos acabar o ano com um e setecentos, não é uma arrecadação que consiga resolver as dificuldades orçamentárias do Município de São Paulo.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Só faltou uma resposta a respeito da... porque isso vai criar interesses de outras atividades, eu até levei vários empresários para conversar, para buscar atenuar essa taxa. Qual é a perspectiva de se ampliar essa redução para outras atividades?

O SR. - A Lei de Responsabilidade Fiscal, Vereador, e a situação financeira do Município, as duas coisas, nos impedem de propor reduções de alíquotas generalizadas, em primeiro lugar. Seria ótimo. Eu disse ao Vereador Paulo Frange que citou antes de o senhor estar aqui, se essa notícia poderia ser transmitida no estádio municipal como presente de Natal, eu disse: Vereador, não acredite em Papai Noel, nós estamos reduzindo a alíquota de 2% simplesmente para combater a elisão fiscal. No tocante à pergunta do Vereador Paulo Frange, transporte de carga, na maior parte dos casos, paga ICMS, porque intermunicipal. Pagaria ISS apenas o transporte de carga intramunicipal, que é muito reduzido. Então, não se trata de setor em que o ISS tem um impacto importante. Ele é um contribuinte do ICMS.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

221

Folha nº 221 do Processo nº 01-671 de 2002
--

VIVIANE FERREIRA PO

Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

Rod.:M11 Folha:3

Taq.:valéria k

Evento: aud.publ finanças

Orador:

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Posso abrir? (Pausa)

Bom, agora vamos abrir para os nossos convidados, só que vou pedir que todos perguntem de forma contínua para que o Secretário possa responder em bloco. Dr. Norberto Batista, assessor do Vereador - vou falar corrido para todo mundo se preparar pela ordem -, Norberto Batista, Tripoli; Neusa Correia, Toninho; Romilda Menegheti, Toninho; Luciano Gama, Dalton; Dácio Barbosa Lima, Dissei; Fábio Luis Beto; Mariana Piza, Polis; Elizabeth Greenberg, Polis; Marilena Coelho, Copamari(?); Luis Duarte, Sindicato da Carga; Maria Rute, Fórum de Recicla São Paulo; Wilson Pereira, Fórum Recicla, Airton Camargo, Taxa de Lixo e Oscar Soares, Sintelmarc.

Com a palavra o Dr. Norberto Batista, assessor do Vereador Tripoli.

O SR. NORBERTO BATISTA - Bom dia a todos. Sr. Secretário, uma questão de ordem, Diogo, é sobre todos os projetos já?

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Sobre todos os projetos.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Não, não.

O SR. NORBERTO BATISTA - Bom, então, vamos ficar até amanhã. Vou ser sucinto a alguns aspectos que eu considero mais importantes. O Secretário Sayad informou que a arrecadação do setor bancário iria aumentar em 30 milhões de reais, com o aumento da alíquota de 5 para



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

222

Folha nº 222 do Processo
nº 01-671 de 2002

VIVIANE FERREIRA PO

Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

Rod.:M11 Folha:4

Taq.:valéria k

Evento: aud.publ finanças

Orador:

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

6%. Eu gostaria de lembrar o Secretário que 30 milhões de reais significa um aumento de 40% no item, que hoje... o ano passado a arrecadação desse item foi de 66 milhões e este ano está em torno de 70, é o item 95. Queria lembrar também, gostaria de saber, a substituição tributária, como a fiscalização da substituição tributária, como será realizada? Porque vamos ter uma infinidade de empresas que vai ser difícil o acesso. Se para bancos a Secretaria tem informado que é difícil a fiscalização, como vamos fazer das empresas que fazem a substituição tributária? Vai ser um pouco mais complicado ainda. Por outro lado, isso com relação ao ISS, então vou ficar nessas perguntas com relação ao ISS. Queria chamar a atenção, queria fazer uma pergunta com relação ao IPTU. Tradicionalmente temos uma taxa de inadimplência de 14%. Pelos decretos publicados ultimamente, tenho observado que a taxa de inadimplência do IPTU tem subido bem. Gostaria de saber qual é ela atualmente. Gira em torno de quanto? E, por outro lado, com relação ainda ao IPTU se o Secretário não acha muito violenta a eliminação dos tetos, com relação a principalmente empresas comerciais, IPTU comercial e também se não acha muito violento que dá um reflexo em torno de 35-37% de aumento na faixa de imóveis de 100-120 mil reais, porque com a eliminação do desconto, o aumento dessa faixa vai ser significativo. Queria também com relação a TFE, gostaria de chamar a atenção para alguns aspectos. Na nova tabela de TFE, que substitui a TLF ou Tlif, como é conhecida, um restaurante pequeno da esquina, paga R\$57,90 de taxa anual. O máximo, o restaurante que deve ter no máximo, em torno de 100 funcionários, paga qualquer coisa em torno de 752 reais. Com a nova tabela, todos ficaram com 462. Isso é



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

223

Folha nº 223	do Processo nº 01-67 de 2002
--------------	------------------------------

VIVIANE FERREIRA PO

Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

Rod.:M11 Folha:5

Taq.:valéria k

Evento: aud.publ finanaças

Orador:

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

um exemplo só para ilustrar a coisa. Se pegarmos uma indústria de alimentação em São Paulo, de até mil funcionários, caso da União que fica aqui do lado, Mooca, que deve ter em torno de mil funcionários, pagava de TFLIF qualquer coisa de 12-14 mil reais por ano e vai passar a pagar R\$1.157,00 pela nova tabela. Não há muita distorção nessa TFE. Quer dizer, os pequenos sobem violentamente e os maiores, caem violentamente. São essas as minhas colocações.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Obrigado, Dr. Norberto. Com a palavra, do gabinete do Vereador Toninho Campanha, Neusa Correia, Dra. Neusa Correia. (Pausa) Próximo. Dra. Romilda Menegheti, gabinete Toninho Campanha.

A SRA. ROMILDA MENEGHETI - Gostaria de ressaltar, até para poder fazer perguntas e fosse eficaz a resposta, nós não ouvimos o que... o Projeto 685, então, não me sinto à vontade para fazer perguntas ao senhor, uma vez que não foi dito ainda nada. Vou perguntar o quê? Eu gostaria de ouvir.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - O próximo, Dr. Luciano Gama, assessor do Vereador Dalton Silvano.

O SR. LUCIANO GAMA - Bom dia Secretário, Srs. Vereadores. Secretário, quando o senhor esteve aqui na segunda audiência pública para tratar da questão do IPTU, alguns assessores cobraram de V.Exa. o cumprimento do disposto no artigo 165 da Constituição Federal e o artigo 137 da Lei Orgânica do Município. Só para relembrar V.Exa., tenho certeza de que V.Exa. sabe, ambos os artigos tratam o seguinte: toda vez que a Peça Orçamentária sai do Executivo e vem para o Legislativo, deve vir acompanhada de um demonstrativo de efeitos, de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

224

Folha nº	224	do Processo
nº	01-61	de 2002

Rod.:M11 Folha:6

Taq.:valéria k

Evento: aud.publ finanças

VIVIANE FERREIRA PÔ

Ante Têcnico de Direção III-DT. 94

Orador:

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

isenções, remissões, etc., etc., e a Peça Orçamentária deste ano, Sr. Secretário, só veio tratando do ITBI, por volta de 30 milhões, resultado da Lei de Isenções. E estou cobrando isso novamente, Secretário, porque fica difícil esta Casa estar analisando projetos de isenção, por exemplo, agora vamos tratar de um aumento no IPTU de 7%. Estamos tratando de incentivos do ISS, tem a Lei de Incentivos Seletivos, todas essas leis tratam de recursos públicos, como a Câmara Municipal vai estar concedendo mais incentivos, mais subsídios, mais aumentos, se a Secretaria das Finanças não fornece a esta Casa... por exemplo, ninguém aqui sabe, o Norberto, eu, outros assessores, ficamos fazendo cálculos para ver quantos contribuintes serão isentos, quanto vai ser arrecadado, quanto isso, aquilo, quando, no nosso entendimento, seria obrigação da Secretaria das Finanças estar fornecendo à Câmara Municipal esses dados para que a Casa pudesse decidir soberanamente. Então, volto a pedir a V.Exa. que providencie isso na medida do possível para que os Vereadores possam deliberar de forma soberana. A segunda questão, Sr. Secretário, é com relação à taxa do lixo. Gostaria de saber o seguinte: qual é a previsão de arrecadação com a taxa do lixo, no que se refere a residências, no que se refere a hospitais, aos grandes geradores e, em especial, quanto se pretende arrecadar com a taxa de fiscalização desses geradores? E no lado da despesa, para 2003, inicialmente, estava previsto 280-290 milhões de gastos com toda a questão do lixo na Cidade. Foi aprovado o relatório do Orçamento na semana passada nesta Casa e foi reduzido para 220 milhões. Então, pelos nossos cálculos, todas essas taxas vão gerar, produzir uma quantidade de receitas equivalente a 300-350



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

225

Folha nº 225 do Processo
nº 01671 - de 2002

Rod.:M11 Folha:7

Taq.:valéria k

Evento: aud.publ finanças

VIVIANE FERREIRA PO

Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

Orador:

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

milhões de reais, mais os 220 milhões que estão previstos no Orçamento, dá 570 milhões. Eu gostaria de saber, Secretário, tudo isso vai ser gasto com lixo? Porque na época do ex-Prefeito Paulo Maluf e Celso Pitta, esta Casa gastou no máximo 400 milhões com o lixo. E agora se pretende arrecadar mais de 30%



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

226

Folha nº 226 do Processo nº 01-671 de 2002
--

Rod.:M13 Folha:1

Taq.: Anelise

Evento: Finanças e Oramento
Assessor Técnico de Direção PO 11-DT. 94

Orador:Luciano / Parada

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

...no máximo gastou 400 milhões com o lixo. E agora se pretende arrecadar mais de 30%... Gastar mais de 30%? Então aí tem uma coisa estranha, que é essa questão desse gasto com lixo.

A outra questão é com relação ao projeto de incentivo seletivo. Não tínhamos feito nenhum estudo com relação... Esse projeto, que é o 688, nós demos uma repassada ali, rapidamente, Sr. Secretário. E esse projeto de incentivos seletivos trata da concessão de incentivos.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Esse projeto está na pauta?

O SR. LUCIANO - Está na pauta.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - 688?

O SR. LUCIANO - Está na pauta. Nós fomos pegos de surpresa com esse projeto, porque, Secretário, veja bem: nós estamos tratando aqui do projeto que trata... Em linhas gerais, da possibilidade de a Secretaria das Finanças enviar o nome do contribuinte para o Serasa e para o SPC, para os órgãos de crédito. Então, quer dizer: São Paulo hoje tem quase dois milhões de desempregados. Muitos desses desempregados são contribuintes, são donos de imóveis na Cidade, que estão desempregados. Portanto, a capacidade contributiva desses contribuintes foi afetada drasticamente pela crise econômica e por diversos outros fatores. Em contrapartida, temos a lei de incentivo seletivo. Essa lei visa a conceder incentivos, benefícios fiscais para grandes especuladores. O senhor me desculpe, não sei se esse é o termo correto...

O SR. JOÃO SAYAD - Desculpo, mas a inferência é sua.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

227

Folha nº 227 do Processo nº 01-671 de 2002
--

Rod.:M13 Folha:2

Taq.: Anelise

Evento: Finanças e Orçamento

VIVIANE FERREIRA PO

Orador:Luciano / Parada

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

III-DT. 94

O SR. LUCIANO - Deixe eu concluir, Secretário. Não, deixe eu só concluir.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Dr. Luciano, por favor, faça as perguntas. Por favor, Dr. Luciano.

O SR. LUCIANO - Vereador, nós vínhamos discutindo nove projetos.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Faça as perguntas.

O SR. LUCIANO - Eu estou fazendo.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Por favor. O senhor falou que estamos gastando mais dinheiro do que o Pitta e o Maluf no lixo, por exemplo...

O SR. LUCIANO - Pretende. Pretende.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Nós não pretendemos. Quando o dólar estava emparelhado com o real, Maluf gastou 560 milhões de reais. Agora, faça perguntas, Dr. Luciano.

O SR. LUCIANO - Vou fazer, Vereador. Então, esse projeto, Secretário, eu até pedi desculpas ao senhor se eu interpretei de forma errada, mas esse projeto, em suma, trata de benefícios fiscais para grandes empresas. De IPTU, ISS, ITBI. Quer dizer, a Prefeitura pretende mandar o nome do contribuinte, o pequeno, o desempregado, para o Serasa, SPC. Agora, em contrapartida, quer dar incentivo fiscal para grandes empresários.

Secretário, o senhor falou aqui, eu fiquei extremamente chateado, porque... Fora a questão de o senhor ser Secretário das Finanças, eu respeito muito o senhor pelo seu trabalho intelectual



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

228

Folha nº 228 do Processo nº 01-671 de 2002
--

Rod.:M13 Folha:3

Taq.: Anelise

Evento: Finanças e Orçamento

VIVIANE FERREIRA PO
Departamento Técnico de Direção III-DT. 94

Orador:Luciano / Parada

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

como acadêmico. E o senhor falou aqui nesta sessão, Sr. Secretário, que a Prefeitura de São Paulo não tem condições de gerar empregos. Todo mundo falava que o Presidente Fernando Henrique esqueceu o que escreveu. Mas parece que há muito mais pessoas que esqueceram o que escreveram, Secretário. É um absurdo esse projeto que autoriza o Executivo a enviar o nome do contribuinte para o Serasa e para o SPC, Secretário. Eu gostaria que o senhor pensasse direitinho, envidasse esforços com a Prefeita, porque isso é um absurdo. Se o cidadão já está com a capacidade contributiva afetada, porque ele está desempregado, se nós mandarmos ele para o SPC e para o Serasa, esse cidadão vai ficar ainda mais inviabilizado ainda, Vereador, de conseguir um emprego no mercado de trabalho. Um economista, por exemplo. Um economista depende de o nome dele estar limpo em todos os órgãos de crédito para que ele possa conseguir um emprego no mercado financeiro. Um contabilista, etc, como vai ser isso? Eu gostaria que V.Exa. pensasse direitinho com relação a essa questão.

Nesse projeto de incentivos seletivos, ele fala também que será montado um órgão, um conselho em que o presidente da EMURB vai presidir esse conselho, que vai ficar responsável por conceder os títulos de benefício fiscal que serão utilizados no abatimento do imposto. E a Prefeita vai ter o poder de indicar vários representantes desse órgão. Para a sociedade civil, haverá a possibilidade de indicar 5 representantes e esses 5 representantes, pelo projeto, serão indicados pela Prefeita, Secretário. Eu gostaria de solicitar a V.Exa., ao Vereador Adriano Diogo, ao Vereador Viviani, ao Vereador Paulo Frange, ao Vereador Dalton, que pensassem na possibilidade de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

225

Folha nº 225 do Processo nº 01-671 de 2002
--

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção III DT. 94

Rod.:M13 Folha:4

Taq.: Anelise

Evento: Finanças e Orçamento

Orador:Luciano / Parada

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

alterar esse projeto e, em vez da Prefeita, Vereador Viviani, podendo estar indicando esses representantes, que a Câmara ou as centrais sindicais, ou os movimentos populares pudessem... Porque isso aqui existe um grande risco de se transformar numa SUDENE, numa SUDAM, Vereadores, porque vai tratar de isenção de impostos - IPTU, ISS, ITBI - para grandes especuladores urbanos.

O Vereador Paulo Frange é presidente da CPI da Operação Faria Lima, e o Vereador sabe como é essa relação dessas grandes empresas com o Poder Público. E nós não queremos dar margem para que apenas a Prefeita possa definir essa questão.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Concluindo, Sr. Luciano, por favor. Por favor, Dr. Luciano.

O SR. LUCIANO - Secretário, eu gostaria de perguntar também quanto a Prefeitura pretende arrecadar de IPTU com esses 7% de aumento. E quantos contribuintes sairão da faixa de isenção? Porque, como o próprio Vereador Dalton Silvano colocou aqui, o imposto já sofreu uma majoração enorme nos últimos 10 anos e, somente na gestão da Prefeita Marta Suplicy, já sofreu um aumento de mais de 25% real, crescimento real, deflacionado pelo IPC da Fipe.

Então, eu tenho mais algumas perguntas a fazer...

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Muito obrigado, Dr. Luciano, por sua contribuição.

Dr. Dácio Barbosa Lima Parada, assessor do Vereador Domingos Dissei.

- Apartes fora do microfone.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

230

Folha nº 230 do Processo nº 01-671 de 2002
--

VIVIANE FERREIRA PO

Rod.:M13 Folha:5

Taq.: Anelise

Evento: Finanças e Orçamento

Orador:Luciano / Parada

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

Assistente Técnico de Direção III-DT.94

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Não, espere aí. Eu estou presidindo a sessão...

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Pelo amor de Deus, gente. O que é isso?

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Dr. Parada com a palavra.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Eu já concedi...

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Pela ordem, Sr. Presidente. Quero contribuir para esta sessão aqui. Quero contribuir. Se for o caso, eu espero ele falar, mas eu quero levantar "pela ordem".

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Dr. Parada com a palavra.

O SR. DÁCIO BARBOSA PARADA - Eu vou falar basicamente a respeito do projeto 685/2002, sobre taxa do lixo e taxa de resíduos de serviço de saúde e fiscalização urbana. O item 4 do artigo 6º, que fala de animais mortos, de propriedade do proprietário (sic), que está na página 8, diz que o proprietário é responsável pela destinação dos seus animais. E, na página 17, no artigo 23, fala que, se a Prefeitura encontrar animais mortos na rua, ela é que vai recolher esses animais. O proprietário poderia encaminhar o seu animal a um local próprio, que a Prefeitura tem hoje, que é lá no Incinerador Vergueiro. E uma dessas firmas que leva o lixo para incinerar lá em Mauá...

O SR. PRESIDENTE...(Anelise)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

231

Folha nº 231 do Processo nº 01-671 de 2002
--

VIVIANE FERREIRA PO
Agente Técnico de Direção III-DT. 94

Rod.: M14 Folha:1

Taq.: Anelise

Evento: Comissão Finalizante

Orador: Dácio Barbosa Parada

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Os animais... O Incinerador Vergueiro não trabalha com animais... Agora é um outro sistema.

O SR. DÁCIO BARBOSA PARADA - Eu sei, mas eles têm de levar, no caso, lá no Incinerador Vergueiro, e a firma leva para Mauá, para incinerar lá em Mauá. Porque, senão, o proprietário vai colocar o animal morto dentro do lixo, e vai ser levado para o aterro e vai causar aqueles mesmos problemas das vezes anteriores.

Outra coisa é com relação... Na página 19, o artigo 25 fala da subprefeitura e da Anlurb, na parte da fiscalização, o que vai competir à subprefeitura e o que vai competir à Anlurb. Eu acho que poderia escrever direitinho quais são as funções que a subprefeitura vai fazer. Se ela vai fiscalizar a varrição, então escrever: "Eu vou fiscalizar os serviços de varrição". E se a Anlurb vai fiscalizar só a coleta. Então, eu acho que devia explicar melhor essa competência de cada uma das duas.

No artigo 32, na página 23, que a publicação dos contratos, das concessões que vão ser dadas para as empresas têm de ser publicadas no *Diário Oficial*. Só que aqui fala em publicação do extrato do contrato. Se não haveria possibilidade ou da publicação integral do contrato, ou, pelo menos, na página da Internet da Prefeitura, que esses contratos sejam, na sua totalidade, publicados, para facilitar todo mundo conhecer o teor inteiro do contrato.

No artigo 39, fala-se que a tarifa... (Carla)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

232

Folha nº 232 do Processo nº 01-671 de 2002
--

VIVIANE FERREIRA PO

Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

Rod.:M15 Folha:1

Taq.: Carla

Evento: Finanças e Orçamento

Orador:

Data: 20-12

Sem Revisão da Taquigrafia

.... o teor inteiro do contrato.

No artigo 39, fala-se que a tarifa pode ser calculada por quilograma ou por litro. Então, precisa explicar direito quais são as tarifas por quilograma, porque pagamos à empreiteira do lixo por quilo, por peso do caminhão. Pagar por volume é meio complicado. O morador coloca o lixo dele em litro, tantos volumes. Acho que essa teria de ser uma explicação melhor na parte da concessão.

No artigo 61, no caso das permissões, tem "permissões de concessões". As leis que regem a permissão são as mesmas da concessão, pela Lei Federal. Só que aqui fala que os deveres de universalização e continuidade dos serviços podem ser abrandados. Acho que tem de ser, tem de haver continuidade, não pode abrandar os serviços só porque é uma permissão. Acho que tem de ser igual. As leis são as mesmas para concessão e permissão. "Os deveres podem ser abrandados quando não haja obrigação de investimento".

O artigo 84, parágrafo 1º, tem aquela modificação em relação à lei 10.315, que os moradores têm de colocar até 100 litros de lixo, e os grandes geradores acima de 200 litros. Então, fica uma taxa de 100 litros a 200 litros que são para os pequenos comércios, ou para empresas pequenas que não são consideradas grandes geradores.

Mas há aqui algumas incorreções, acho que não devia estar colocado como de residências. Por exemplo, o parágrafo 1º fala assim: " Para fins dessa lei, são considerados resíduos domiciliares os resíduos sólidos comuns, originários de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

233

Folha nº 233 do Processo nº 01-671 de 2002
--

VIVIANE FERREIRA PO

Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

Rod.:M15 Folha:2

Taq.: Carla

Evento: Finanças e Orçamento

Orador:

Data: 20-12

Sem Revisão da Taquigrafia

residência..." Acho que teria de ser não residenciais, para ficar igual a um outro artigo que tem antes disso, não residenciais. "... com volume até 200 litros diários".

No artigo seguinte eles falam: " O limite de 200 litros diários não se aplica a munícipes usuários residenciais". Acho que está meio confuso, é melhor dizer que residência é até 100 litros, e não residenciais, ou escritórios ou pequenos comércios, até 200 litros. E grandes geradores acima de 200 litros.

No caso do artigo 87, das vilas de favelas... são isentos do pagamento de taxas os munícipes usuários que habitam local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física da coleta de resíduos porta a porta. Queria saber se os moradores de vila, excetuando os favelas, são isentos dessa taxa de lixo. Eles vão colocar o lixo deles na porta e a Prefeitura não saberá nunca qual o lixo maior, o menor, e todo mundo pedirá para cobrar pelo valor menor da taxa do lixo.

Os artigos 105 e 205 falam em Ufir. A Ufir foi extinta, um jornal já falou sobre isso E aqui continua falando, e hoje a Prefeitura publicou no Diário Oficial uma errata, mas não colocou a errata sobre a Ufir. Devia ou colocar um outro valor, ou colocar UFM.

Do artigo 145 até o 167, tem-se, basicamente, uma repetição da lei 10.315. Todos os itens se referem à lei 10.315,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

234

Folha nº 234 do Processo nº 01-64 de 2002

VIVIANE FERREIRA PO

Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

Rod.:M15 Folha:3

Taq.: Carla

Evento: Finanças e Orçamento

Orador:

Data: 20-12

Sem Revisão da Taquigrafia

mas essa lei não está eliminando a lei, não está revogando a lei 10.315. Acho que deveria ter um item de revogação da lei 10.315.

No caso do artigo 153, criou-se uma situação que antigamente não tinha, a varrição de calçada. Uma coisa sempre criticada é que é o proprietário que varre a frente do seu passeio. E a partir de agora foi criado um parágrafo único segundo o qual em vias de grande circulação, corredores, passeio de viadutos, tal, serão coletados pela Prefeitura.

No artigo 161, na lei 10.315, e nessa lei, a diferença básica está no fato de que é proibido jogar nas ruas publicidade, papéis, propaganda, distribuição de materiais, impressos jogados por aeronave, só que eliminaram festas de carnaval. Na lei 10.315 estava que em dias de festividade específica, até posse de presidente, ou jogo de futebol ou carnaval.. isso devia estar incluído nessa lei para fixar igual à lei 10.315, não sei por que retiraram....

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Parada, com todo respeito que tenho pela sua pessoa, pelo seu trabalho, mande todas essas questões por escrito que encaminhamos, vamos apreciar, por favor. Quero abrir a palavra aos outros, são...

O SR. PARADA - Nobre Vereador, são sete projetos de lei sobre os quais precisamos falar. Estou falando de um projeto só, por



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

235

Folha nº 235 do Processo
nº 01-671 de 2002

Rod.: M15 Folha: 4

Taq.: Carla

Evento: Finanças e Orçamento

VIVIANE FERREIRA PO

Assistente Técnico de Direção III-DT, 94

Orador:

Data: 20-12

Sem Revisão da Taquigrafia

favor. E o senhor fala para eu ir rápido. Acho que está meio estranho esse negócio.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - (Fora do microfone) Deixe o rapaz concluir.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - O Presidente está fazendo uma colocação com a qual não concordo. Mandar por escrito? Não. Isso é audiência pública e tem de ser respondido aqui. Não podemos ser atropeladas por interesses que não são os da audiência pública.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Conclua, por favor.

O SR. PARADA (Segue Carla)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

236

Folha nº 236 do Processo nº 21-671 de 2002
--

Rod.:M16 Folha:1

Taq.: Carla

Evento: Finanças

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção III DT, 24

Orador:

Data: 20-12

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PARADA - No artigo 220, que são atribuições da assessoria jurídica que será criada junto à Lurb, o artigo 6º fala o seguinte: "... praticar atos de competência exclusiva de bacharel de ciências jurídicas.." Não sei se o bacharel de ciências jurídicas que está aqui no quadro está especificado que tem de ter a OAB. Isso já foi discutido uma vez na Câmara em várias outras funções.

E, mais uma vez, queria saber se a lei 10.315 será revogada ou se será simplesmente deixada de lado, porque irá criar um problema esse limite de 100 litros de lixo ou 200 litros de lixo.

Era isso que queria dizer a respeito do projeto 685.

Com relação ao projeto do IPTU, quero perguntar ao secretário se não haveria possibilidade daqueles limites de 20 a 50 mil sofrerem também o acréscimo de 7%, porque tudo cresceu 7% e as faixas continuaram fixas. Se essas faixas não poderiam ser acrescidas de 7% para manter aqueles mesmos isentos dentro dessas faixas.

É só isso, por enquanto. Pegarei os outros projetos.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Muito obrigado, Parada. Maria Arminda Farias, Celso Jatene.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Pela ordem, Sr. Presidente.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

237

Folha nº 237 do processo nº 01-671 de 2002
--

Rod.:M16 Folha:2

Taq.: Carla

Evento: Finanças

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

Orador:

Data: 20-12

Sem Revisão da Taquigrafia

Sr. Presidente, quero levantar algumas questões. Com todo respeito às pessoas presentes, ao secretário, percebi, quando se manifestava o assessor deste Vereador, o Luciano, uma certa ansiedade da platéia em função de ele estar falando, 5, 10, 15, 20 minutos.

Quero dizer, em primeiro lugar, que existe um tempo regimental, e o presidente deve cumprir o regimento, de 3 minutos, para orador, com direito à réplica, tréplica. E há sete projetos na pauta.

A minha primeira questão de ordem é no seguinte sentido: não faço parte da Comissão de Finanças, por isso nosso assessor acompanha, com todo respeito às autoridades presentes, para que possamos ter as informações, fazer os debates, dar os encaminhamentos. Então, o assessor nos representa nesse sentido.

Quem faz parte desta Comissão é o Vereador Gilson Barreto, a quem substituo, hoje, excepcionalmente. A primeira questão de ordem é no sentido de saber se estamos, neste exato momento, discutindo o projeto 671, foi o que entendi. Temos o 671, depois o 672, 685, acho que todos devem falar, questionar, repito, com todo respeito ao Secretário, até para dizer que essa enxurrada de vários projetos de interesse do município de São Paulo, da Sra. Prefeita, mas nós não podemos fazer tudo a toque de caixa.

Tenho inúmeras dúvidas. Já votei favoravelmente a muitos projetos. Precisamos saber. A primeira pergunta, a primeira



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

238

Folha nº 238 do Processo nº 01-671 de 2002
--

Rod.:M16 Folha:3

Taq.: Carla

Evento: Finanças

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção III DT. 94

Orador:

Data: 20-12

Sem Revisão da Taquigrafia

questão de ordem é se estamos discutindo o projeto 671 neste exato momento.

Segundo....

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Nobre Vereador, V.Exa. chegou atrasada. Informamos na abertura, e o secretário fez uma exposição, sobre todos os projetos. Estamos discutindo todos os projetos de matéria tributária.

Tem a palavra, agora, a Dona Mariana....

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) (Pela ordem) Não concluí, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Temos convidados aqui...

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) (Pela ordem) - Eu não tenho problema, estamos debatendo...

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Por que obstruir a audiência pública, por quê? O senhor foi nomeado hoje para substituir o Vereador Gilson Barreto, todas as pessoas vieram aqui discutir o projeto, são nossos convidados. O senhor pergunta o que o senhor quiser, mas permita que os nossos convidados façam perguntas. Por favor, Vereador.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) (Pela ordem) Eu pedi pela ordem. Não estou querendo polemizar e colocar nessa audiência pública nenhum caráter político, estamos discutindo vários projetos de interesse da cidade, que pretendem cobrar taxa do



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

239

Folha nº 239	do Processo nº 01-671	de 2009
--------------	-----------------------	---------

Rod.:M16 Folha:4

Taq.: Carla

Evento: Finanças

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

Orador:

Data: 20-12

Sem Revisão da Taquigrafia

lixo, colocar certidão negativa ativa extrajudicial no Serasa, no SPC. São projetos importantes.

Não estou entendendo, Sr. Presidente, gostaria de saber qual o artigo do regimento, vou discutir regimentalmente, que lhe permite discutir um pacote de projeto em uma audiência pública, quando em todas as audiências públicas de que participei nos últimos 6 anos são debatidos e discutidos projeto por projeto.

Discutiu o projeto, encerrou, pula para o outro. O que está acontecendo aqui é que estão querendo colocar um pacote de projetos em meia hora, discutir tudo e dar-se por encerrada a audiência pública. Não posso aceitar e permitir isso, salvo se o presidente me indicar, claramente, qual o artigo do Regimento que permite.

Temos de cuidar dos interesses da cidade de São Paulo.... o que permite discutir um pacote, ao mesmo tempo, de todos esses projetos? Qual o artigo que diz claramente que tem de discutir um pacote, debatido e dar-se por matéria encerrada...

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Artigo 86: "Nos casos previstos no artigo 41 da Lei Orgânica do Município. As comissões poderão convocar uma só audiência pública, englobando dois ou mais projetos de lei, relativos à mesma matéria.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) (Pela ordem) - Perfeito. Eu me dou por satisfeito, está perfeito. As comissões poderão convocar, então,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

240

Folha nº 940 do Processo nº 01-671 de 2002
--

Rod.:M16 Folha:5

Taq.: Carla

Evento: Finanças

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção II-DT, 94

Orador:

Data: 20-12

Sem Revisão da Taquigrafia

está convocado. Convocar é diferente de discutir e debater, A sessão está convocada, todos os projetos estão englobados em uma mesma audiência pública. É diferente de apreciar, debater e discutir. Convocar é uma coisa, discutir, debater, é outra.

Não significa que convocar se pode discutir , debater e se dar por encerrado o debate desse pacote.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - V.Exa. permite que eu continue ouvindo os assessores dos Vereadores presentes para que continuemos com a audiência e com a dúvida? O senhor permite?

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) (Pela ordem) Se continuarmos com essa posição, é claro que não concordo. Mais uma vez é uma tentativa de atropelar a Câmara Municipal. Convocar é uma coisa, discutir e debater é outra Não podemos querer, em uma hora, encerrar uma audiência pública de dez projetos de extrema importância para a cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Tem a palavra o nobre Vereador Salim Curiati.

O SR. SALIM CURIATI (PPB) - Sr. Presidente, Sr. Secretário, Srs. Vereadores, público presente, serei breve na minha manifestação porque percebo que já salientei por diversas vezes o que falarei agora.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

241

Folha nº 241 do Processo
01-64 de 2008
Assinatura: [assinatura]

Rod.:M16 Folha:6

Taq.: Carla

Evento: Finanças

VIVIANE FERREIRA PO

Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

Orador:

Data: 20-12

Sem Revisão da Taquigrafia

Com relação à criação, Sr. Secretário, de novas taxas, sempre me manifestei, aliás como seu patrício, absolutamente contra qualquer aumento de carga tributária, porque é o empobrecimento da cidade.

Creio que 10, 20 reais (Dalva)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

242

Folha nº 242 do Processo nº 81-671 de 2002
--

Rod.:M17 Folha:1

Taq.: Dalva

Evento:FIN

VIVIANE PEREIRA PO
Assistente Técnica de Redação III DT 94

Orador:

Data: 20-12

Sem Revisão da Taquigrafia

... vinte reais por mês que seja, de cada casa, de cada cidadão, ele causa, em conjunto um empobrecimento da cidade em favor do Estado da ordem de 200-300 milhões, já foi assim com o IPTU Progressivo, será assim com a nova taxa de lixo, sabemos que irá vir taxa de iluminação, e outras, taxa de impermeabilização, outras que tais... essa manifestação independente, não vou nem chegar a discutir o mérito, acho que enquanto o Estado não utilizar a sua prestação do serviço público, não pode mais pensar em aumentar a carga tributária do cidadão.

A maior preocupação em termos técnicos - sei que o tempo é exíguo, V.Exa. tem de ir embora -, se refere ao projeto do Banespa. Debati com o Sr. Fernando Haddad, em outra oportunidade, e muito embora, ele tenha me encaminhado prontamente alguns pareceres os quais nós discutimos, queria salientar a V.Exa. que há pontos absolutamente necessários e até para a preservação da Instituição Prefeitura, que tem de ser analisados. O primeiro caso é com relação à validade, não sei se foi passado a V.Exa., do título executado pelo Banespa no que se refere a uma confissão de dívida pela SPTrans, com interveniência da Prefeitura e ressaltava no seguinte aspecto: primeiro, o aspecto prescricional, já que a SPTrans, é um ente público dotado de personalidade jurídica, de ente privado sujeito, portanto, a prescrição civil do artigo 177.

De outro aspecto, a interveniência da Prefeitura, que considero necessária, era feita por quem não tinha poderes para tanto, que seria então o Secretário de Finanças, Dr. José Antonio de Freitas,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

243

Folha nº 243 do Processo
nº 01-671 de 2002
Assinatura

Rod.:M17 Folha:2

Taq.: Dalva

Evento:FIN

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

Orador:

Data: 20-12

Sem Revisão da Taquigrafia

que assinou em nome da Prefeitura e não teria poderes para ser o interveniente, anuente em favor da Prefeitura.

Terceiro aspecto de nulidade do título a ser executado pelo Banespa se refere à falta de autorização legislativa. Inclusive, nos pareceres que a Secretaria Municipal de Finanças me enviou, nenhum parecer jurídico, são todos pareceres técnicos. Um, considera como operação de crédito a confissão de dívida efetuada. E outro declara que não é. Eles são contraditórios nesses pontos e sendo operação de crédito, a operação de crédito na Lei Orgânica do Município exigiria a então autorização legislativa. Tanto seria necessária a autorização legislativa que o Prefeito da época encaminhou um projeto de lei pedindo a autorização legislativa desta Casa para que se efetuasse.

Esses seriam os aspectos jurídicos. O aspecto meritório, conversei com relação a auditoria que o Palhares Advogados efetuou com relação à dívida em tela. Tenho em mãos a auditoria, e a auditoria concluiu que a dívida chegaria, em valores da época, a 39 milhões 998 mil ou em outra simulação 74 milhões 997 mil. Uma diferença de 702 milhões com relação ao valor executado.

Outro aspecto que tenho é que dentro dessa carta de intenções contratos e tal, a Prefeitura, coloca alguns termos como que num *sub judice*, esse processo está *sub judice* está sendo usado pela parte contrária, que é o Banespa, contra os interesses da Prefeitura da SPTrans, em especial ressalta, "As partes estimam para o fins do presente negócio jurídico, o valor atual dos cartões dos créditos, em 31 de fevereiro de 2001, é da ordem de 885 milhões. A Prefeitura, contrariando uma auditoria e contratada pela SPTrans, declara um



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

244

Folha nº 244 do Processo

01-671 de 2002

Rod.:M17 Folha:3

Taq.: Dalva

Evento:FIN

VIVIANE FERREIRA PO

Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

Orador:

Data: 20-12

Sem Revisão da Taquigrafia

débito num processo *sub judice*, e reconhece esse crédito e esse débito da ordem de 875 milhões enquanto há uma auditoria falando que no máximo ele seria em torno de 80 milhões.

Basicamente são essas as minhas questões. Agradeço.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Com a palavra o Sr. Secretario João Sayad.

O SR. JOÃO SAYAD - Tenho aqui uma coleção imensa de perguntas, vou tentar responder a cada uma delas com a maior precisão possível. As perguntas do Dr. Norberto, sobre o crescimento da arrecadação de ISS de bancos. A conta de 20% é uma conta simples originada do aumento da alíquota de 5% para 6%. Um sobre cinco, dá um crescimento da ordem de 20%.

A segunda pergunta se refere ao contribuinte substituto, que me deixou um pouco angustiado, que me parece que a idéia do contribuinte substituto, tão bem sucedida na esfera estadual, ainda não é da compreensão do amigo Norberto, que é um analista cuidadoso das finanças municipais. Como se estabelece a idéia de contribuinte substituto, a estratégia é diminuir o número de contribuintes em contato com o fisco Municipal, portanto é uma idéia facilitadora do processo administrativo, fiscal e no caso, estamos prevendo o número de contribuintes da ordem de 15, pagando impostos em nome de um grande número de contribuintes de ISS, no setor; conservação e limpeza, vigilância e assim por diante.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

246

Folha nº 245 do Processo nº 01-671 de 2002
--

VIVIANE FERREIRA PÔ
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

Rod.:M17 Folha:4

Taq.: Dalva

Evento:FIN

Orador:

Data: 20-12

Sem Revisão da Taquigrafia

A terceira pergunta do Dr. Norberto se refere ao IPTU, pergunta o quanto cresceu a inadimplência. Cresceu para 21%, ordem de 15% foi para 21%. Nesse crescimento de 6%, 3% aproximadamente são questões, são não pagamentos que estão sendo contestados nas Justiça e temos expectativa positiva de vencer essas questões na Justiça. Portanto, o crescimento da inadimplência foi de 15% para 18%. A inadimplência do IPTU é uma inadimplência essencialmente temporária, porque a garantia do pagamento do imposto está no imóvel, que está sendo tributada. Portanto, é lógico que nos preocupa, mas é uma inadimplência que com o tempo tende a desaparecer.

A eliminação dos tetos, as variações do teto que foram colocadas no projeto do IPTU, foram analisadas com muito cuidado pelo departamento de rendas imobiliárias, levando em conta o seu impacto. Impacto que observamos ser pequeno, inclusive, para os departamentos comerciais. Estamos dispostos a oferecer essa análise para o senhor com os dados do departamento de rendas imobiliárias.

A quinta pergunta do Dr. Norberto, se refere a TEF, que a nova tabela iria de 152 reais, para 412 reais. Veja, é preciso entender que a nova TEF têm dois objetivos, primeiro contornar as questões judiciais que estavam levantadas contra o Município de São Paulo, na administração anterior que o TEF usava como base tributária, número de empregados estabelecimentos. E a Justiça considerava que nesse caso haveria uma bi-tributação, já que o número de empregados seria para outro tipo de coleta de impostos. A nova TFE, é um aTEF por estabelecimento. E se ela cresceu, ela cresceu não por objetivo arrecadatório da Prefeitura Municipal de São Paulo, pelo fato de estar



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

246

Folha nº 246 do Processo nº 01-671 de 2002
--

Rod.:M17 Folha:5

Taq.: Dalva

Evento:FIN

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

Orador:

Data: 20-12

Sem Revisão da Taquigrafia

incluindo agora os custos da vigilância sanitária decorrente de uma mudança na Legislação Federal. A Vigilância Sanitária passa a ser uma atividade municipal e a TFE é a taxa que remunerará ou cobrirá os custos da vigilância sanitária no Município de São Paulo.

O segundo conjunto de perguntas se refere, se não me engano, ao assessor do Dr. Luciano. Em primeiro lugar, o orçamento não prevê a variação do IPTU. A variação do IPTU, insisto, o que está sendo proposto no projeto de lei, é uma variação decorrente da inflação. Inclusive, antecipando a pergunta do Dr. Parada, nós corrigimos sim as faixas das alíquotas progressivas com a mesma correção que foi estabelecida pela PGV, 7%. Foi um cuidado que tivemos, inclusive pela questão que existia no Congresso Nacional se as faixas do imposto de renda iam ser corrigidas na Legislação Federal ou não. Foi corrigido. A única que não foi a primeira faixa de isenção dos 50 mil, que fez parte das perguntas de um dos senhores, talvez do Dr. Luciano e essa correção da primeira, 50 a 53, que não foi feita, reduz o número de isentos de um milhão e duzentos para um milhão e cem. Essa não-correção da primeira faixa, decorre das críticas que sofremos insistentemente quanto ao número excessivo de isentos. Preservamos o número de isentos, mas houve uma pequena redução de 50-100 mil isentos que deixaram passar para faixa de contribuintes pagantes.

As perguntas do Dr. Luciano, falei do IPTU, insisto, o Dr. Luciano diz que gosta dos trabalhos que escrevo, fiquei meio frustrado, sempre me sinto lisonjeado quando alguém lê os meus trabalhos e gosta. E fico angustiado quando não os entendem. Nesse caso, insisto e gostaria que os senhores compreendessem, não por causa



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

247

Folha nº 247 do Processo
nº 01-671 de 2002

Rod.:M17 Folha:6

Taq.: Dalva

Evento:FIN

VIVIANE FERREIRA - O
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

Orador:

Data: 20-12

Sem Revisão da Taquigrafia

dessa administração, que a Prefeitura, não essa Prefeitura, qualquer Prefeitura, não pode ter como objetivo na administração tributária reduzir emprego, e é fácil, Dr. Luciano, é muito fácil, suponha que nós, num ímpeto keynesiano, reduzíssemos as alíquotas dos impostos e a atividade econômica crescesse em São Paulo, e o desemprego diminuísse e o resto, o País inteiro permanecesse com essa chamada ânsia tributária que o senhor me atribuiu. Os desempregados viriam para cá. Fácil de entender, não há nenhuma mudança no que escrevi e no que falei. Há simplesmente a minha angústia que lhe transmito de escrever e o senhor gostar, mas gostar porque entendeu outra coisa absolutamente equivocada. Gostaria de falar sobre a Agência Centro, a que o senhor se referiu sobre grandes especuladores. Não se trata disso e não se trata do incentivo não previsto no Orçamento. Trata-se do seguinte: há uma grande pressão, uma grande demanda, e uma intenção da Prefeitura em salvar e revitalizar o Centro. Nesse sentido, há o projeto impresso junto ao banco de Interamericano de Desenvolvimento de cem milhões de dólares e existe a criação de uma diretoria na Emurb encarregada de analisar propostas de revitalização do Centro. Evidentemente, não poderíamos, como inimigos da guerra fiscal, propor no Centro que a alíquota do IPTU e do ISS fosse menor, porque senão transformariamos o Centro numa grande queima, as empresas diriam que estão no Centro e no Centro não estão. Da proposta que foi feita é a seguinte: a Prefeitura analisará projetos de investimentos, portanto gastos novos no Centro, tanto gastos imobiliários quanto a implantação de novas empresas, e essa comissão, em que o senhor mostrou tanta



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

248

Folha nº 248 do Processo
nº 01-671 de 2002
.....
.....

Rod.:M17 Folha:7

Taq.: Dalva

Evento:FIN

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

Orador:

Data: 20-12

Sem Revisão da Taquigrafia

desconfiança, fez um comentário tão cheio de má fé, essa comissão analisa projetos de investimentos e dá certificados...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

249

Folha nº 249 do Processo nº 01.671 de 2002
--

Rod. M19 Folha:1

Taq.:Valéria

Comissão de Finanças e Orçamento

(audiência pública) Data: 20-12-02

WILLIANE FERREIRA
Assistente Técnico de Direção
Sem Revisão da Taquigrafia

PO
II-DT. 94

... projetos de investimentos e dar certificados, se esses projetos forem aprovados, que poderão ser abatidos tanto do ISS quanto do IPTU. A comissão, a janela de incentivos dura apenas cinco anos. O senhor sabe, como economista que é, que o incentivo com tempo limitado, é esse incentivo que é eficaz. É como a liquidação: se a Volkswagen disser: "De hoje em diante os Volkswagen custam 10% a menos", ela venderá mais Volkswagen, um pouco mais. Se ela disser: "Na semana que vem" - como, aliás, uma das concessionárias faz - "na semana que vem o Volkswagen custará 10% mais barato, e só na semana que vem", vai vender Volkswagen feito água. O incentivo fiscal previsto para o centro é de data limitada, tem cinco anos de duração. E, além de ter cinco anos de duração, ele só é concedido uma vez, realizado o investimento.

Compartilhamos das suas preocupações quanto à legitimidade dos incentivos concedidos. Não achamos descabida sua preocupação com grandes especuladores, que, depois, quem sabe, o senhor define o que vem a ser e por que eles seriam melhores ou piores do que os pequenos especuladores. Mas não é o nosso objetivo, o objetivo da Prefeitura é revitalizar o centro.

As perguntas do Dr. Parada referem-se a vários artigos do projeto de lixo, do projeto da taxaço do lixo. Vários dos detalhes que ele perguntou acho que são legítimos, são contribuições positivas, que deveriam ser apresentadas e respondidas pelo Secretário Jorge Hereda. Não estou habilitado a discutir a questão dos animais mortos e tal, ...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

250

Folha nº 250 do Processo nº 01-671 de 2022
--

Rod. M19 Folha:2

Taq.:Valéria

Comissão de Finanças e Orçamento

(audiência pública) Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

VIVIANE PEREIRA RO

Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Secretário, nós vamos fazer uma audiência específica sobre esse projeto do lixo.

O SR. JOÃO SAYAD - Está certo.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Uma outra com o Hereda, com o senhor.

- Palmas no recinto.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Vamos fazer uma específica, mesmo porque nós não temos mais condição de discutir essa questão hoje. Prossiga.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. JOÃO SAYAD - Está certo.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Pela ordem, Sr. Presidente. Eu só quero entender. Sobre ... Pela ordem...

O SR. PRESIDENTE (Devanir Ribeiro- PT) - Os esclarecimentos já foram dados.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Pela ordem. Essa matéria está na pauta, Sr. Presidente. Não quero ser indelicado aqui. Não estou entendendo. A taxa do lixo está aqui na pauta, é o projeto 685. Acho que é pertinente, Secretário. Está na pauta.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - A sessão está encerrada. Muito obrigado pela presença.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

= 251 =

do processo n.º 01-671 de 2002 30 01 2003

(a)

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Juntada de Documentos

Arquivado novamente em 30/01/03

CI 251 Fls. ° O Funcº UF

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

100.75
10

2002 10 05 20

100.75

10 A

80/10/05
10

100

SE G U E.....M.....juntado.....S....., nesta data,115..... documento.....S..... e papel para informação, rubricado.....S.....
sob folha.....S..... nº.....252 a 367—F—.....
Em.....23, 5, 2003.....
(a).....Raydália Pittencourt.....
Assistente de Chama Técnica

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO

Este volume I do processo nº **01- 671/2002**
se encerra às folhas nº 251

Segue o volume II que será iniciado a partir
de folhas nº 252

23 / 05 / 2003


Raydália Bittencourt
Assistente de Chefia Técnica